

Manuel dos Anjos Lopes Sampaio

O PECADO

NAS CONSTITUIÇÕES SINODAIS PORTUGUESAS
DA ÉPOCA MODERNA

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO
em História da Cultura
Portuguesa - Época Moderna

Faculdade de Letras da Universidade do Porto

Porto 1997

Manuel dos Anjos Lopes Sampaio

O PECADO

NAS CONSTITUIÇÕES SINODAIS PORTUGUESAS
DA ÉPOCA MODERNA

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO
em História da Cultura
Portuguesa - Época Moderna

Faculdade de Letras da Universidade do Porto

Porto 1997

“... la Peur éprouvée par la civilisation européenne au début des temps modernes et avant la découverte de l’ “inconscient”: à la “crainte”, à la “frayeur”, à la “terreur”, à l’ “éprouvante” souscitées par les périls extérieurs de toute nature venant des éléments ou des hommes se sont ajoutés deux sentiments non moins oppressants: l’ “horreur” du péché et la “hantise” de la damnation”.

Jean Delumeau - Le Péché et la Peur, la Culpabilisation en Occident, Paris, Fayard, 1983, p.7.

SUMÁRIO

PALAVRAS PRÉVIAS

I – INTRODUÇÃO

I . I A REFORMA E O CONCÍLIO DE TRENTO

I . II O PECADO – ASPECTOS DOUTRINÁRIOS

I . III OS TEXTOS ESTUDADOS

I . IV SÍNODOS DIOCESANOS PORTUGUESES ENTRE 1563 E 1761

II - O PECADO NAS CONSTITUIÇÕES SINODAIS PORTUGUESAS DA ÉPOCA MODERNA

II . I CONSTITUIÇÕES SINODAIS PORTUGUESAS DA ÉPOCA MODERNA IMPRESSAS: OS TEXTOS QUE SE CONHECEM

II . II O PECADO NAS CONSTITUIÇÕES SINODAIS: ORGANIZAÇÃO

III – O PECADO NAS CONSTITUIÇÕES SINODAIS

PORTUGUESAS DA ÉPOCA MODERNA - O ESPÍRITO

IV – O PECADO NAS CONSTITUIÇÕES SINODAIS

PORTUGUESAS DA ÉPOCA MODERNA - A CARNE

V – O PECADO NAS CONSTITUIÇÕES SINODAIS

PORTUGUESAS – O MUNDO

V.I. – O PECADO NAS CONSTITUIÇÕES SINODAIS

PORTUGUESAS – UM OUTRO MUNDO: A USURA

V I - CONCLUSÃO

VII – APÊNDICE DOCUMENTAL

FONTES E BIBLIOGRAFIA

ABREVIATURAS

BGUC -	Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra
BGUM -	Biblioteca Geral da Universidade do Minho
BNL -	Biblioteca Nacional de Lisboa
BPE -	Biblioteca Pública de Évora
BPMP -	Biblioteca Pública Municipal do Porto
C.S. -	Constituições Sinodais
C.T. -	Concílio de Trento
Dir -	Direcção de
DOC -	Documento
Ed -	Edição
IAN/TT -	Instituto dos Arquivos Nacionais / Torre do Tombo
Ob. cit. -	Obra citada
p. -	Página
pp -	Páginas
Séc -	Século
V-	Verso
Vol -	Volume

PALAVRAS PRÉVIAS

Muito se tem escrito e investigado sobre a Idade Moderna europeia: o que foi, como nasceu e se desenvolveu, quais as fontes donde exauriu as suas linhas de força, zonas em que se fez sentir com maior profundidade e vigor, sectores onde exerceu maior influência.

Contudo, ela continua a ser manancial inesgotável para inúmeros estudos de várias naturezas e, constituindo um período de tão extraordinária riqueza e importância como se reconhece, muito tem ainda para nos revelar, especialmente no campo ainda jovem da História das Mentalidades e da Cultura. Philippe Ariès diz que, para “modificar as mentalidades, em particular, a ideia de si próprio e do seu papel na vida quotidiana”, no período que decorre do séc. XVI ao séc. XVIII, “três acontecimentos exteriores tiveram a sua influência: o mais importante é talvez o novo papel do Estado que não cessou de se impor sob formas e com representações e meios diferentes, a partir do séc. XV; o segundo acontecimento é o desenvolvimento da alfabetização e a difusão da leitura, sobretudo graças à imprensa, com o uso mais generalizado da leitura silenciosa e da reflexão solitária; por fim, o terceiro acontecimento, o mais conhecido e que não está desligado dos anteriores, é o aparecimento de novas formas de religião que se implantaram nos séc. XVI e XVII, que desenvolveram uma piedade interior - sem excluir, bem pelo contrário, outras formas colectivas da vida paroquial”¹. Ora, neste campo, está muito, muito, por fazer.

É verdade que, especialmente desde que, em 1919, Lucien Fèbvre e Marc Bloch, “atraídos pela psicologia colectiva e pelos fenómenos espirituais em história, abriram as possibilidades de abordagem de uma história nova, a das mentalidades”² fornecendo à História lufadas de ar fresco, muitos trabalhos (com o apoio das ciências humanas, especialmente a Sociologia, a Psicologia e a Antropologia) têm aparecido sobre a morte, a sexualidade, a criminalidade ou a delinquência, a sociabilidade, os grupos etários e a “religião popular, que conquistou um lugar cimeiro na historiografia” e motivou

¹ ARIÈS, Philippe - *História da Vida Privada, do Renascimento ao Século das Luzes* (vol. dirigido por Roger Chartier), Porto. Edições Afrontamento, 1980, p.7.

² LE GOFF, Jacques. CHARTIER, Roger e REVEL, Jacques - *A Nova História*. Coimbra. Almedina, 1990, p. 276.

“numerosos colóquios e publicações em França (Jean Delumeau), em Inglaterra (R. Thomas), em Itália (G. Ginzbourg) e nos Estados Unidos (N.Z. Davis)”³. Na verdade, a história religiosa conheceu nas últimas décadas uma renovação profunda, tanto na sua problemática como nos seus métodos: deixou de ser apologética, confessional e maioritariamente clerical; os historiadores que escrevem hoje a história religiosa são essencialmente intelectuais e universitários com preocupações científicas ditadas pelos abalos culturais a que eles assistem e pela evolução da própria disciplina histórica. Entre eles, ganhou especial relevo o académico francês Jean Delumeau, que, nos seus trabalhos, privilegiou uma longa e profunda investigação sobre o medo na civilização ocidental pré-industrial, associando inclusivamente, num dos seus últimos livros, o medo com o pecado; aliás, com Delumeau as atenções voltaram-se, claramente para o estudo do PECADO na história religiosa moderna. E não há dúvida que as noções de pecado, de culpa, de pena, de castigo, de Inferno e de Purgatório, de Confissão, de penitência, de indulgências, ocupam um lugar deveras importante nas consciências, nas preocupações, na mentalidade do Homem Moderno Ocidental informado pelo Cristianismo, católico ou reformista.

Efectivamente, na história europeia, “la mentalité obsidionale (dos séc. XVI - XVIII) s’est accompagnée d’une culpabilisation massive, d’une promotion sans précédent de l’ interiorisation et de la conscience morale”⁴. No séc. XIV, nasceu, podemos dizer, a chamada “doença do escrúpulo”, que depois se desenvolveu extraordinariamente; com efeito, “une angoisse globale, qui se fragmentait en des peurs “nommées”⁵, découvrit un nouvel ennemi en chacun des habitants de la cité assiégée; et une nouvelle peur: la peur de soi”⁶, porque, como então se pregava intensamente, “nada é tão difícil de vencer como a sua própria carne, a sua própria vontade: pois de sua própria natureza ela é inclinada a todos os males” (Lefévre d’ Etaples, citado por Jean Delumeau). É evidente que esta “guerra contínua”, este combate contra si próprio, não eram novos e tinham raízes mais longínquas, inclusive já na Epístola de São Paulo aos Gálatas, que, no Cap.V, 16-26, enumera as obras ou frutos da carne; mas as noções de um Deus encolerizado e vingativo

³ ARIÈS, Philippe - *A Nova História*. Coimbra, Almedina, 1990. p.473.

⁴ DELUMEAU, Jean - *Le Péché et la Peur - La Culpabilisation en Occident*, Paris, Fayard, 1983. p.7.

⁵ Delumeau refere-se a turcos, idólatras, Judeus, hereges, feiticeiros, etc.

⁶ DELUMEAU, Jean - *Le Péché et la Peur - La Culpabilisation en Occident*, Paris, Fayard, 1983. p.7.

(as Guerras, as pestes e as fomes eram castigos para as faltas dos povos) e da presença do diabo em todo o lado (nomeadamente no coração de cada um, a partir do pecado original) são nesta época incessantemente repetidas e consequentemente interiorizadas. Só assim se compreende “la Peur éprouvée par la civilisation européenne au début des temps modernes et avant la découverte de l’ “inconscient”: à la “crainte”, à la “frayeur”, à la “terreur”, à la “éprouvante” soucitées par les périls extérieurs de toute nature venant des éléments ou des hommes se sont ajoutés deux sentiments non moins oppressants: “l’ horreur” du péché et la “hantise” de la damnation”⁷.

Houve, na verdade, uma culpabilização intensiva, como facilmente se pode constatar e nós, neste trabalho, tentaremos demonstrar de alguma forma o que ocorreu em Portugal. Esta “superculpabilização”, como lhe chama Jean Delumeau, nasceu (ou também lhe está na origem?) do profundo pessimismo reinante na Europa pelos alvares da Renascença, de uma “religião de ansiedade” desde então vigente. Estudá-los é entrar no coração do universo humano - Freud apresenta mesmo o sentimento de culpabilidade como o problema capital da civilização⁸ e Jung assegura que “rien n’ est plus propre à provoquer conscience et éveil qu’un désaccord avec soi-même”⁹.

Foi nesta linha que pretendemos inserir este trabalho, fruto da investigação realizada no âmbito do Mestrado em **HISTÓRIA DA CULTURA PORTUGUESA - ÉPOCA MODERNA**. Trata-se de uma investigação propedêutica, em aberto, sobre apenas um tipo de fontes específicas, que são as Constituições Sinodais Portuguesas dos séc. XVI - XVIII. As Constituições Sinodais são, como se compreende, fontes importantes, das quais outras surgiram (Catecismos, Manuais de Confessores, etc.). Mas não são únicas naturalmente. Mesmo assim, estudar nelas o **Pecado** é analisar somente um aspecto de documentos tão ricos em informação religiosa, histórica, antropológica, sociológica. Muito gostaríamos, se a vida e as solicitações nos deixarem o tempo e principalmente a tranquilidade necessária, de poder retomar o seu estudo, neste e noutros campos.

⁷ DELUMEAU, Jean – *Ob. cit.*, p.7.

⁸ FREUD, S. - *Malaise dans la Civilisation*, Paris, P.U.F., 1973, p. 93.

⁹ JUNG, C.G. - *L’Ame et la Vie*, Paris, Buchet-Chantel, 1963, p. 59.

O interesse por este tema é antigo em nós, pela formação recebida no Curso Teológico que em tempos fizemos e em leituras várias. Mas, agora, de uma maneira nova, como forma de penetrar mais fundo na compreensão da alma do Homem contemporâneo, de encontrar as raízes profundas do espírito do nosso tempo, de descobrir os caminhos da pós-modernidade, retomamos esta temática impulsionados pelo amigo **Doutor Ivo Carneiro de Sousa**, no âmbito do Seminário “Cultura, Religião e Mentalidades Religiosas na Época Moderna”, integrado na parte curricular do Mestrado em **HISTÓRIA DA CULTURA PORTUGUESA - ÉPOCA MODERNA** sabiamente dirigido pelo **Professor Doutor José Adriano de Freitas Carvalho**; pela infinita paciência de ambos e pela simpatia da **Doutora Maria de Lurdes Correia Fernandes**, o nosso profundo reconhecimento; os seus exemplos de probidade intelectual, de cultura impregnada de humanismo, foram dos contributos que reputamos de mais importantes na nossa já longa formação.

Nestas páginas iniciais, não podemos deixar de manifestar a nossa gratidão a várias outras pessoas, especialmente mulher e filhas, pela compreensão e incentivo que nos foram dando ao longo da investigação e da elaboração do trabalho; bem como prestar a nossa homenagem a Pais e muitos Mestres e Amigos, alguns já falecidos, que nos foram moldando e ensinando a avançar sem desfalecimento nos caminhos da formação contínua, do crescimento permanente nas vias do Espírito e da Cultura.

I

INTRODUÇÃO

Poderá parecer estranho, bizarro mesmo, perder hoje tempo a investigar o tratamento que teve o **Pecado**, em textos aparentemente obsoletos como são as Constituições Sinodais dos séculos XVI – XVIII. Para mais, numa dissertação de um Mestrado em HISTÓRIA DA CULTURA PORTUGUESA. Contudo, não é estranho ou bizarro, nem é perda de tempo e muito menos se trata de textos obsoletos. Para o provar, basta pensarmos na importância que a Igreja Católica sempre teve, a nível religioso mas também a nível cultural, social e até político, na história do nosso país; basta reflectir no papel fundamental que as Constituições Sinodais tiveram na organização e vida quotidiana das Dioceses, das Paróquias, do Clero e dos Fiéis que constituem as Igrejas locais; basta avaliar minimamente o peso da doutrinação eclesiástica sobre o Pecado ao longo dos séculos, especialmente após a realização do Concílio de Trento (1545-1563) – “plus de sixcent ans d’efforts culpabilisateurs” diz Delumeau¹⁰, acrescentando que “jamais une civilisation n’avait accordé autant de poids – et de prix – à la culpabilité et à la honte que ne l’a fait l’Occident des XIII^e-XVIII^e siècles”¹¹.

Trata-se portanto, claramente, para além de um problema religioso, de um tema eminentemente cultural, fundamental para entender a história e vida do “Portugal profundo” da época pré-industrial, mas também do muito que, daí, ficou e permanece vivo e actuante na nossa mentalidade actual. Por outro lado, as Constituições Sinodais da época moderna (algumas, apesar de tudo, ainda em vigor, continuando a regular a vida diocesana e paroquial), documentos por estudar, são, não obstante, textos muito importantes pelas razões aqui aduzidas e por muitas outras.

Entramos com estes dois temas – **Pecado e Constituições Sinodais** -, aqui associados, no campo da nova Historiografia Religiosa – com influências da Sociologia Religiosa (estruturada por Durkheim e Mauss) e da Antropologia Religiosa (em cuja base está Gabriel Le Bras – que procura, justificadamente, fazer investigação científica da Fé); mas também no âmbito da renovada História da Literatura Religiosa – em Portugal, destacou-se a obra “*Correntes do Sentimento Religioso*”, de José Sebastião da Silva Dias.

¹⁰ DELUMEAU, Jean – *Ob. cit.*, p.625.

¹¹ DELUMEAU, Jean – *Ob. cit.*, pp. 9 e 10.

Infelizmente, no campo mais específico da Historiografia da Igreja em Portugal não se nos oferece um panorama particularmente brilhante, nomeadamente no que se refere às Ordens, Congregações e Institutos Religiosos femininos e até às Dioceses de forma individualizada, o que limita qualquer investigação que queira interpretar o passado religioso das nossas populações. Ao mesmo tempo, não há uma história das práticas religiosas, da religiosidade; há apenas obras gerais com um único trabalho de algum relevo – “*Correntes do Sentimento Religioso*”, de Silva Dias, em dois volumes, mas incompleto.

De qualquer forma, a História Religiosa é sempre também uma História Cultural, a qual, ligada ao domínio antropológico (com estudo de casos, partindo depois para o geral), é uma História das práticas e usos culturais que permitem aceder à compreensão da realidade como uma estrutura complexa de múltiplos sentidos¹².

Para esta investigação, interessa, por fim, seguir os caminhos da História das Mentalidades, a qual, analisando manifestações psicológicas, procura investigar maneiras de pensar, de sentir, de imaginar e de agir que informam uma realidade subjectiva que tende a constituir-se em estrutura e sistema mentais; nesta linha, ela estuda a memória, as crenças e os valores do passado; estuda as mentalidades em função de um tema, de um sujeito ou de um comportamento, de um período temporal concreto, tendendo sempre para o colectivo¹³.

É nesta linha que, procuramos situar este trabalho, como humilde contributo para ajudar a compreender mentalidades de outrora (ou “estruturas mentais” como alguns preferem chamar-lhe) e o seu peso no nosso património cultural.

¹² Há aqui a destacar nomes como Marcel Mauss, Quicheret, Delisle, Victor Gaij, Michelet, Viollet-le-Duc, Marc Bloch, Lucien Fèbre, Fernand Braudel e outros.

¹³ Veja-se a propósito: LE GOFF, Jacques, CHARTIER, Roger e REVEL, Jacques – *A Nova História*. Coimbra, Almedina, 1990, onde são apresentados contributos de nomes como Lucien Fèbre e Marc Bloch (fundadores dos *Annales d'Histoire Économique et Sociale*, em 1929), Norbert Elias, Hizinga, Meuvret, L. Stone, Michel Foucault, Michel Vovelle, Philippe Ariès, Jean Delumeau, etc.

I.I - A Reforma e o Concílio de Trento

É comumente aceite que, como Philippe Ariès afirma, entre os factores fundamentais na transformação das sociedades ocidentais durante os séc. XVI a XVIII, está o das Reformas, protestantes e católica, as quais tiveram profundos reflexos quer religiosos, quer sociais e culturais, especialmente em países onde o domínio e a influência da Igreja eram intensos, como Espanha, Itália e Portugal.

Sobre a influência das duas Reformas, escreveu Adriano Vasco Rodrigues: “Curiosa foi a sua distribuição na Europa. As zonas onde a romanização foi mais intensa foram aquelas que se mantiveram mais católicas. Entre os Nórdicos, predominam os protestantes. Alguns autores vêem esta diferenciação com um carácter geográfico distinguindo duas Europas: uma católica – mediterrânica; outra protestante – nórdica. Profundas lutas acompanharam estes movimentos religiosos; o maior campo de batalha foi talvez a França. Portugal e Espanha opuseram-se tenazmente aos reformistas”¹⁴. Em Espanha e Itália, surgiram, é certo, diversos núcleos, praticamente em todas as cidades importantes, mas a Inquisição conseguiu travá-los. Em Portugal, diz Oliveira Marques¹⁵, “por estranho que pareça, nunca houve Reforma (...) Não houve casos de Luteranismo individual, de Calvinismo ou de outra ideologia religiosa relacionada com a Reforma (...) Quando muito, foram detectados e perseguidos alguns suspeitos de se inclinarem para a “heresia”, mas sem que prova convincente da sua culpa jamais fosse encontrada”.

Porquê? “Várias razões o podem explicar”, continua Oliveira Marques, “Em primeiro lugar a situação geográfica de Portugal ajudou a travar uma importação fácil de ideologias germânicas, filtradas como o eram por dois grandes, fortes e alertados países católicos, a França e a Espanha. O Luteranismo, todavia, poderia ter entrado pelo mar, sobretudo se nos lembrarmos dos contactos frequentes que ligavam Portugal com o mundo hanseático”. Em segundo lugar, diz, “não existiam aqui queixas profundas contra a situação moral do clero, que não se mostrava mais corrupto nem menos respeitado do que outrora; verificavam-se, é certo, abusos e acumulações de benefícios eclesiásticos, mas

¹⁴ RODRIGUES, Adriano Vasco, *História Geral da Civilização*, II vol., Porto. Porto Editora, 1973, p.330.

sem terem aquele papel catalizador de chamamento às armas contra a Igreja, como aconteceu noutros países. Além disso, Portugal, com a Espanha, sentia demasiadas afinidades de língua, raça e cultura com a Itália para poder compreender certo número de reacções contra o Renascimento, a tradição latina e o Papado, comuns no norte da Europa”. Uma outra razão é que “geralmente sentimentais e avessos a toda a espécie de movimentos puritanos, os Portugueses, como todos os povos mediterrâneos, haviam naturalmente de rejeitar os princípios básicos da Reforma, simbolizados pela destruição das imagens e pela simplificação dos rituais eclesiásticos”. Por fim, os poucos “Reformistas portugueses, ou influenciados pela Reforma, que só podiam ser intelectuais, e menos por meditação directa do que por contacto com estrangeiros,” foram desencorajados prontamente nos “seus devaneios” pela Inquisição¹⁶.

Mas uma outra razão poderíamos aduzir e que o próprio Oliveira Marques aflora na p. 257 da mesma obra. É que, apesar de boa parte das rendas eclesiásticas terem caído nas mãos dos chamados “clientes papais, reais e episcopais”, transformando-se em fontes de luxo e de vida faustosa, e de haverem fracassado todos os esforços no sentido de corrigir tais abusos, assistiu-se também entre nós, a um intenso movimento de renovação espiritual, que podemos apelidar de PRÉ-REFORMA. Efectivamente, escreve aquele autor a esse propósito, “um renascer da disciplina monástica e da pureza religiosa manifestou-se pela criação de novos institutos, que depressa se tornaram queridos da nobreza e do povo: os Jerónimos, de fundação italiana, entraram em Portugal nos começos do século XV (...), os cónegos regulares de S. Salvador de Vilar ou cónegos de S. João Evangelista (popularmente chamados Lóios), de origem portuguesa, surgiram igualmente no século XV; os Capuchinhos, oriundos de Carpela, chegaram nos finais de Quatrocentos; os Arrábidos, portugueses, foram fundados pelo duque de Aveiro em 1539; os Jesuítas, finalmente, chegaram pela primeira vez, em 1540”. A par de novas Ordens e Congregações, assistia-se a uma forte tentativa de regresso às observâncias iniciais de várias outras e a uma grande intensificação da espiritualidade e piedade popular, incrementadas pela divulgação de obras como a *Imitação de Cristo*, de Tomás de Kempis,

¹⁵ MARQUES, A.H. de Oliveira. *História de Portugal*. Lisboa. Porto Editora. 1978⁸. pp. 286 e 287.

¹⁶ MARQUES, A.H. de Oliveira. *Ob. cit.*, pp. 286 e 287.

pela pregação intensa de Franciscanos, Dominicanos, Carmelitas, etc., pelo exemplo e acção de figuras notáveis como a rainha D. Leonor¹⁷ (figura estudada pelo Doutor Ivo Carneiro de Sousa, nomeadamente na sua tese de Doutoramento), e pela representação de autos e representações religiosas, ainda que continuassem muitas práticas supersticiosas ligadas à astrologia e feitiçaria.

A Igreja vivia, nos séc. XIV e XV, uma grave crise. É certo que a literatura mística tivera neste período um desenvolvimento extraordinário (com Eckhard, Margarida e Cristina Ebner, Ângela de Foligno, S^{ta} Brígida da Suécia, S^{ta} Catarina de Sena, S. Lourenço Justiniano, S. Bernardino de Sena, S. João Capristano, João Tauler, Henrique de Suso, Tomás Hämerken ou Kempis, Dinis o Cartuxo, João Gerson, Geraldo Groot, João Ruisbroek, etc.); é certo que houve renovação de algumas Ordens Religiosas (por exemplo nas Ordens Beneditina e Franciscana) e apareceram novas Ordens e Congregações Religiosas (como os Olivetanos, os Jesuatos, os Jerónimos, os Mínimos, a Ordem do Salvador para mulheres, os Irmãos da Vida Comum, etc.); é certo que a arte cristã atingiu grande brilho e exuberância na arquitectura, pintura e na arte plástica; é certo que a piedade florescia entre o povo cristão. Mas, como escreveu Bernardino Llorca S. J. “el culto propriamente tal, la administracción de sacramentos, fiestas cristianas e instrucción religiosa presentan marcados síntomas de decadencia y aun de relajacion (...). Era deplorable el estado en que se hallaba la curia romana y todo el clero tanto secular como regular; la conducta de algunos Papas durante los decenios anteriores había dejado tras sí efectos desastrosos (...). El ambiente general de la Iglesia y las riquezas acumuladas en los monasterios contribuían para una marcada decadencia en el desarrollo de la vida monastica y en las Órdenes religiosas”¹⁸. A situação era tão grave que S^{ta} Brígida da Suécia tinha exortado fortemente o papa Urbano V, a “destruir esse lupanar em que a Igreja se tornou”¹⁹. Muitos outros se sentiram ofendidos, especialmente pelo tráfico de indulgências e outros abusos da Igreja em geral, e tentaram reagir. Poderíamos remontar a S. Bernardo, e mais além: sempre se apresentara a questão de reformar a Igreja, e por

¹⁷ SOUSA, Ivo Carneiro de. *A Rainha da Misericórdia na História da Espiritualidade em Portugal na Época do Renascimento*. Porto, FLUP, 1992. 3 vol.

¹⁸ LLORCA, S.J. Bernardino. *Manual de História Eclesiástica*, Barcelona, Ed. Labor S.A., 1955⁴.

¹⁹ DUCHE, Jean, *História do Mundo*, II Vol., Lisboa, Estúdios Cor, 1964, p.483.

vezes assim se fizera, mas é certo que, de alto a baixo, elementos da hierarquia eclesiástica e os papas muito temporais do Renascimento italiano tinham agravado a desordem. O Vaticano? O historiador Guicciardini, funcionário do papa Júlio II, escrevia: “A ninguém mais que a mim enoja a ambição, a cupidez, a depravação dos homens da Igreja.” Os bispos? João Butzbach retratou-os: “Vestem-se do melhor tecido inglês; as mãos cheias de preciosos anéis, apoiam-nas altivamente nas ancas. Pavoneiam-se em cima de cavalos de luxo, seguidos por abundante criadagem de brilhantes librés. Têm esplêndidas habitações; aí, em meio de sumptuosos festins, entregam-se à orgia.” O baixo clero? “Cada vez mais separado do alto clero pelo fosso que divide as duas classes, o seu nível não deixa igualmente de baixar.” “Quase todos os dias”, diz Daniel Rops “, viviam numa dificuldade próxima da miséria. Os patronos laicos eram os cobradores dos dízimos dos curatos e os curas, com as minguadas pensões rurais, levavam uma existência lamentável... O porte moral deste clero descera ainda mais”²⁰.

Foi neste quadro de degradação e perante o silêncio dos responsáveis face às sucessivas críticas (de Erasmo e outros) e exigências de reforma (de Savonarola entre vários) que se desencadearam graves rupturas e convulsões que quebraram a unidade da Igreja e provocaram perturbações sem conta nos espíritos. Já no séc. XIV, o cativeiro de Avinhão, o grande cisma do Ocidente e as heresias de Wiclef e de J. Huss haviam feito graves estragos, mas o grande golpe deu-o, no séc. XVI, a reforma protestante – Lutero, Zuínglio, Calvino, Henrique VIII: a Reforma ganhou rapidamente adeptos na Europa e em menos de 20 anos, estabeleceu-se na Alemanha, na Suíça, na Holanda, na Inglaterra, na Península Escandinava, na França, etc.

Até que, “perante a ameaça crescente que o movimento protestante representava para a Igreja católica, esta tomou a iniciativa de se reformar e de lutar energeticamente contra os abusos, ao mesmo tempo que estabelecia uma defesa cerrada contra os protestantes. A reacção iniciou-se com Paulo III. O papa encontrou vultos eminentes, tenazes e sensatos, na organização deste movimento”²¹.

²⁰ DUCHE, Jean – *Ob. cit.*, Vol. III, pp. 71 e 72.

²¹ RODRIGUES, Adriano Vasco. *História Geral da Civilização*, II vol., Porto Editora, 1973⁶, p.325.

Foi a REFORMA CATÓLICA, a que alguns preferem chamar de CONTRA-REFORMA, noção muito criticada na medida em que não representa apenas uma resposta aos pretestantismos, mas também um esforço próprio de reforma. Para a consubstanciar, esta “contra-reforma”, as grandes armas da Igreja Católica foram o desenvolvimento do Misticismo, que, na Península Ibérica, teve uma enorme plêiade de escritores; as novas Congregações Religiosas (Oratorianos, Teatinos, Bernabitas, Lazaristas, Escolápios, Irmãos de S. João de Deus, Camilos, Ursulinas, Irmãs dos Pobres e principalmente a Companhia de Jesus); o alargamento e fortalecimento da Inquisição na Espanha, na Itália e em Portugal; o Index de livros proibidos; e sobretudo o Concílio de Trento.

Este Concílio, XIX Concílio Ecuménico, foi convocado em Maio de 1542 por Paulo III, que respondia assim ao desejo de um concílio geral formulado por Lutero em 1518, mas que chegou demasiado tarde para permitir uma reunião entre protestantes e católicos. Começou em 1545 e terminou em 1563; foi interrompido duas vezes por perturbações políticas, mas, nas vinte e cinco sessões dos seus três períodos, “realizou um trabalho capital; imprimiu uma direcção firme a todos os esforços que iriam culminar na Reforma Católica e deixou até aos nossos dias profunda marca em toda a vida da Igreja Romana”²². Durante essas vinte e cinco sessões foram estabelecidas diversas definições dogmáticas: as fontes da Revelação (fixando a lista dos livros inspirados do Antigo e Novo Testamento e reconhecendo a Vulgata como versão autêntica), o pecado original, a justificação, os sacramentos e o sacrifício eucarístico, o culto dos santos, as relíquias, o Purgatório, as indulgências. E foram aprovados importantes decretos disciplinares concernentes ao governo da Igreja, à formação e vida do clero, à vida monástica, à liturgia, à instrução e costumes do povo cristão.

Portugal participou desde início e foi dos países que mais cedo puseram em prática as determinações conciliares. “Foi o cardeal D. Henrique, regente na menoridade de D. Sebastião, quem aceitou como lei do reino e mandou publicar em Portugal os decretos do concílio, por alvará de 12 de Setembro de 1564. Posteriormente foi suscitada a observância do concílio por lei de 16 de Junho de 1668 e decreto de 3 de Novembro de 1776.

²² MOURRE, Michel. *Dicionário da História Universal*, III vol, Porto, Edições Asa, 1998, p.1365.

“No primeiro período, estiveram no concílio três teólogos portugueses mandados por D. João III, Fr. Jerónimo de Azambuja, Fr. Jorge de Santiago, e o bispo do Porto D. Fr. Baltasar Limpo. No segundo período, D. João III esteve representado por uma embaixada de que faziam parte os Doutores Diogo de Gouveia, João Pais e Diogo Mendes de Vasconcelos; dos prelados, só compareceu D. João de Melo e Castro, bispo de Silves. No terceiro período, tomaram parte activa nos trabalhos o arcebispo de Braga D. Fr. Bartolomeu dos Mártires, o bispo de Coimbra D. Fr. João Soares e o bispo de Leiria D. Fr. Gaspar do Casal; notabilizaram-se entre os Padres conciliares o Dr. Diogo de Paiva de Andrade e Fr. Francisco Foreiro. Este último ficou algum tempo em Roma a convite de Pio IV, a trabalhar no Catecismo, no Index e na reforma litúrgica”²³.

A verdade é que a Reforma Católica entrou em Portugal rápida e profundamente. Porque a religiosidade era grande; porque a Inquisição não permitiu que as chamas da “heresia” queimassem as almas, fechando as portas e janelas aos ventos protestantes; porque surgiram bispos reformadores que, com dinamismo apostólico e capacidade pastoral, logo começaram a pôr em prática as reformas tridentinas, especialmente no que dizia respeito à formação do clero e evangelização dos fiéis, reorganizando as Paróquias, reformando Conventos e criando Seminários, publicando Catecismos, actualizando as Constituições Diocesanas. Esteve, sem dúvida, nestas quatro medidas a chave da implantação da Reforma entre nós, mas a aplicação, com o apoio do poder régio, das Constituições foi talvez o principal, sobretudo porque elas estão na base das restantes.

Portugal colocou-se assim na linha da frente das reformas tridentinas e a Igreja portuguesa assim se manteve, fiel à ortodoxia, durante toda a Idade Moderna, indiferente ao movimento de ideias que perpassava pela Europa, como veremos pelas C.S. estudadas à frente. A esse propósito, escreveu Fortunato de Almeida, *na História da Igreja em Portugal* (vol. II, p.446): “desde os fins do séc. XV operava-se em diversas escolas da Europa um movimento filosófico adverso aos processos e doutrinas escolásticas. Era também nos autores antigos e designadamente em Aristóteles que a nova corrente procurava apoiar-se, mas estudando-os directamente, sem o auxílio dos comentários da Idade Média (...) Divergiam tanto das conclusões consagradas pela tradição medieval que

²³ OLIVEIRA, Miguel, *História da Igreja*, Lisboa, União Gráfica, 1959⁴, p.203.

se pretendeu voltar Aristóteles contra o cristianismo (...) A mais notável reacção que, em defesa da tradição peripatética, se opôs às novas correntes filosóficas foi a chamada Filosofia Conimbricense, que teve por centro o Colégio dos Jesuítas de Coimbra (...) Não perdem a tradição escolástica nem os valiosos subsídios das obras de Alberto Magno, de Duns Escoto e principalmente de S. Tomás. São fidelíssimos representantes da tradição, da qual não ousam afastar-se” afirma ele mais à frente, citando Barthélémy de Saint-Hilaire. No aspecto teológico, ainda que, como referimos, não chegassem a invadir Portugal as heresias que abalaram a Europa desde as reformas protestantes até à época do Jansenismo, foram os seus temas analisados e impugnados os seus erros pelos teólogos portugueses, nomeadamente Diogo Paiva de Andrade (contra o protestantismo em geral), Dom Jerónimo Osório, Doutor Diogo de Gouveia (que foi reitor da Universidade de Paris e deixou um Tratado Teológico-Dogmático contra Lutero), Padre Manuel de Sousa (com um tratado em defesa do culto das imagens), Pedro da Fonseca (antigo discípulo de D. Frei Bartolomeu dos Mártires, na Universidade de Évora, onde depois foi professor, conhecido em toda a Europa como o Aristóteles Lusitano). Eram estas a Filosofia e a Teologia estudadas nos Seminários e era, portanto, esta, a linha do Clero português.

I.II - O Pecado – aspectos doutrinários

Se há tema que a moral cristã tenha hoje grandes dificuldades de propor ao comum das pessoas, esse é inquestionavelmente o **Pecado**. “Os nossos contemporâneos, com efeito, fecharam-se verdadeiramente à ideia de pecado e culpabilidade, facilmente acusada de criar no homem um sentimento de alienação e de ser um símbolo de obscurantismo (...). É a perda do sentido do pecado no nosso mundo actual”²⁴. Consequência da secularização e da descristianização crescentes das sociedades ocidentais? Reacção contrária ao excesso de doutrinação massiva durante séculos e consequente saturação?

Receio e encolhimento dos evangelizadores actuais, que ainda não conseguiram encontrar uma linguagem aceitável aos ouvidos hodiernos? A resposta não é fácil, mas talvez tenha de receber contributos de todas as questões aqui levantadas. Fundamentalmente, “o homem moderno fica fortalecido na sua convicção pelo poder que lhe conferiu a ciência e o progresso: reconhecemos aí aquilo a que se chamou o mito de Prometeu, retomado da antiguidade pagã pelo romantismo – o homem moderno derrubou toda a divindade que o mantinha subjugado por meio de interditos; ele libertou-se e livrou-se desses medos por meio do seu próprio esforço, através, sobretudo, do progresso científico e técnico; esse velho mito tornou-se então símbolo de uma civilização da autonomia do homem”²⁵. O ateísmo moderno e particularmente o ateísmo existencialista acentuaram esta autonomia, reforçada pelo efeito desculpabilizador das ciências do homem, criando uma moral sem pecado.

De qualquer forma, “el tema del pecado ocupa un lugar importante en la historia de la Revelación, tanto en el Antiguo como en el Nuevo Testamento”²⁶, bem como na imensa literatura cristã dos dois milénios que a Igreja tem. É certo que “el pecado constituya, hoy por hoy, uno de los grandes temas olvidados por la investigación histórica aunque no há sido ignorado de forma absoluta, porque en contadas ocasiones algunos historiadores han intentado aproximarse a este interesante tema, como es el caso de J. Delumeau, cuja importante aportación sobre el pecado y el miedo en el Occidente europeo estan fuera de toda duda”²⁷.

Afinal, o que é o **pecado**? Alguma entidade real, onnipresente e sempre preparada para invadir as almas e cobri-las de trevas? Ou apenas um conceito?

Tradicionalmente, o pecado é definido, na religião cristã, como a transgressão da lei, cada vez que o homem não quer seguir o plano estabelecido por Deus. Tem duas componentes, bem definidas, na sequência de S^{to} Agostinho, por São Tomás de Aquino: o afastamento de Deus (“aversio a Deo”) e o virar-se para as criaturas (“conversio ad

²⁴ AUBERT. Jean-Maria, *Manual de Moral Católica*, Lisboa, Edições Paulistas, 1991, p.115.

²⁵ AUBERT. Jean-Maria – *Ob. cit.*, pp.117 e 118.

²⁶ SEBASTIÁN. Santiago, *Pecado, Poder y Sociedad en la Historia*, Instituto de História Simancas, Universidad de Valladolid, 1992, p.65.

²⁷ NUÑEZ. Isabel Testou, *El Pecado y la Carne Durante el Período Moderno*, in *Pecado, Poder y Sociedad en la Historia*, Instituto de História Simancas, Universidad de Valladolid, 1992, p.107.

creaturam”). “El término viene del latín – “peccatum”- y sirve para designar algo negativo aplicado a la ética. La idea de pecado existe en culturas y religiones antiguas, no cristianas, con el significado de “salirse del camino” o “no tomar el camino adecuado”. Egipcios, mazdeístas, budistas, induístas, indios pré-columbinos, etc, tienen ya listas de pecados que más o menos corresponden con los propios del Cristianismo”²⁸. Mas o Cristianismo colocou o pecado no centro da sua teologia, o que não tinham feito as religiões e filosofias da antiguidade greco-romana. E a sua (do Cristianismo) moral clássica foi marcada pela tendência para dar prioridade e preponderância ao ensino sobre esta matéria, centrando toda a atenção no pecado, como facilmente se verifica nos Manuais de Confissão, criados a partir das reformas tridentinas, para uso dos futuros padres. O pecado era aí considerado fundamentalmente como uma infracção a uma lei, transformando a moral num juridismo, como lhe chama o Concílio Vaticano II. “ Le stoïcisme opéra cette référence de l'action humaine a l'ordre divin des choses qui manquait chez Aristote (para ele o pecado era um erro e não uma violação de uma ordem divina) et c'est par l'intermédiaire du stoïcisme (et notamment au “De Officiis” de Cicéron) que les termes grecs designant le péché (αμαρτια et αμαρτημα) devenues en latin “peccatio” et “peccatum” passèrent dans l'usage général. Toutefois pour les Stoïciens, Dieu, âme du monde, n'est pas un être personnel et, d'autre part, il n'y a pas de degrés dans la vertu et le vice; toutes les fautes sont égales. (...) A l'inverse, le Christianisme, prenant le relais du Judaïsme fit du péché une opposition de la volonté de l'homme à celle d'un Dieu personnel – opposition qui ne se manifeste pas seulement par des actes extérieures mais aussi par des pensées et des sentiments. Il créa les termes “peccator” et “peccatrix” qui n'existaient pas dans le latin classique et qui prirent progressivement une importance extraordinaire dans la nouvelle civilisation”²⁹.

Assim, no Antigo Testamento, o pecado de Adão é já apresentado como uma desobediência voluntária e grave do homem a uma ordem divina; na sequência desta ruptura, da exclusiva responsabilidade do homem, o pecado (como uma entidade maligna) entrou no mundo. E, mais, marcará toda a história futura, a começar pela de Israel.

²⁸ SEBASTIÁN. Santiago. *La Iconografía del Pecado, in Pecado, Poder y Sociedad en la Historia*. Instituto de Historia Simancas. Universidad de Valladolid. 1992. p. 65.

Efectivamente, o grande pecado para a tradição cristã, é o pecado original, que arrastou consigo a perda hereditária do estado privilegiado, de graça, inocência e felicidade em que haviam sido criados Adão e Eva. Depois, ao longo de todo o Antigo Testamento, principalmente nos profetas, sucedem-se os ataques ao pecado, apresentado como uma ingratidão para com um pai muito amigo, e a necessidade de seguir os caminhos da conversão para se ser perdoado.

No Novo Testamento, a importância dada ao pecado não é menor - a vida pública de Jesus foi, pode dizer-se, uma contínua luta contra o pecado. Mas é com S. Paulo que “la doctrine du péché acquiert un caractère structuré: depuis la faute d’Adam, l’homme, indépendamment de la rédemption, est “vendue au pouvoir du péché”; certes encore capable de désirer le bien mais non de l’accomplir, et nécessairement voué à la mort éternelle qui est l’accomplissement du péché”³⁰. Já podemos encontrar nas suas Epístolas as listas de pecados (“dérivées sans dout de listes stoïciennes”, diz Delumeau na p. 212) que irão inundar o Ocidente após a descoberta da Imprensa; para ele, os pecados mais graves são a idolatria, as desordens sexuais, as injustiças sociais e, mais ainda, a avareza (uma forma diferente de idolatria).

Mas, desde meados do séc. II, começou a haver grande reflexão sobre o **pecado** nos pensadores cristãos: Tertuliano, Clemente de Alexandria, Orígenes... A partir do séc. IV, os tratados sobre o Pecado e a Penitência multiplicam-se (Santo Ambrósio, S. João Crisóstomo, Lactâncio, Prudêncio, etc.), mas é com S^{to}. Agostinho que a ciência sobre o Pecado adquire uma nova dimensão, que irá influenciar o pensamento cristão até à Idade Moderna.

Mesmo assim, a meditação cristã jamais deixou de se interrogar sobre o Pecado, destacando-se no séc. VI os textos de S. Gregório e no séc. XII os de Hugo de S. Victor, Abelardo e Pedro Lombardo, entre outros.

Será, contudo, S. Tomás de Aquino que fará a reflexão mais serena, mais ampla e profunda da Idade Média, dedicando ao Pecado uma parte notável da “Summa Theologica” e consagrando-lhe inteiramente o “De Mallo”; na sequência dos filósofos

²⁹ DELUMEAU, Jean – *Ob. cit.*, pp. 211 e 212.

³⁰ DELUMEAU, Jean – *Ob. cit.*, p. 212.

antigos, esclarece a noção filosófica de Pecado (a vontade não deseja senão o bem, real ou aparente, por isso a falta é sem dúvida contrária às regras da razão); e na rota de S^{to}. Agostinho, aplica-lhe a dimensão teológica – o Pecado opõe-se à Lei Eterna, medida soberana e primeira de acção humana. Nesta linha, continuou o trabalho da Escolástica medieval e da Neo-Escolástica dos séc. XVI e XVII, claramente visível no sentir dos padres do Concílio de Trento.

Entre as várias divisões em matéria de pecado, merece sobretudo relevo a distinção entre pecado mortal e pecado venial. “A tradição cristã, desde longa data, tem falado de pecados mortais, os únicos que realizam plenamente a definição de pecado. Mas, na nossa época como reacção às subtilezas da casuística (...), muitos teólogos já não atribuem uma grande importância a essa distinção essencialmente bíblica. (...) Actualmente convém simplesmente retomar a definição clássica do pecado: é um desvio na progressão para Deus, para o cumprimento amoroso da sua vontade (...), um acto humano verdadeiramente responsável (com advertência, conhecimento pleno e vontade firme e livre) sobre uma matéria dita grave. (...) O pecado venial, ao contrário, não afasta fundamentalmente do fim, destino ou vocação – a felicidade; mas situa-se numa via que poderíamos chamar marginal; não faz, portanto, perder a vida espiritual (...) mas pode arrastar a um hábito de perder de vista o fim e pouco a pouco de afastar dele radicalmente”³¹.

Embora encontremos já em S. João (I Jn.V; 16-17) alusões claras a pecados que conduzem à morte, durante os primeiros séculos da Igreja não se distinguia explicitamente entre pecado mortal e pecado venial, mas apenas entre grandes (que deviam ser expiados pela penitência pública) e pequenos pecados (que podiam ser remidos pela contrição, pela esmola, pela oração e outras boas obras). No séc. II, consideravam-se como muito graves só três pecados: apostasia, adultério e homicídio. Tertuliano menciona mais tarde outros que merecem penitência pública, como a fraude, a mentira, a blasfémia, a fornicção. A distinção clara entre pecados mortais e veniais fez-se pouco a pouco, com o desenvolvimento da consciência cristã e da ciência teológica, especialmente com S^{to}. Agostinho, que clarificou de tal forma essa distinção que ela dominou toda a teologia

³¹ AUBERT, Jean-Maria – *Ob. cit.*, pp.130, 131 e 133.

posterior (para haver pecado mortal são necessárias três coisas: matéria grave – grave desordem contra Deus, contra a sociedade, contra o próximo ou contra si próprio -, plena advertência e pleno consentimento). S. Tomás de Aquino confirmou e aprofundou finalmente a distinção estabelecida pelo Bispo de Hipona. A verdade porém é que “la distinction mortel-vénuel ne prit toute son importance qu’avec le IV^{ème} Concile du Latran (1215) qui obligea de confesser tous les péchés mortels; il fallut désormais décider dans chaque cas concrète si chaque péché était mortel ou vénuel” (Delumeau, p. 218).

Em segundo lugar, interessa destacar os chamados pecados capitais (etimologicamente, o vocábulo vem do latim – “caput”, cabeça - e refere-se a faltas graves, que merecem a pena de morte, capital). Como consequência natural do pecado original, eles são fruto da desordem das paixões e dos instintos e representam as principais direcções em que se produz a inclinação para o mal. “No existe, en la biblia, una lista de estos pecados capitales, si se mencionan la avaricia y el orgullo, y tanto éste como la concupiscencia son considerados como el origen de otros pecados. Los Padres de la Iglesia intentaron diversas clasificaciones, pero destacan tres: Casiano fijó em ocho los pecados, tales eram gula, fornicación, avaricia, ira, tristeza, acidia, vangloria y soberbia; San Juan Clímaco en la “Scala Paradisi” identificó la vangloria com el orgullo, y los redujo a siete; y finalmente San Gregorio Magno en sus “Moralia” puso a la soberbia como causa de los restantes et los fijó también en siete: vangloria, envidia, ira, tristeza, avaricia, gula y lujuria. Esta clasificación es más o menos la actual, que fue recogida por Santo Tomás”³². São Tomás de Aquino prefere chamar-lhes vícios capitais (hábitos de cometer determinados pecados), fontes de todos os outros pecados.

Finalmente, falemos de pecados reservados. A aceitação plena da confissão privada a partir dos Concílios de Paris (1198), de Londres (1200) e especialmente de Latrão (1215-1216) e o aprofundamento doutrinário e disciplinar do Concílio de Trento vieram trazer a exigência de novas regras, e mais rígidas, para os confessores – a ignorância do clero era grande e havia uma enorme falta de padres seculares a exercer o sacerdócio nas suas paróquias (dificuldade que foi sendo superada pelas Ordens

³² SEBASTIÁN, Santiago. *La Iconografía del Pecado, in Pecado, Poder y Sociedad en la Historia*. Instituto de História Simancas, Universidad de Valladolid. 1992. p.66.

Mendicantes). Assim, a partir de Trento, ninguém mais poderia ouvir alguém em confissão sem possuir autorização ou ter aprovação do bispo, começando-se a institucionalizar os exames de habilitação para confessores. Paralelamente, desenvolveu-se toda uma vasta literatura de teologia moral, em que sobressaem os Confessionais ou Manuais de Confessores.

Paulatinamente, as regras e preceitos, com todas as suas exceções, multiplicaram-se, criando um emaranhado difícil de dominar. “Tal evolução levou à instituição da categoria de pecados denominada de “casos reservados” e à redacção de manuais específicos. O processo de definição dos casos reservados também andou ao sabor de variantes diversas. (...) Pouco a pouco esta lista foi-se ampliando. Originalmente a definição de um pecado como caso reservado visava prevenir a frouxidão dos confessores. Alguns desses casos reservados só podiam ser absolvidos pelos bispos, outros só pelo Papa, tudo isso levando em conta não apenas a natureza do pecado cometido, bem como o “estado” do pecador, ou seja, a sua posição familiar, social e profissional. Havia em cada diocese uma lista de casos reservados que era preciso conhecer. Eram de dois tipos: casos que só o bispo julgava, cuja reserva parecia com a sua morte; e casos reservados pelo sínodo diocesano, só revogados por outro sínodo. (...) A única exceção incondicionalmente admitida para que qualquer padre absolvesse um caso reservado era a confissão de um moribundo”³³. Genericamente, segundo o Direito Canónico, podem reservar a si certos casos e limitar assim o poder de absolver, todos os que têm poder para conceder a faculdade de ouvir confissões ou impor censuras.

Foi especialmente sobre os casos ou pecados reservados que a nossa investigação incidiu, principalmente porque não há, propriamente, listas de pecados mortais e a doutrina sobre eles e sobre os pecados capitais era já uniforme em toda a Igreja, na altura do Concílio de Trento.

³³ ALMEIDA, Ângela Mendes de, *O Gosto do Pecado – Casamento e Sexualidade nos Manuais de Confessores dos séc. XVI e XVII*, Lisboa, Editora Rocco, 1994, pp. 19 e 20.

I.III – Os textos estudados

Ao abalancar-nos a este estudo – O Pecado nas C.S. da época moderna impressas –, mais do que procurar definições ou exposições doutrinárias, que na verdade as Constituições não contêm, porque se trata fundamentalmente de textos normativos, foi nossa intenção primeira descobrir e analisar o discurso sobre o Pecado e sua possível evolução na diacronia de tais documentos dos séculos XVI a XVIII que conseguimos encontrar. De seguida, tentámos sistematizar esse discurso e sua organização. E porque o Concílio de Trento foi um ponto de viragem na vida da Igreja universal e portanto da portuguesa, na sua acção pastoral, tentámos observar em que medida, a partir de 1563, data de encerramento daquela magna assembleia da Reforma Católica, houve ou não diferenças acentuadas na abordagem do Pecado, e, por outro lado, em que medida as modificações doutrinárias e pastorais pós-tridentinas observadas nasceram do Concílio ou já se começavam a sentir no seu período de preparação, na chamada Pré-Reforma, obrigando-nos a encará-lo não apenas como motor da Reforma Católica, mas também como corolário de toda uma movimentação para a reformulação da vida cristã bastante tempo antes fermentada e até já manifestada com alguma frequência por toda a cristandade. Aliás, ainda que havendo uma acentuação na publicação de Constituições a partir de 1500, o seu período áureo, na Europa e em Portugal, verificou-se exactamente entre a conclusão do Concílio de Trento (1563) e meados do séc. XVIII, altura em que a sua tradição se foi perdendo gradualmente até aos nossos dias.

Neste nosso estudo, analisámos atenta e pormenorizadamente os textos impressos de 36 Constituições Sinodais Portuguesas diferentes. Começámos pelas do Porto (1497), da Guarda (1500) e de Braga (1512?)³⁴, todas anteriores ao Concílio de Trento. Passámos depois às de Lisboa (1646), em exemplar existente na Biblioteca da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, e nelas pudemos verificar um enorme salto quantitativo e principalmente qualitativo, a nível de apresentação e estrutura formal, mas também a nível legislativo, nomeadamente no que se refere a **PECADO** e respectivas penas, especialmente a EXCOMUNHÃO, referidos ao longo da maioria das suas muitas páginas.

A partir de então, a nossa atenção passou a incidir fundamentalmente nas páginas dedicadas aos Pecados ou Casos Reservados (de jurisdição episcopal) e nas que se referem aos Casos ou Pecados Públicos, que é onde efectivamente se nota um cuidado e um desenvolvimento determinantes para a acção pastoral e para a vida cristã individual e social. Estudámos então, já de acordo com esta orientação, todas as 32 Constituições (35, porque 3 são repetidas) existentes na Biblioteca Municipal do Porto e delas recolhemos os dados que constam nas páginas 55-60 e 64-70. Por fim, consultámos ainda os acervos existentes na Torre do Tombo, na Biblioteca Nacional, na Biblioteca Pública de Braga, na Biblioteca da Universidade de Coimbra e na Biblioteca Municipal de Évora, mas em nenhuma destas ricas colecções encontrámos diferenças relevantes relativamente ao conjunto amplo e variado das Constituições existentes na Biblioteca Municipal do Porto³⁵.

Os 32 exemplares estudados cobrem, no nosso entender, a chamada Época Moderna Portuguesa de forma completa; e mais: cobrem a maioria dos Sínodos Diocesanos Portugueses daqueles três séculos que, segundo Inocêncio da Silva, aprovaram Constituições e cujo quadro apresentamos na página 35. Aliás, mesmo que existam algumas outras Constituições além das guardadas na BPMP, dificilmente nos reservariam qualquer novidade de vulto, como poderemos concluir pela análise atenta dos quadros das páginas 41 e 46-50. Com efeito, verifica-se uma semelhança muito grande entre todas; quase poderíamos mesmo falar em alguma uniformização em bastantes aspectos, sobretudo de linguagem e no que se refere à fundamentação dos Sacramentos e às frequentes referências a Concílios, especialmente o de Trento. As diferenças estão mais nas penas estabelecidas, nas numerações e títulos, bem como numa ou outra originalidade regional, como é a alusão aos “ciganos, vagabundos e comediantes” nas Constituições de Elvas, aos gentios nas de Goa, aos escravos nas da Baía, o que denota a preocupação pedagógica de adaptar a pastoral às condições sociais vividas em cada região. Os pontos de contacto e as semelhanças, numerosas e significativas, verificam-se certamente em virtude da passagem de alguns Bispos por várias Dioceses (como D. Sebastião de Matos

³⁴ Inseridas no “*Synodicon Hispanum* - II. Portugal”, de António Garcia y Garcia .Madrid. 1982.

³⁵ Esta riqueza de textos da BPMP deve-se a que ela recebeu, entre outras ofertas, o espólio de Santa Cruz de Coimbra e, principalmente, grande parte da colecção da antiga biblioteca dos Lóios do Porto, a qual se mostra extremamente rica em Constituições Sinodais.

de Noronha, por Elvas e por Braga; D. Diogo de Sousa, pelo Porto e por Braga; D. João de Sousa, pelo Porto e por Braga; Infante D. Henrique, por Braga e por Lisboa; D. Frei Luís da Silva, pela Guarda e por Lamego); em virtude de vários Bispos haverem estudado ao mesmo tempo e nas mesmas escolas, nomeadamente em Salamanca; em virtude da implantação da tipografia e consequente “multiplicação” de exemplares ao serem impressas; e em virtude de uma maior disciplina imposta a toda a Igreja pelo Concílio de Trento. Os pontos de contacto e semelhanças estenderam-se aliás a Constituições Sinodais além-fronteiras, sobretudo de Espanha, como afirma António Garcia y Garcia - “si bien es cierto que cada uno de aquellos reinos tenia sus peculiares connotaciones y razón de ser, no es menos verdadero que existian entre ellos múltiples aspectos comunes que no se daban con ningún otro reino de la cristandad contemporanea; tratando-se de los sínodos diocesanos, los lazos comunes eran todavia, si cabe, más estrechos”, embora reconheça que “a partir de la época en que los demás reinos ibéricos se unifican bajo los Reyes Católicos, los sínodos, al igual que la misma Iglesia lusitana, adquieren un carácter más específicamente portugués”³⁶. É na verdade enorme a intertextualidade existente.

Não obstante o principal escopo da nossa investigação ser o estudo das Constituições Sinodais pós-tridentinas, acabámos por incluir neste trabalho algumas anteriores a 1563, nomeadamente as da Guarda (1500), de Braga (1512? e 1538), do Porto (1541), de Lisboa (1537, reimpressas em 1588), de Lamego (1563) e de Miranda (1565), todas existentes na BPMP, que de certo modo nos podem testemunhar que o espírito tridentino não surgiu de improviso, ligando-se à Pré-Reforma de que anteriormente falámos; aliás, algumas delas foram publicadas já no decorrer das sessões conciliares.

³⁶ GARCIA. Antonio Garcia y , *Sinodycon Hispanum II Portugal*, Madrid, B.A.C., 1982, pg. XV e XVI do Prólogo.

Antes de passarmos à investigação propriamente dita, passemos um olhar sobre os Sínodos Diocesanos Portugueses, onde normalmente são aprovadas as Constituições Diocesanas.

I.IV - Sínodos Diocesanos Portugueses entre 1563 e 1761

Constitui prática antiga e corrente da Igreja, fazer reuniões³⁷ dos seus responsáveis hierárquicos, o Clero, para tratarem problemas de natureza dogmática e disciplinar, para defesa da Fé e organização da própria Igreja. As C.S. de Coimbra – 1566 dizem na p.1 do seu Prólogo: “Conhecendo os sanctos Padres antigos alumiados pelo Espirito Sancto quan frutuozos e necessários são na igreja militante os Concílios e sínodos para prantar bons costumes, sã e católica doutrina: e para extirpar os vícios e erros que nela procura sempre semear o inimigo da geração humana, estatuiram e ordenaram que não somente se celebrassem concílios gerais e provinciais: mas ainda quizeram que houvesse outros sínodos particulares em cada diocese, os quais mandaram que os prelados fossem obrigados a celebrar em cada um ano e que neles tivessem principal cuidado de inquirir e saber os agravos e querelas de todos os seus súbditos: e de corregger seus excessos, reformar seus costumes e os instruir nas regras canónicas e doutrina eclesiástica: e poer nos ditos sínodos segundo sentissem que convinha ao serviço de Deus nosso Senhor e estado saudável e boa governança de sua diocese. Esta Sancta e louvável instituição começada pelos gloriosos apóstolos que foram fundamento da igreja, se frequentou e continuou com muito fervor e zelo pelos sactos padres antiquos que, depois dela sucederam com tanto fruto e acrescentamento da igreja”.

Dividem-se assim em Concílios Gerais ou Ecuménicos (assembleias da Igreja universal, nelas moralmente representada, em união com o Papa, que a elas preside); e em

³⁷ Essa tradição começou ainda em vida dos Apóstolos, que reuniram em Jerusalém, presididos por S. Pedro - Actos dos Apóstolos, cap. XV. 6-30.

Concílios Particulares, que tomam o nome de Plenários (dos Bispos de uma grande região, ou de um País), de Provinciais (dos Bispos de uma Província eclesiástica³⁸, presidida pelo Metropolita), de Diocesanos (dos Clérigos de um bispado, convocados e presididos pelo Bispo ou seu Vigário, para tratarem de aspectos úteis e de necessidades do Clero e Povo de uma Diocese).

Uns e outros tiveram especial incidência em épocas de crise eclesial e de surgimento de heresias. Ecuménicos, desde o de Niceia em 325 até ao Vaticano II (1966), já se realizaram 21. Por sua vez, os Concílios Plenários foram muito frequentes durante os séc. IV e V nas Gálias e na Península Ibérica; dessa época, ficaram célebres, na Península, o de Elvira (nos princípios do séc. IV³⁹), o Primeiro de Toledo (em 400, para condenação do Priscilianismo), o II Concílio de Braga (em 572, relacionado com os célebres cânones de S. Martinho de Dume - os “Capitula Martini”); de quantos se realizaram em Portugal, tiveram especial importância o de Lisboa em 1566 (convocado pelo Cardeal D. Henriques), o de Braga no mesmo ano (convocado por D. Frei Bartolomeu dos Mártires), o de Évora em 1670 (convocado por D. João de Melo) e o de Goa em 1567 (convocado por D. Fr. Gaspar Leão), destinados a divulgar e aplicar os cânones do Concílio de Trento; os últimos realizados no nosso País foram os Concílios Plenários Portugueses de 1918 e 1931, que procuraram harmonizar a disciplina eclesiástica ao Código do Direito Canónico promulgado em 1917 e reorganizar a Igreja lusitana após as crises que se sucederam à implantação da República.

Quanto aos Sínodos Diocesanos, embora já antes houvesse notícia deles, especialmente no reino dos Francos (por exemplo o de Auxerre em 578), é a partir do séc. XII que eles se intensificam, ou, melhor, que eles estão mais documentados (através de Actas e de Constituições). Mas, ainda que entre 1496 e 1563, Fortunato de Almeida refira 15 (na Guarda, em Évora, em Coimbra, em Leiria, em Lisboa, em Tomar, em Angra, em Lamego, em Silves, dois no Porto, dois em Braga, dois em Viseu) e António Garcia y Garcia (*Synodicon Hispanum*, II , Portugal) refira 73 para o período entre 1200 e 1505, é principalmente depois do Concílio de Trento que eles se multiplicam - “o que se explica

³⁸ Em Portugal existem três Províncias Eclesiásticas: Braga. Évora e Lisboa.

pela necessidade de dar execução às providências decretadas naquele Concílio”⁴⁰. Não obstante o IV Concílio de Latrão e o Concílio de Trento prescreverem a celebração anual de Sínodos diocesanos, a verdade é que isso jamais chegou a verificar-se, por algum desleixo dos Bispos certamente, mas também e principalmente por dificuldades de deslocação e alojamento e por convulsões sociais como foram, por exemplo, as emergentes do domínio espanhol no tempo dos Filipes e as conseqüentes da Guerra da Restauração e outros acontecimentos políticos posteriores. Ao longo do séc. XVIII, foram diminuindo gradualmente e desde finais desse século “quebrou-se a tradição dos sínodos em Portugal”⁴¹; esse facto, entre outras causas, foi, segundo Fortunato de Almeida, “uma das conseqüências do despotismo pombalino, que além de esmagar as liberdades da Igreja procurou introduzir no governo das Dioceses prelados bem pouco animados de espírito apostólico”. Deste modo, o último de que há notícia certa, é o de Miranda em 1761; “parece que”, diz Fortunato de Almeida⁴², “se projecta em 1782 a celebração de concílios diocesanos nas dioceses de Cranjanor, Pequim, Malaca e Pará”, mas nada de concreto se chegou a saber deles, nem mesmo se chegaram a realizar-se.

Já no nosso século, parece estar a renascer esta tradição, como atestam os Sínodos de Braga (em 1918 e 1992), de Coimbra (em 1923), de Leiria (em 1943), de Aveiro (em 1944), de Bragança (1945), da Guarda (1949), de Lamego (1953), bem como os que estão a ser preparados em Lamego, Coimbra e Braga; a propósito do de Braga, o semanário “Voz Portucalense”, dizia, na sua p. 4, do seu nº de 30/XI/94: “A realização do Sínodo tem tradição na Igreja bracarense; na história da arquidiocese constam 39 Sínodos: 5 em duzentos, 17 em trezentos, 7 em quatrocentos, 5 em quinhentos, 2 em seiscentos, 1 em setecentos e 2 em novecentos”.

³⁹ Nos seus 81 cânones, muito rigoristas, o Concílio de Elvira pretendia, por exemplo, impor o celibato a todos os Clérigos.

⁴⁰ ALMEIDA, Fortunato de - *História da Igreja e Portugal*, Tomo II, p. 511.

⁴¹ ALMEIDA, Fortunato de - *Ob. cit.*, p. 439.

⁴² ALMEIDA, Fortunato de - *Ob. cit.*, p. 139.

SÍNODOS DIOCESANOS APÓS O CONCÍLIO DE TRENTO

1563						
ANGAMALE (Índia)		1599			1707	
BAÍA (Brasil)						
BRAGA	1566	1590	1606	1639	1713	
COIMBRA		1591		1639		1720
ELVAS				1633		
ÉVORA	1572			1652		
	1565,67,69			1640	1677	
FARO					1673	
FUNCHAL		1597		1622,26	1680	1695
GOA	1567	1575	1585	1592		
		1597				
GUARDA	1565	1570		1614	1674	1680
LAMEGO	1561,65					
LEIRIA		1598		1640		
LISBOA	1565,66,68	1574,78				
MIRANDA	1563		1606			
PORTALEGRE		1589		1622		1714
PORTO		1585			1687	1710
TONQUIM (China)					1670	
VISEU			1614		1681	1691,99
						1745,48

Fonte: História da Igreja em Portugal, de Fortunato de Almeida, *Tomo II*, pp. 511-517

II

O PECADO NAS CONSTITUIÇÕES SIONODAIS PORTUGUESAS DA ÉPOCA MODERNA

II.I - Constituições Sinodais Portuguesas da **Época Moderna impressas: os textos que se conhecem**

Embora o vocábulo “constituições” (conjunto ou corpo de preceitos, regulamentos e disposições legais por que se governa uma instituição) se aplique a um conjunto de normativos bastante diversificados, consoante a sua origem e campo de actuação, vamos fixar aqui a atenção nas Constituições Diocesanas.

São entendidas estas como o conjunto de disposições para o governo do Clero e do Povo de uma Diocese particular e dividem-se em SINODAIS (promulgadas pelo Bispo com o conselho do Cabido e em união com o Clero reunido em concílio diocesano) e EXTRA-SINODAIS ou Diocesanas propriamente ditas (se ditadas pelo Bispo por si só). Mesmo nas Sinodais, o Bispo é, segundo o Código do Direito Canónico, o único legislador, pois todos os restantes elementos têm apenas voto consultivo e só o Prelado as subscreve; por isso, não é necessário enviar a Roma os respectivos decretos.

Houve, desde o séc.XII, numerosas Constituições para governo dos Bispados Portugueses, mas, apesar do aparecimento de alguns importantes estudos e contributos para a preservação e análise das da Idade Média, como o de Avelino de Jesus da Costa (Constituições Diocesanas Portuguesas - Séc. XIV - XV: Introdução, Edição Crítica e Glossário - Braga, 1967), o de Isaías da Rosa Pereira (Sínodos Medievais Portugueses - Séc.XIII - XV, tese de doutoramento na Faculdade de Direito Canónico na Universidade de Salamanca, parcialmente inédita) e o de António Garcia y Garcia (Synodicon Hispanum, Tomo II, Portugal - Salamanca, 1982), muito há ainda a investigar neste vasto e riquíssimo campo de documentação legislativa diocesana portuguesa; e afinal, para as Constituições posteriores ao período que os três especialistas citados estudaram, até é

mais fácil, na medida em que já eram impressas⁴³ e existem, de uma maneira geral, muitos exemplares arquivados.

Segundo Inocêncio da Silva⁴⁴, as Constituições Sinodais de Bispados portugueses, impressas até 1859, foram as seguintes:

no ALGARVE, as de 1554, impressas em Lisboa, por German Galhard francês, impressor do Rei - "edição muito rara"; e as de 1674, impressas em Évora, na Imprensa da Universidade;

em ANGRA DO HEROÍSMO, umas, "raríssimas", do Bispo D. Fr. Jorge Santiago, sem qualquer indicação sobre datas de aprovação ou de impressão⁴⁵;

na BAÍA, Brasil, as de 1719, impressas em Lisboa Ocidental, por Pascoal da Silva e logo reimpressas, sem qualquer alteração inclusive no número das páginas, em Coimbra, no Real Colégio das Artes, em 1720;

em BRAGA, as de 1538, impressas em Lisboa, por German Galhard francês; as de 1697, impressas em Lisboa, por Miguel Deslandes;

em COIMBRA, as de 1521, impressas em Braga, por Pêro Gonçalves Alcoforado; as de 1548, impressas em Coimbra e as de 1591, impressas em Coimbra, por António de Mariz, impressor da Universidade; e reimpressas em Coimbra, no ano de 1731;

em ELVAS, as de 1635, impressas em Lisboa, por Lourenço Craesbeeck;

em ÉVORA, as de 1534, impressas em Lisboa, por German Galhard francês - "edição raríssima"; as de 1558, impressas em Évora, por André de Burgos, impressor e cavaleiro da casa do Cardeal Infante; e as de 1565, pelo mesmo, reimpressas depois em 1622 na cidade de Madrid, por Tomás Junti, e ainda em 1753, na cidade de Évora, na Oficina da Universidade;

no FUNCHAL, as de 1585, impressas em Lisboa, por António Ribeiro, e reimpressas em Lisboa, por Pedro Craesbeeck, no ano de 1601;

⁴³ As primeiras impressas em Portugal, segundo Avelino de Jesus Costa, no Dicionário da História de Portugal, foram as de D. Diogo de Sousa, Bispo do Porto, aprovadas no Sínodo de 24 de Agosto de 1496 e logo impressas no ano seguinte.

⁴⁴ SILVA, Inocêncio da - *Dicionário Bibliográfico Português*, Tomo II, pp. 98-107

⁴⁵ Inocêncio da Silva informa contudo que, naquela data (da publicação da sua obra), "estavam a ser reimpressas no Archivo Açoriano. Jornal Religioso de Ponta Delgada, a começar no número 43, de 1 de Julho de 1858": foram aprovadas no Sínodo de 4 de Maio de 1559 e existe na BPE um exemplar com a data de impressão de 1560.

em GOA, as de 1568, impressas em Goa, por João de Endem; reimpressas em Lisboa, em 1592, e provavelmente ainda em 1643 na cidade de Goa, no Colégio de S. Paulo novo da Companhia de Jesus; e as de 1810, impressas em Lisboa, na Imprensa Régia⁴⁶;

na GUARDA, as de 1500, impressas em Salamanca, segundo Avelino de Jesus Costa em “*Synodicon Hispanum*, Tomo II, Portugal”⁴⁷; e as de 1621, impressas em Lisboa, por Pedro Craesbeeck; reimpressas em Lisboa, no ano de 1686, por Miguel Deslandes, e também em 1759, na cidade de Lisboa, por Miguel Manescal da Costa;

em LAMEGO, as de 1563, impressas em Coimbra, por João de Barreira. e reimpressas possivelmente em 1591; e as de 1683, impressas em Lisboa, na oficina de Miguel Deslandes;

em LEIRIA, as de 1601, impressas em Coimbra, por Manuel de Araújo, impressor do Rei na Universidade;

em LISBOA, as de 1537, impressas em Lisboa, por German Galhard francês; foram reimpressas em 1588 na Oficina de Belchior Rodrigues, acompanhadas das Extravagantes Primeiras (impressas primeiro em separado, em 1565, na casa de Francisco Correia) e Extravagantes Segundas (impressas em 1569, por António Gonçalves); e as de 1646, impressas em Lisboa, por Paulo Craesbeeck; foram reimpressas em 1656 pelo mesmo impressor e novamente em 1737, em Lisboa Ocidental, por Filipe de Sousa Vilela;

em MIRANDA DO DOURO, as de 1565, impressas em Lisboa, na casa de Francisco Correia⁴⁸;

em PORTALEGRE, as de 1632, impressas em Portalegre, por João Rodrigues;

no PORTO, as de 1497, de D. Diogo de Sousa⁴⁹; as de 1541, impressas no Porto, por Vasco Dias Tanquo de Frexenal; as de 1585, impressas em Coimbra, por António de

⁴⁶ Têm uma longa e curiosa história: “exigidas” no Sínodo de 1606, foram aprovadas (por D. Fr. Manuel de S^{ta} Catarina) em 1788 e apenas publicadas em 1810.

⁴⁷ Delas diz Inocêncio: “raríssimo livro”.

⁴⁸ Inocêncio diz que são de 1562 e levanta a hipótese de terem sido reimpressas em 1563 ou 1565, embora tenha o cuidado de informar que não encontrara qualquer exemplar delas e que se baseou apenas em informações; efectivamente, elas são de 1565 (existem dois exemplares, bastante danificados, na BPMP) e haviam sido aprovadas no Sínodo de 11 de Novembro de 1563 (o primeiro do Bispado), como referem os exemplares citados.

⁴⁹ Inocêncio aponta, para a sua impressão, aquela data como provável (no exemplar “deste raríssimo livro” que consultou, “faltava a última folha, da qual deveria constar o ano da impressão”), mas Avelino de Jesus

Mariz; e as de 1690, impressas⁵⁰ em Coimbra, por José Ferreira, impressor da Universidade, e reimpressas em 1735, no Colégio das Artes da Companhia de Jesus também em Coimbra;

em TOMAR⁵¹, as de 1554, “se é exacto o que li no inventário da livraria do finado Joaquim Pereira da Costa”, diz Inocêncio⁵²;

em VISEU, as de 1527⁵³; as de 1556, impressas em Coimbra, por João Álvares, impressor da Universidade; as de 1617, impressas em Coimbra, por Nicolau Carvalho, impressor da Universidade; as de 1684, impressas em Coimbra, na oficina de José Ferreira, impressor da Universidade, com alguns acrescentos importantes em relação às de 1617⁵⁴; e as de 1749, impressas em Lisboa, na Régia Oficina Silviana, com novos acrescentos e explicitações às anteriores.

Assim, juntando às 35 que Inocêncio da Silva refere, as de Braga de 1512(?) de que ele não fala, as da Baía de 1765 e as da Guarda de 1690 (ambas existentes na BPE e não referidas por ele), existiram impressas, entre 1497 e a data (1859) da impressão da sua obra, 38 Constituições novas (primeiras edições) de Bispados Portugueses (incluindo os Arcebispados da Baía e de Goa), número que se eleva para 52 se nele incluirmos 14 reimpressões referentes a algumas delas. Entre todas, 14 são anteriores ao termo do Concílio de Trento.

Costa. no “Dicionário da História de Portugal”, apresenta-a como certa. “São notáveis estas constituições Sinodais porque têm um apêndice, infelizmente mutilado no exemplar existente, com o que se pode chamar o mais antigo Catecismo português impresso” - diz Avelino de Jesus Costa na introdução à transcrição do texto incluído no “*Synodicon Hispanum*, Tomo II. Portugal”.

⁵⁰ Inocêncio não lhes refere impressor, local, nem data de impressão; retirámo-los do exemplar existente na BPMP.

⁵¹ Tomar, conforme refere Fortunato de Almeida no *Tomo II* da sua *História da Igreja em Portugal*, jamais foi bispado. Era, sim, a vigararia da Ordem de Cristo, à qual o papa Calisto III concedeu, em 1455, o padroado nas terras de além-mar, as quais ficavam sendo “nullius diocesis”; esse padroado seria exercido pelo prior-mor da Ordem, com os direitos jurisdicionais que costumavam pertencer aos “ordinários dos lugares”. Tal jurisdição eclesiástica espiritual foi-lhe confirmada por Leão X em 1514. que, entretanto, havia determinado que o direito de padroado passasse a ser exercido pelo monarca. Em princípios do séc. XVI, as funções do antigo vigário, que agora se chamava administrador, estavam esvaziadas com a sucessiva criação de Dioceses no ultramar, e o cargo acabou por ser extinto.

⁵² O exemplar da BPE, datado de 1554, desfaz as dúvidas de Inocêncio.

⁵³ “É livro raro entre os raríssimos, e não sei que haja dele em Lisboa algum exemplar: o único de que acho notícia” não traz ano nem lugar de impressão, afirma Inocêncio.

⁵⁴ Inocêncio não lhes refere impressor, local, nem data de impressão; retirámo-los do exemplar existente na BPMP.

Vejamos, em seguida, o que se passa nas principais bibliotecas do país sobre esta matéria.

Constituições existentes na BPMP - Na Biblioteca Pública Municipal do Porto, das 37 consideradas por Inocêncio da Silva como originais (primeiras edições), existem 25; e das reimpressões, existem 7. São, na totalidade, 32 textos preciosos, referentes a 16 Dioceses, o que constitui uma extraordinária riqueza entre tantas preciosidades ali existentes.

Apenas não existem na BPMP, exemplares de umas das do Algarve (1554), de umas das de Angra (1559?), de duas das de Coimbra (1521 e 1759), de três das de Évora (1534, 1558 e 1565), de umas das de Lamego (1591), das de Tomar (1554), de umas das de Lisboa (1646) e de duas das de Viseu (1527 e 1556). São quase todas, como se vê, anteriores à conclusão do Concílio de Trento. Em contrapartida, na BPMP existem exemplares de Constituições que já em 1859 Inocêncio da Silva dizia não haver em Lisboa e de outras que ele mesmo afirma ser difícil encontrar no País, algumas mesmo em duplicado (como é o caso das de Miranda e das do Porto de 1585). Trata-se indubitavelmente de um magnífico repositório de obras raras que cobre todo o País, incluindo o Brasil e a Índia “portugueses”, durante um longo período de quase três séculos; de Angra e Tomar, após o Concílio de Trento, nada era possível recolher, na medida em que os respectivos Bispados não fizeram publicar, que se saiba, quaisquer Constituições.

Constituições existentes na BNL - Na Biblioteca Nacional de Lisboa, existem 25 Constituições “diferentes” (quatro são reimpressões) de 14 Dioceses. Todas pertencem ao grupo das referenciadas por Inocêncio da Silva, com excepção naturalmente, da de Lamego – 1554.

Comparativamente com a BPMP, verifica-se que a BNL possui menos 7. Contudo, tem 3 que não existem na BPMP (Angra – 1560, Coimbra – 1548 e Viseu – 1556), todas anteriores à conclusão do CT.

Além disso, as de Lamego – 1554 saem já do âmbito do nosso estudo.

Constituições existentes no IAN/TT – No Instituto dos Arquivos Nacionais/ Torre do Tombo, são 25 as Constituições existentes, referentes a 13 Dioceses. À excepção de duas (Braga-1639 e Coimbra-1566), todas são referenciadas por Inocêncio da Silva na obra citada; contudo, o que se refere aquelas duas não é muito relevante, na medida em que as Constituições de Braga (1639) acabaram por ser reimpressas em 1697, o que Inocêncio já regista, e as de Coimbra (1566) eram apenas Constituições Extravagantes que o bispo D. João Soares de Albergaria achou por bem publicar como complemento às impressas em 1548, para “reformular algumas constituições do nosso bispado que achamos se não compadeciam com os decretos do Concílio Tridentino, a que fomos presentes” (Prólogo, p.2), fundamentalmente em aspectos disciplinares ligados à vida do clero.

Curioso é, entretanto, o facto de a Casa Forte da Torre do Tombo possuir, além das Constituições Portuguesas referidas, quatro de Bispados Espanhóis: Astorga (1553), Burgos (1577), Salamanca (1656) e Sigüenza (1553).

Comparando a lista do IAN/TT com a da BPMP, constatamos que, enquanto no Porto existem 32 Constituições diferentes (25 primeiras edições e 7 reimpressões), em Lisboa existem apenas 25 (17 primeiras edições e 8 reimpressões). No IAN/TT, há 19 que também estão na BPMP; em relação às 6 que não existem no Porto acontece o seguinte: as de 1565 de Évora foram a 1ª edição de duas outras (1622 e 1753) que a BPMP tem; as de 1566 de Coimbra são, como vimos anteriormente, apenas um pequeno número de Constituições Extravagantes (vinte), para “actualizar” as de 1548 que também não existem no Porto, mas são anteriores ao CT; as de 1754 da Guarda são uma reimpressão das de 1621 que a BPMP possui; as de 1639 de Braga foram a 1ª edição das de 1697, arquivadas no Porto; as de Évora –1534 são também anteriores à conclusão do CT. Em conclusão: há três verdadeiramente diferentes, mas fora do âmbito do nosso trabalho.

Constituições existentes na BGUC – Na Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, estão 23 textos (alguns com dois e mais exemplares) de 15 Dioceses. Cinco daqueles textos são reimpressões de Constituições anteriores. Todos vêm referidos por

Inocêncio da Silva. Dos 23, apenas o de Angra (1560)⁵⁵ não existe na BPMP; é contudo anterior ao fecho do CT.

Para além destas Constituições Portuguesas, existe, na BGUC, um exemplar das Constituições do bispado espanhol de Palencia.

Constituições existentes na BPE⁵⁶ – São 29 as Constituições Sinodais existentes na Biblioteca Pública de Évora, referentes a 14 Dioceses, abarcando o período de 1534 a 1759. Curiosamente, há ali 2 que Inocêncio da Silva não referenciou: as da Baía de 1765 e as da Guarda de 1690 (reedição das de 1686, que por sua vez já eram reimpressão actualizada das de 1621). Das 29, nove são reedições de Constituições anteriores.

Em relação ao espólio paralelo da BPMP, verifica-se o seguinte: em Évora existem 29; no Porto, 32. Das da BPE, não existem na BPMP as de Angra (1560), Baía (1765), Coimbra (1548), Évora (1534 e 1565), Goa (1643 e 1690), Lisboa (1569, ainda que estas sejam umas Constituições Extravagantes que serão anexadas às publicadas em 1588) e as de Tomar (1554) – 9 ao todo, 4 anteriores à conclusão do CT e umas Extravagantes como fica dito. Em contrapartida, não existem na BPE, das da BPMP, as do Algarve (1674), Funchal (1585 e 1601), Goa (1810), Guarda (1621), Lamego (1563 e 1683), Portalegre (1632), Coimbra (1690), Viseu (1527, 1556, 1684 e 1749).

⁵⁵ Estas Constituições são certamente as referenciadas por Inocêncio da Silva no Tomo II, pp.98 – 107, do seu Dicionário Bibliográfico, “sem qualquer indicação sobre datas”, possivelmente aprovadas no Sínodo de 4 de Maio de 1559.

⁵⁶ É extraordinária a riqueza bibliográfica da BPE no que concerne aos séc. XVI, XVII e XVIII, neste como em todos os domínios do conhecimento. E o que é mais impressionante é que se deve à iniciativa de um só homem. Frei Manuel do Cenáculo, seu fundador, que foi arcebispo de Évora entre 1777 e 1814. Espírito aberto, ávido de saber, Frei Manuel do Cenáculo conhecia várias grandes bibliotecas europeias e, influenciado pelas ideias do Iluminismo e do Enciclopedismo, quis dotar esta cidade e Diocese a si confiadas, de um grande centro de cultura. Foi reunindo colecções de livros e manuscritos e, já com cerca de 90 anos, fundou esta biblioteca, em instalações anexas à Sé Catedral, doando-lhe toda a vasta obra que reunira. Foi um reformador insigne, fundador de escolas e bibliotecas (Beja, Convento de Jesus – actualmente da Academia das Ciências, BNL, ...), apoiante e defensor de Verney; dos seus contactos com estrangeirados portugueses e iluministas europeus, existem na BPE mais de 5000 cartas a ele dirigidas por figuras notáveis, bem como inúmeros apontamentos e manuscritos seus.

Entretanto, existem na BPE, para além das 29 referidas, exemplares de Constituições de Goa (1953), Lamego (1954), Bragança e Miranda (1946), Leiria (1943) e da Diocese espanhola de Cuenca (1603).

Constituições existentes na BGUM – Existem na Biblioteca Geral da Universidade da Universidade do Minho, 6 Constituições⁵⁷, todas referenciadas por Inocêncio da Silva e todas existentes na BPMP. Estranhamente, dos séculos em análise, não existem ali quaisquer Constituições de Braga.

Para além destas seis, a BGUM possui um exemplar das Constituições do bispado espanhol de Lugo.

⁵⁷ As de Coimbra (1731), da Guarda (1686), de Lisboa (1737), de Portalegre (1632), do porto (1735) e de Viseu (1617).

CONSTITUIÇÕES EXISTENTES NA BPMP

	As datas que se encontram entre parêntesis, indicam reimpressões das Constituições imediatamente anteriores.
ALGARVE	1674
BAÍA	1619 (1720)
BRAGA	1512 1538 1697 (1731)
COIMBRA	1591
ELVAS	1635
ÉVORA	1622
FUNCHAL	1585 (1601)
GOA	
GUARDA	1621 (1686)
LAMEGO	1563 1683
LEIRIA	1601
LISBOA	1537 1588 1656 (1737)
MIRANDA	1565
PORTALEGRE	
PORTO	1541 1585 1632 1690 (1735)
UISEU	1617 1684 1749

CONSTITUIÇÕES EXISTENTES NO IAN/TT

CONSTITUIÇÕES EXISTENTES NA BPE

1563					
ANGRA	1560				
BRAGA	1538		1697		
BAIA	1548		1720		1765
COIMBRA	1534	1591		(1731)	
ÉVORA					(1753)
ELVAS					1635
GOA					1643
GUARDA			1586	(1690)	(1759)
LEIRIA					1601
LISBOA	1537	1569 (1588)		(1656)	(1737)
MIRANDA	1565				
PORTO	1541	1585			1737
TOMAR	1554				
UISEU			1617		

As datas que se encontram entre parêntesis, indicam reimpressões das Constituições imediatamente anteriores.

II.II - O Pecado nas Constituições Sinodais: Organização

As Constituições Sinodais não eram propriamente livros de leitura, por simples curiosidade, por prazer estético ou por enriquecimento cultural; eram obras de estudo e de consulta: normas para constantemente serem compulsadas. Aliás, eram obras ligadas a estamentos mais elevados, organizadas a partir de cima, destinando-se, fundamentalmente, à formação, organização e unificação das orientações do Clero, com o objectivo último de disciplinar as populações cristãs. Assim, de acordo com esta grande finalidade, algumas Constituições apresentam pequenos catecismos ou elencos mínimos de aspectos doutrinários a ler repetidamente aos fiéis para estes interiorizarem. Não se trata, evidentemente, de obras de pura reflexão teológica e moral, de grandes definições ou fundamentações apoloéticas; as suas referências dogmáticas e doutrinárias aparecem sempre, e só, em função do carácter normativo e regulamentador das Constituições.

É o que acontece com o Pecado. Não descobrimos qualquer definição do que ele é, embora encontremos frequentemente qualificativos para alguns pecados, como “horrível”, “atroz”, “atrocíssimo”, “pestífero”, “detestável”, “muito grave”, “horrendo”, “nefando”, “abominável”, bem como repetidas referências a “revolta contra o Criador”, “desprezo da bondade de Deus”, “deformidade e malícia”, etc..⁵⁸

⁵⁸ “A blasfemia he crime muito grave e abominavel, pois não pode haver mayor maldade que chegar a creatura a injuriar e dizer mal de seu creador” Constituições Sinodais de Lisboa –1656, p.497.

“Fazer pacto com o demonio contem em si grave malicia, assim pela inimidade que Deos no principio do mundo poz entre elle e os homens, como tambem por que he fazer concerto com hum inimigo de Deos jurado” – p.500. “A blasfemia he crime muito grave e abominavel, pois não pode haver mayor maldade que chegar a creatura a injuriar e dizer mal de seu creador” Constituições Sinodais de Lisboa –1656, p.497.

“Fazer pacto com o demonio contem em si grave malicia, assim pela inimidade que Deos no principio do mundo poz entre elle e os homens, como tambem por que he fazer concerto com hum inimigo de Deos jurado” – p.500.

“He detestavel crime, pestifero vicio e feio, e enorme pecado, o da simonia, muito abominavel e reprovado por direito: consiste a malicia e deformidade da simonia em...” –p.503.

“O sacrilegio he crime grave e atroz” –p.506.

“He tao pessimo e horrendo o crime da sodomia, e tao encontrado com a ordem da natureza, e indigno de ser nomeado, que se chama nefando” –p.519.

“Ordenamos e mandamos que, se houver alguma pessoa tao infeliz e carecida do lume da razao natural e esquecido da sua salvacao, que ouse a cometer hum crime que parece feyo ate ao mesmo Demonio (...) logo com toda a cricunspeccao, deligencia e segredo, se informe ...” –9.520.

“O crime da bestialidade he atrocissimo e semelhante ao da sodomia (...) tao detestavel pecado” –p.520.

“O crime de lenocinio he horriavel, detestavel e pessimo e gravemente aborrecido por direito” –p.536.

O Pecado, mesmo assim, ocupa grande parte das páginas destes documentos. E é, claramente, uma das grandes preocupações dos doutrinadores, que em tudo vêem pecado e dele falam por tudo e por nada. Dá a impressão que as Constituições são fortíssimas muralhas defensivas de uma cidade sitiada, com o intuito expresso de tapar cada fresta e cada brecha, para evitar que o inimigo por ali insidiosamente se infiltre.

Apesar da presença frequente da palavra Pecado, nem sempre, porém, ele aparece sob este nome; surge também, por exemplo, sob os apodos de “crime”, “delito”, “transgressão”, “desobediência”.

A título de exemplo, vejamos o que se passa nas Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, aprovadas no Sínodo de 31 de Maio de 1640 e impressas em 1656. A palavra **pecado** aparece em 120 das 580 páginas do texto propriamente dito; em algumas delas, contudo, chega a aparecer três e mais vezes, como acontece nas pp.78, 85, 92, 178, 179, 183, 184, 244, 247, 435, 437, 450, 512, 534, 569. Por outro lado, a pena de Excomunhão (nas suas variantes) aparece em 170 das 580 páginas, além evidentemente de outras penas menores como multas pecuniárias, penitência pública, prisão, desterro, etc..

O “horror do Pecado e o medo da condenação”⁵⁹ de que fala Jean Delumeau, estão efectivamente presentes nestes importantes documentos.

As Constituições, de uma maneira geral, estão estruturadas em cinco “livros”, estes em títulos e os títulos em “decretos” ou “constituições”. Normalmente, o livro primeiro trata da Fé e dos Sacramentos; o segundo, do Culto; o terceiro, da vida do Clero e organização das Dioceses; o quarto, dos lugares sagrados e bens eclesiásticos; o quinto, dos delitos e penas.

Pois bem, o Pecado, sob este ou os outros nomes, está presente em todos eles. Mas há lugares especiais, “nobres” podemos dizer, onde ele ganha maior destaque.

É o caso dos pecadores públicos que não devem ser admitidos à Comunhão. São praticamente os mesmos em todas as Constituições - “amancebados públicos, mulheres públicas, feiticeiros, onzeneiros públicos e quaisquer outras pessoas que publicamente

“Quam grave e detestavel seja o crime da simonia. declarão os santos Canones e Concilio universais. chamando-lhe torpissimo ganho e peste dalma (...); outras vezes lhe chamão flagicio digno de morte. crime detestavel. digno de ser castigado como de lesa Magestade, heresia simoniaca, pecado feyo e enorme” -p.116 v.

⁵⁹ “L’ “horreur” du péché et la hantise de la damnation”, ob.c., p.7.

estiverem em ódio ou em qualquer pecado mortal”- e aparecem no livro primeiro quando se fala do Sacramento da Eucaristia.

É o caso também dos pecados capitais (os mesmos sete em todas as Constituições - soberba, avareza, luxúria, ira, gula, inveja e preguiça), enumerados, ao lado das sete virtudes contrárias correspondentes (humildade, liberalidade, castidade, paciência, temperança, caridade e diligência), na súpula doutrinária que os Párocos devem repetir às Estações das Missas dominicais, para que os fiéis as decorem. Esta súpula costuma aparecer no livro terceiro, ao falar do Clero. As Constituições da Baía e de Goa apresentam ainda, neste pequeno catecismo, os pecados que bradam ao Céu (homicídio voluntário, pecado sensual contra a natureza, opressão dos pobres principalmente órfãos e viúvas, não pagar o salário aos que trabalham) e os pecados contra o Espírito Santo (desesperação de salvação, presunção de se salvar sem merecimento, contradizer a verdade conhecida como tal, inveja das mercês que Deus faz a outrem, obstinação no pecado, impenitência final); são Constituições duma fase já adiantada, 1719 e 1810 respectivamente, o que significa, sem dúvida, um acrescento aos “Catecismos” de Trento, embora outras Constituições do mesmo séc. XVIII (as de Goa, ainda que impressas em 1810, são do séc. XVIII, pois foram aprovadas em Sínodo de 1788) não tragam estas duas categorias de pecados. Terá sido por circunstâncias especiais havidas naqueles territórios ultramarinos? A verdade é que, em Catecismos posteriores de Dioceses portuguesas, já os encontramos. Os casos mais flagrantes, contudo, são os dois de que falamos a seguir, que, de certo modo, são desenvolvimentos de várias das categorias anteriores; de qualquer forma, aparecem destacados e, em muitos casos, com longas explicitações para alguns deles.

É o caso dos Pecados ou Casos Reservados, que em todas as Constituições surgem no livro segundo, ou capítulo equivalente, na legislação sobre o Sacramento da Confissão. Deles, só o Bispo pode absolver, ou o seu Provisor e Vigários Gerais; os Párocos e Confessores “inferiores”, só com licença especial. Trata-se de casos “mais graves”, cuja “reservação se teve por mui conveniente para o bom governo da igreja e salvação das almas”⁶⁰. As listagens, embora com diferenças, revelam um tronco comum; talvez as diferenças apontem para aspectos locais e epocais. Analisá-las-emos mais à frente.

⁶⁰ Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, Lisboa, 1656, p. 86

E é o caso dos Crimes ou Pecados Públicos pertencentes ao Foro Eclesiástico, que são apresentados no livro quinto, ou nos capítulos correspondentes, de cada Constituição, já na parte final do texto, normalmente apenas seguidos das penas eclesiásticas (espirituais - excomunhões, suspensões, interditos e irregularidades; temporais e pecuniárias) que estão directamente relacionadas com aqueles. São “delitos e culpas que pertencem ao foro Eclesiástico e estão sujeitos à nossa jurisdição, para que se conheçam, evitem e castiguem com as penas do direito, ou outras arbitrarias, pois sem esta severidade se não pode conservar a república com a reformação, exemplo e lustre que à sua Cristandade convém”⁶¹. É das partes mais interessantes das Constituições, na medida em que cada um dos Crimes ou Pecados é descrito e muitas vezes dissecado até ao mais ínfimo pormenor, constituindo um eloquente exemplo da Moral Casuística que tanto se desenvolveu a partir do Concílio de Trento, a par da crescente importância do Sacramento da Penitência e do papel das figuras do Confessor e do Director de Consciência. Os crimes ou Pecados constantes das Constituições estudadas são os das páginas seguintes

⁶¹ Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, Lisboa, 1656, p. 415

CASOS / PECADOS RESERVADOS

1 - Constituições aprovadas e impressas antes de 1563

Guarda 1500 : 1500	Braga 1505/1506/1512 ?	Braga 1537 : 1538	Porto 1540 : 1541
1) Homicídio voluntário 2) Reter o alheio 3) Incêndio 4) Sacrilégio e Agressão a Clérigos 5) Dízimos não pagos 6) Excomunhão maior	1) Heresia 2) Excomunhão maior 3) Incêndio voluntário 4) Casamentos clandestinos 5) Feitiçaria 6) Reter o alheio 7) Arrenegadores públicos 8) Barregueiros públicos 9) Afogamento de filhos por negligência	1) Heresia 2) Blasfêmia 3) Feitiçaria 4) Homicídio voluntário 5) Incêndio voluntário 6) Sacrilégio 7) Excomunhão maior 8) Reter o alheio 9) Dízimos não pagos 10) Casamentos clandestinos 11) Comutação de votos 12) Agressão a Clérigos 13) Ordenar-se por salto 14) Testemunho falso	1) Heresia 2) Blasfêmia 3) Feitiçaria 4) Excomunhão maior 5) Incêndio voluntário 6) Homicídio voluntário 7) Casamentos clandestinos 8) Testemunho falso 9) Sacrilégio

CASOS / PECADOS RESERVADOS

2 - Constituições aprovadas antes mas impressas depois de 1563

Lisboa 1536 : 1537/1588	Lamego 1561 : 1563	Miranda 1563 : 1565
1) Homicídio voluntário 2) Excomunhão maior 3) Incêndio voluntário 4) Sacrilégio 5) Reter o alheio 6) Dízimos não pagos 7) Casamentos clandestinos 8) Comutação de votos 9) Agressão de Clérigos	1) Heresia 2) Homicídio voluntário 3) Afogamento dos filhos por negligência 4) Incêndio voluntário 5) Testemunho falso 6) Reter o alheio 7) Casamentos clandestinos 8) Sacrilégio 9) Excomunhão maior 10) Feiticeiros, agoureiros, adivinhadores 11) Blasfêmia 12) Ordenar-se por salto 13) Comutação de votos	1) Heresia 2) Blasfêmia 3) Feitiçaria, adivinhação 4) Testemunho falso 5) Escritura falsa 6) Homicídio voluntário 7) Excomunhão maior 8) Casamentos clandestinos 9) Mancebia de Clérigos 10) Ordenar-se por salto 11) Incêndio voluntário 12) Sacrilégio 13) Dízimos não pagos 14) Reter o alheio 15) Comutação de votos

A primeira data referida é a da aprovação em Sínodo; a segunda é a da impressão; a seguinte é a data de reimpressão.

CASOS / PECADOS RESERVADOS

3 - Constituições aprovadas e impressas depois de 1563

Évora 1565 : 1622/1753	Funchal 1578 : 1585/1601	Porto 1585 : 1585	Coimbra 1591 : 1591/1730	Leiria 1598 : 1601
1) Homicídio voluntário 2) Incêndio voluntário 3) Sacrilégio 4) Excomunhão maior 5) Reter o alheio 6) Dizimos não pagos 7) Comutação de votos 8) Agressão a Clérigos 9) Ordenar-se por salto 10) Testemunho falso 11) Heresia	1) Feitiçaria 2) Agressão a Clérigos 3) Homicídio voluntário 4) Incêndio voluntário 5) Sacrilégio 6) Excomunhão maior 7) Testemunho falso 8) Simonia 9) Comutação de votos 10) Reter o alheio 11) Dizimos não pagos	1) Blasfémia 2) Feitiçaria 3) Excomunhão maior 4) Incêndio voluntário 5) Homicídio voluntário 6) Testemunho falso 7) Sacrilégio 8) Furtar coisa sagrada 9) Heresia 10) Reter o alheio 11) Dizimos não pagos 12) Comutação de votos 13) Agressão a Clérigos 14) Ordenar-se por salto	1) Heresia 2) Blasfémia 3) Feitiçaria 4) Homicídio voluntário 5) Incêndio voluntário 6) Sacrilégio 7) Excomunhão maior 8) Reter o alheio 9) Dizimos não pagos 10) Cópula antes do casamento 11) Agressão a Clérigos 12) Ordenar-se por salto 13) Juramento falso	1) Homicídio voluntário 2) Incêndio voluntário 3) Sacrilégio 4) Excomunhão maior 5) Reter o alheio 6) Dizimos não pagos 7) Juramento falso 8) Agressão a Clérigos 9) Cópula antes do casamento 10) Blasfémia 11) Feitiçaria

CASOS / PECADOS RESERVADOS

3 - Constituições aprovadas e impressas depois de 1563

Viseu 1614 : 1617	Guarda 1614 : 1621/1686	Portalegre 1622 : 1632	Elvas 1635 : 1625
1) Heresia 2) Blasfêmia 3) Feitiçaria 4) Homicídio voluntário 5) Excomunhão maior 6) Incêndio voluntário 7) Sacrilégio 8) Agressão a Clérigos 9) Ordenar-se por salto 10) Juramento falso 11) Escritura falsa 12) Casamentos clandestinos 13) Reter o alheio 14) Dízimos não pagos	1) Blasfêmia 2) Feitiçaria 3) Invocação do Demónio 4) Agressão a Clérigos 5) Juramento falso 6) Homicídio voluntário 7) Incêndio voluntário 8) Dízimos não pagos 9) Revelar sigilo da Confissão 10) Excomunhão maior 11) Reter o alheio 12) Pároco ou confessor reter o alheio	1) Blasfêmia 2) Feitiçaria 3) Juramento falso ou escritura falsa 4) Homicídio voluntário 5) Incêndio voluntário 6) Agressão a Clérigos 7) Excomunhão maior 8) Revelar o sigilo da Confissão 9) Sacrilégio 10) Ordenar-se por salto 11) Reter o alheio 12) Dízimos não pagos 13) Solicitar na Confissão	1) Blasfêmia 2) Juramento falso 3) Enterrar no sagrado um excomungado 4) Dízimos não pagos 5) Homicídio voluntário 6) Aborto 7) Simonia 8) Incêndio voluntário 9) Falsários 10) Feitiçaria 11) Sacrilégio 12) Revelar o segredo da Confissão 13) Excomunhão maior 14) Reter o alheio 15) Agressão a Clérigos 16) Ordenar-se por salto

A primeira data referida é a da aprovação em Sínodo; a segunda é a da impressão; a seguinte é a data de reimpressão.

CASOS / PECADOS RESERVADOS

3 - Constituições aprovadas e impressas depois de 1563

Braga 1639 : 1697	Lamego 1639 : 1683	Viseu 1681 : 1684/1749	Lisboa 1640 : 1656/1737
1) Blasfêmia 2) Feitiçaria 3) Homicídio voluntário 4) Incêndio voluntário 5) Sacrilegio 6) Reter o alheio 7) Dízimos não pagos 8) Casar por palavras de presente 9) Agressão a Clérigos 10) Ordenar-se por salto 11) Jurar falso 12) Escritura falsa 13) Excomunhão maior 14) Comutação de votos	1) Heresia 2) Blasfêmia 3) Feitiçaria 4) Excomunhão maior 5) Agressão a Clérigos 6) Sacrilegio 7) Juramento falso 8) Incêndio voluntário 9) Revelar o segredo da Confissão 10) Dízimos não pagos 11) Reter o alheio 12) Pároco ou confessor reter o alheio 13) Casamentos clandestinos 14) Ordenar-se por salto 15) Excomunhão maior 16) Solicitar na Confissão	1) Heresia 2) Solicitar na Confissão 3) Revelar sigilo de Confissão 4) Blasfêmia 5) Feitiçaria 6) Homicídio voluntário 7) Excomunhão maior 8) Incêndio voluntário 9) Sacrilegio 10) Agressão a Clérigos 11) Ordenar-se por salto 12) Juramento falso 13) Escritura falsa 14) Casamentos clandestinos 15) Reter o alheio 16) Dízimos não pagos	1) Heresia 2) Blasfêmia 3) Feitiçaria 4) Invocação do Demónio 5) Homicídio voluntário 6) Incêndio voluntário 7) Sacrilegio 8) Excomunhão maior 9) Juramento falso 10) Dízimos não pagos 11) Reter o alheio 12) Casamentos clandestinos 13) Ordenar-se por salto 14) Escritura falsa 15) Revelar sigilo de Confissão

A primeira data referida é a da aprovação em Sinodo; a segunda é a da impressão; a seguinte é a data de reimpressão.

CASOS / PECADOS RESERVADOS

3 - Constituições aprovadas e impressas depois de 1563

Faro	Porto	Baia	Goa
1673 : 1674	1687 : 1690/1735	1702 : 1719	1788 : 1810
1) Heresia 2) Blasfêmia 3) Feitiçaria 4) Homicídio voluntário 5) Incêndio voluntário 6) Sacrilégio 7) Excomunhão maior 8) Reter o alheio 9) Dízimos não pagos 10) Não se confessar na Quaresma 11) Casamentos clandestinos 12) Agressão a Clérigos 13) Ordenar-se por salto 14) Comutação de votos 15) Testemunho falso	1) Blasfêmia 2) Feitiçaria 3) Excomunhão maior 4) Incêndio voluntário 5) Homicídio voluntário 6) Testemunho falso 7) Sacrilégio 8) Furtar coisa sagrada 9) Heresia 10) Reter o alheio 11) Dízimos não pagos 12) Comutação de votos 13) Agressão de Clérigos 14) Ordenar-se por salto	1) Homicídio voluntário 2) Feitiçaria 3) Furtar coisas sagradas 4) Juramento falso 5) Aborto 6) Incêndio voluntário 7) Dízimos não pagos 8) Reter o alheio 9) Excomunhão maior	1) Heresia 2) Levar cristãos para terra de infiéis 3) Blasfêmia 4) Feitiçaria 5) Homicídio voluntário 6) Incêndio voluntário 7) Casar segunda vez 8) Casamentos clandestinos 9) Testemunho falso 10) Sacrilégios 11) Dízimos não pagos 12) Excomunhão maior 13) Comutação de votos 14) Agressão a Clérigos 15) Ordenar-se por salto 16) Dar no Pai e na Mãe 17) Aborto 18) Incesto 19) Solicitar na Confissão

Analisando com mais atenção as listagens apresentadas, verificamos o seguinte:

- A totalidade dos Casos ou Pecados Reservados ao longo dos 250 anos em causa foram 38;

- A listagem ordenada segundo o número de presenças, nestas 24 Cosntiuições, é como se segue:

1º	-	Incêndio voluntário	-	24
		Excomunhão maior	-	24
2º	-	Homicídio voluntário	-	23
3º	-	Reter o alheio	-	22
4º	-	Sacrilégio	-	21
		Feitiçaria	-	21
5º	-	Dízimos não pagos	-	20
6º	-	Agressão a Clérigos	-	18
		Heresia	-	18
		Blasfêmia	-	18
7º	-	Ordenar-se por salto	-	16
8º	-	Casamento clandestino	-	12
		Testemunho falso	-	12
9º	-	Comutação de votos	-	11
10º	-	Juramento falso	-	9
11º	-	Revelar o Sigilo de Confissão	6	
12º	-	Escritura falsa	-	5
13º	-	Solicitar na Confissão	-	4
14º	-	Aborto	-	3
15º	-	Afogamento de Filhos	-	2
		por negligência		
		Invocação ao Demónio	-	2
		Furtar Coisas Sagradas	-	2
		Cópula antes do Casamento	2	

Pároco que retém dinheiros de restituições	2
16° - Barregueiros públicos -	1
Arrenegados públicos -	1
Mancebia de Clérigos -	1
Falsificar moeda -	1
Casar por palavras de presença	1
Não se confessar na Quaresma	1
Enterrar no Sagrado um excomungado	1
Simonia -	1
Falsários -	1
Levar dinheiro por confessar	1
Incesto -	1
Dar no Pai ou na Mãe -	1
Casar 2ª vez sem en-viuvar	1
Levar Cristãos para terras de infiéis	1

- Há uma progressão no número dos Casos ou Pecados Reservados, com a aproximação do Concílio de Trento e após a sua realização;

- Existe, porém, um “corpus” de Casos que, com maior ou menor incidência, atravessa todo este período: o Incêndio voluntário, a Excomunhão maior, o Homicídio voluntário, o Reter o alheio, o Sacrilégio, os Dízimos não pagos, a Feitiçaria, a Agressão a Clérigos, a Heresia, a Blasfêmia, o Ordenar-se por salto;

- Os Casamentos Clandestinos têm um período de presença constante, entre 1505 e 1565, para depois reaparecer esporadicamente (Lisboa - 1640, Faro - 1674, Lamego - 1683, Viseu - 1749, Goa - 1810); curiosamente, só uma vez (Braga - 1971) aparece o Casar por palavras de presente, bem como o Casar 2ª vez sem enviuar (Goa - 1810).

- É visível a preocupação de regular a vida do clero: o Ordenar-se por salto aparece 16 vezes ao longo de todo aquele período; a Comutação de Votos, 11 vezes; o Revelar o Sigilo da Confissão, 6; o Solicitar na Confissão, 4; a Retenção de dinheiros de restituições, 2; a Mancebia de Clérigos, 1; o Levar dinheiro por confessar, 1; do mesmo modo se nota a preocupação de defesa e sustentação dos seus membros: os Dízimos não pagos aparecem 20 vezes e a Agressão a Clérigos, 18.

- É notória, contudo, a predominância de “pecados sociais”: Incêndio voluntário, 24 vezes; Homicídio voluntário, 23 vezes; Reter o alheio, 22; o Casamento clandestino, 12; Testemunho falso, 12; Juramento falso, 9; Escritura falsa, 5; Barregueiros públicos, 1; Falsificar moeda, 1; Falsários, 1; Dar no Pai ou na Mãe, 1; Levar Cristãos para terra de infiéis, 1.

Que ilações podemos retirar destas observações? Será legítimo pensarmos que estamos perante o retrato da Igreja e da Sociedade Portuguesa dos séc. XVI - XVIII? Pensamos que só indirectamente podemos aqui descobrir traços desse retrato, ao considerarmos que os legisladores quiseram responder a graves situações de transgressão; contudo, nem sempre assim seria, pois no espírito dos autores das Constituições poderia estar apenas o desejo de as prevenir; até porque, como se sabe, os Bispos, naquele longo período, com frequência não eram residentes.

De qualquer forma, no que se refere ao Pecado, há, nas Constituições Sinodais, uma nítida dimensão epocal e social, que infelizmente está por estudar.

CRIMES OU PECADOS PÚBLICOS / PERTENCENTES AO FORO ECLESIÁSTICO

1 - Constituições aprovadas e impressas antes de 1563

Guarda 1500 : 1500	Braga 1505/1506/1512 ?	Braga 1537 : 1538	Porto 1540 : 1541
1) Tabolagem 2) Feiticeiros, benzedeiros, agoureiros 3) Mancebia de Clérigos 4) Barregueiros casados	1) Casamentos clandestinos 2) Barregueiros casados	1) Sacrilégio 2) Feitiçaria 3) Usura	1) Feiticeiros, benzedeiros, agoureiros 2) Usura 3) Barregueiros casados e solteiros 4) Tabolagem

A primeira data referida é a da aprovação em Sínodo; a segunda é a da impressão; a seguinte é a data de reimpressão

CRIMES OU PECADOS PÚBLICOS / PERTENCENTES AO FORO ECLESIÁSTICO

2 - Constituições aprovadas antes mas impressas depois de 1563

Lisboa 1536 : 1537/1588	Lamego 1561 : 1563	Miranda 1563 : 1565
1) Sacrilegio 2)Feitiçaria 3) Usura	1) Sacrilegios 2) Feiticeiros Benzedeiros Agoureiros 3) Barrengueiros públicos 4) Onzeneiros 5) Simonia 6) Testemunho falso 7) Tabolagem	1) Feiticeiros, benzedeiros, agoureiros 2) Blasfêmia 3) Perjúrio e Testemunho falso 4) Barrequeiros e amancebados 5) Usura 6) Tabolagem

A primeira data referida é a da aprovação em Sinodo; a segunda é a da impressão; a seguinte é a data de reimpressão

CRIMES OU PECADOS PÚBLICOS / PERTENCENTES AO FORO ECLESIASTICO

3 - Constituições aprovadas e impressas depois de 1563

Évora 1565 : 1622/1753	Funchal 1578 : 1585/1601	Porto 1585 : 1585	Coimbra 1591 : 1591/1730
1) Mancebia 2) Usura 3) Testemunhos falsos 4) Feitiçaria 5) Bênçãos 6) Os que vão aos Feiticeiros	1) Sacrilégio 2) Feitiçaria , Bênçãos 3) Testemunhos falsos 4) Usura 5) Mancebia, Alcovitaria	1) Feitiçaria 2) Blasfêmia 3) Perjúrio 4) Mancebia 5) Onzena 6) Tabolagem 7) Desafios	1) Simonia 2) Blasfêmias e Perjúrios 3) Feitiçaria, Bênçãos, Agouros, Sortes 4) Adultérios, Incestos, Mancebia 5) Sodomia, Bestialidade 6) Usura 7) Sacrilégios 8) Resistência à Justiça Eclesiástica 9) Tabolagem

A primeira data referida é a da aprovação em Sinodo; a segunda é a da impressão; a seguinte é a data de reimpressão

CRIMES OU PECADOS PÚBLICOS / PERTENCENTES AO FORO ECLESIAÍSTICO

3 - Constituições aprovadas e impressas depois de 1563

Leiria 1598 : 1601	Viseu 1614 : 1617	Guarda 1614 : 1621/1686	Portalegre 1622 : 1632
1) Simonia 2) Blasfêmia, Perjúrio 3) Feitiçaria, Bênçãos, Sortes 4) Sacrilégio 5) Adultério, Incesto, Mancebia 6) Usura 7) Tabolagem	1) Sacrilégio 2) Blasfêmia 3) Superstições Feitiçaria Sortes 4) Juramento falso Promessas não cumpridas 5) Mancebia Incesto Bestialidade 6) Simonia 7) Usura	1) Blasfêmia 2) Superstições, adivinhações, feitiçaria, sortes, agouros 3) Simonia 4) Sacrilégio 5) Perjúrio 6) Falsários 7) Homicídio, Ferimentos, Injúrias 8) Desafios 9) Resistência à Justiça Eclesiástica 10) Sodomia, Molície 11) Adultério 12) Incesto 13) Estupro, Rapto 14) Mancebia 15) Alcovitaria 16) Usura 17) Tabolagem	1) Simonia 2) Blasfêmia 3) Superstições, adivinhações, feitiçaria 4) Sacrilégio 5) Perjúrio 6) Falsários 7) Sodomia, Molície 8) Mancebia 9) Lenocínio 10) Adultério 11) Incesto 12) Rapto 13) Homicídio 14) Injúrias (ferir, espancar, injuriar, difamar) 15) Resistência à Justiça Eclesiástica 16) Desafios 17) Tabolagem 18) Desafios

CRIMES OU PECADOS PÚBLICOS / PERTENCENTES AO FORO ECLESIAÍSTICO

3 - Constituições aprovadas e impressas depois de 1563

Elvas 1633 : 1635	Braga 1639 : 1697	Lamego 1639 : 1683	Viseu 1681 : 1684/1749
1) Vida de mulheres de menos de 50 anos com Clérigos 2) Mancebia de Clérigos 3) Mancebia de solteiros e casados 4) Conversação com Freiras 5) Sodomia 6) Adultério de Clérigos 7) Incesto 8) Rapto e Estupro por Clérigos 9) Alcovitaria 10) Usura 11) Juramento falso 12) Homicídio voluntário 13) Furto 14) Blasfémia 15) Simonia 16) Feitiçaria 17) Tabolagem	1) Blasfémia 2) Feitiçaria 3) Sacrilégio 4) Simonia 5) Juramento falso 6) Falsários 7) Moeda falsa (Clérigos) 8) Homicídio voluntário 9) Libelos famosos 10) Furto 11) Resistência à Justiça Eclesiástica 12) Sodomia 13) Adultério 14) Incesto 15) Estupro 16) Rapto 17) Alcovitaria 18) Mancebia (Clérigos) 19) Desafios 20) Tabolagem 21) Usura	1) Heresia e Apostasia 2) Blasfémia 3) Feitiçaria 4) Superstições 5) Simonia 6) Sacrilégios 7) Juramento falso 8) Não cumprir o juramento 9) Falsários 10) Homicídio 11) Desafios 12) Sodomia, Molície, Bestialidade 13) Adultério 14) Incesto 15) Cópula com Freiras 16) Estupro 17) Rapto 18) Mancebia 19) Alcovitaria 20) Usura 21) Tabolagem	1) Sacrilégios 2) Blasfémia 3) Superstições 4) Feitiçaria 5) Sortes 6) Juramento falso 7) Promessas não cumpridas 8) Mancebia 9) Adultério 10) Incesto 11) Sodomia 12) Bestialidade 13) Alcovitaria 14) Simonia 15) Usura

CRIMES OU PECADOS PÚBLICOS / PERTENCENTES AO FORO ECLESIÁSTICO

3 - Constituições aprovadas e impressas depois de 1563

Lisboa 1640 : 1537/1737	Faro 1673 : 1674	Porto 1687 : 1690/1735	Baía 1707 : 1719
1) Heresia 2) Blasfêmia 3) Feitiçaria 4) Sacrilégio 5) Juramento falso 6) Falsários 7) Simonia 8) Usura 9) Delitos da carne: Sodomia, Molície, Adultério, Incesto, Estupro, Rapto, Fornicação 10) Mancebia 11) Alcovitaria ou alconce 12) Tabolagem 13) Homicídio voluntário 14) Desafios 15) Resistência à Justiça Eclesiástica	1) Heresia 2) Blasfêmia 3) Artes Mágicas: Feitiçaria Agouros Superstições Bênçãos Pacto com o Diabo 4) Sacrilégios 5) Simonia 6) Juramento falso 7) Usura 8)Sodomia 9) Adultério 10) Incesto 11) Estupro e rapto 12) Mancebia (Clérigos) 13) Mancebia de Leigos 14) Alcovitaria 15) Homicídio voluntário 16) Desafios 17) Resistência à Justiça Eclesiástica 18) Tabolagem 19) Excomunhão maior	1) Heresia 2) Blasfêmia 3) Feitiçaria 4) Simonia 5) Sacrilégio 6) Perjúrio 7) Falsários 8) Usura 9) Sodomia,Bestialidade, Molície 10) Adultério 11) Incesto 12) Ajustamento carnal com Freiras 13) Estupro 14) Rapto 15) Mancebia 16) Alcovitaria 17) Homicídio voluntário 18) Desafios 19) Resistência à Justiça Eclesiástica 20) Furto 21) Tabolagem	1) Heresia 2) Blasfêmia 3) Feitiçaria, Superstições, Sortes, Agouros 4) Pactos com o Diabo 5) Cartas de Tocar, Palavras ou Bebidas amatórias 6) Simonia 7) Sacrilégio 8) Perjúrio 9) Falsários 10) Usura 11) Delitos da Carne: Sodomia Bestialidade Molície Adultério Incesto Estupro Rapto Mancebia Alcovitaria ou Alconce 12) Homicídio voluntário 13) Desafios 14) Furto 15) Tabolagem

A primeira data referida é a da aprovação em Sinodo; a segunda é a da impressão; a seguinte é a data de reimpressão

CRIMES OU PECADOS PÚBLICOS / PERTENCENTES AO FORO ECLESIAÍSTICO

3 - Constituições aprovadas e impressas depois de 1563

Goa 1788 : 1810			
1) Heresia			
2) Blasfêmia	Feitiçaria		
Superstições	Adivinhações		
3) Simonia			
4) Sacrilégio			
5) Perjúrio			
6) Falsários			
7) Usura			
8) Sodomia	Bestialidade	Molície	
9) Adulterio, Incesto			
10) Estupro, Rapto			
11) Mancebia			
12) Alcovitaria			
13) Homicídio		Ferimentos	
14) Furto e Tabolagem			
Injúrias			Desafios

São 22 os Crimes ou Pecados Públicos pertencentes ao Foro Eclesiástico, que, pelo número de presenças nas Constituições analisadas, estão distribuídos da seguinte forma:

1º - Feitiçaria -	23
2º - Usura -	22
Mancebia -	22
3º - Tabolagem -	17
Sacrilégios -	17
4º - Blasfêmia -	16
Perjúrio -	16
5º - Simonia -	15
6º - Delitos de Carne -	14
7º - Alcovitaria -	10
Homicídio -	10
8º - Desafios -	9
9º - Falsários	8
10º - Resistência à jurisdição eclesiástica -	7
11º - Heresia -	6
12º - Furto -	5
13º - Testemunho falso -	4
14º - Mancebia de clérigos -	3
15º - Casamento clandestino -	1
Moeda falsa -	1
Libelos famosos -	1
Excomunhão Maior -	1

Como se vê, estas listagens são diferentes das dos Casos ou Pecados Reservados, ainda que vários sejam comuns às duas áreas. Mas aqueles são vistos no foro íntimo, no âmbito da Confissão; os Crimes ou Pecados Públicos são analisados no plano exterior, social, no âmbito do julgamento e aplicação de penas a delitos públicos em que à Igreja

era reconhecida competência e capacidade jurídica. Daí que alguns dos Pecados constem dos dois campos: o sacramento e o jurisdicional.

Como é óbvio, este campo dos Crimes ou Pecados pertencentes ao foro Eclesiástico é muito desenvolvido, ocupando dezenas de páginas em cada Constituição, pois, além das divisões e subdivisões de cada delito, aparecem também as penas a aplicar em cada caso, discriminando quase sempre as dos clérigos e as dos leigos. É certo que nem todas as Constituições revelam a mesma capacidade de organização, a mesma preocupação formal e a mesmo nível de linguagem (a preparação do Clero de cada Diocese era, apesar de tudo, diferente, como parece poder concluir-se); mas não há dúvida que, na generalidade, estamos perante textos que certamente tiveram grande influência no desenvolvimento da linguagem e ordenação jurídica.

Não obstante algumas considerações iniciais de natureza doutrinária e até pastoral, ordinariamente aquele articulado mais parece obra de juristas, de legisladores, do que pastores de almas⁶².

Nesta mesma linha, um outro aspecto salta logo à vista: é o poder extraordinário que a Igreja, ou antes, a Hierarquia Eclesiástica, possuía; além das penas de natureza espiritual (excomunhões, penitência⁶³...), aplicavam multas por qualquer delito, algumas avultadas, e condenavam ao degredo com todo o à-vontade.⁶⁴ Aliás, não é despidendo o número (7) de vezes que, nestas Constituições, a Resistência à Jurisdição Eclesiástica aparece condenada, com penas que vão até à prisão e à Excomunhão.

Nos capítulos seguintes, vamos debruçar-nos mais em pormenor, sobre os delitos apresentados, que agruparemos em três conjuntos: o Espírito, a Carne, o Mundo. Optámos por esta metodologia, agrupando-os por afinidades: assim, chamámos “pecados do espírito” os que se prendem com questões de Fé, os que revelam ou implicam parcial ou total rejeição ou adesão aos dogmas; chamámos “pecados da carne” aos que se relacionam com o sexo e as infidelidades ao casamento e ao voto de castidade; chamámos “pecados do mundo” os que têm a ver com o comportamento social.

⁶² A este propósito, veja-se, por exemplo, o texto dos célebres Cânones Penitenciais, inseridos no Apêndice DOC Nº3, e publicados nas Constituições do Funchal (1601) e de Lamego (1563).

⁶³ Idem

⁶⁴ Era, parece-nos, um trabalho de interesse, o fazer-se o estudo das penas, ou pecuniárias, ou de degredos, ou as duas, aplicadas pela Igreja nestas Constituições.

III

O PECADO NAS CONSTITUIÇÕES **SINODAIS PORTUGUESAS DA ÉPOCA** **MODERNA**

O ESPÍRITO

Podemos chamar “pecados do espírito” aqueles que implicam ou podem significar falta de adesão, discordância ou rejeição da doutrina proposta como objecto da Fé. Tais “crimes”, pertencentes ao Foro Eclesiástico, são vários nas Constituições Sinodais dos séc. XVI - XVIII, aparecendo-nos minuciosamente escarpelizados e veemente condenados: a Feitiçaria, em 23 das 24 Constituições estudadas, os Sacrilégios, em 17; a Blasfémia, em 16; a Simonia, em 15; a Heresia, em 6.

São normalmente, nas Constituições em que surgem os primeiros da “lista”, constituindo como que o centro, o coração de todo o sistema, de toda a estrutura, que tem de ser defendido e mantido ai colune a todo o custo; as penas a aplicar aos “agressores” são severíssimas.

Mas passemos a cada um deles.

FEITICARIA E SUPERSTIÇÃO

É, como vimos, o mais “alvejado” de todos os Crimes ou Pecados pertencentes ao Foro Eclesiástico, apenas não constando nas primeiras Constituições de Braga (1512?). Este facto, faz-nos lembrar a longa e severa acção da Inquisição contra este mesmo delito, que sobre ele tinha recebido poder e jurisdição.

Sobre tal “conflito” juridicional, dizem as Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa⁶⁵: “ Ainda que as feitiçarias e outras culpas que a este crime pertencem devam ser castigadas no Tribunal do Santo Ofício, quando se fazem por palavras que contêm heresia e por outras cerimónias que supõem apostasia da Fé, ou adoração do Diabo, há muitas outras que supõem somente comércio e familiaridade com ele sem outra circunstância; e estas devem ser denunciadas e castigadas no nosso tribunal ordinário, para se atalharem e se evitarem os danos que dela resultam”.

Pelos pecados de Feitiçaria, introduzem-se, dizem as Constituições de Braga de 1697⁶⁶, “abusos e erros na adoração do verdadeiro Deus, se lhe dá o devido culto por

⁶⁵ Constituições Sinodais do Arcebispado de Braga. Lisboa. 1697. pg. 606

⁶⁶ Constituições Sinodais do Arcebispado de Braga. Lisboa. 1697. p. 606

modos não convenientes; ou se dá ao diabo, ou a creaturas, a quem não é devido”. Ora, deste modo, estão em perigo “a pureza e santidade da nossa Fé Católica e Religião Cristã”.

Neste delito, englobavam-se a Idolatria; a Invocação ou veneração do demónio, com pacto expresso ou tácito com ele; Artes Mágicas (formando “aparências fantásticas, trnsmutações de corpos e vozes que se ouçam sem se ver quem fala e outras coisas que excedem a eficácia das coisas naturais”); Feitiçarias, Nigimâncias, Prestígios, Agouros e Encantamentos para adivinhar e alcançar o futuro; do mesmo modo “conjecturas pelos alimentos ou por sonhos; encontro, ou voar, ou cantar das aves e animais; ou por ossos de finados, ainda que tudo se ordene a remediar alguns males, ou descobrir tesouros, ou furtos; ou para saber alguma coisa passada, ou o que se passa e acontece em outras partes remotas”; o querer “por observâncias vãs e supersticiosas cerimónias, ainda que seja por orações, jejuns e outras obras pias e santas feitas a Deus nosso Senhor, com certas palavras ou sinais esquesitos e não usados, alcançar ao certo e com ciência particular, o conhecimento das coisas que estão por vir; ou saber de algum defunto, se está no Céu, se no Inferno, ou falar com ele (a que chamam tirar a alma); ou para se livrarem de algum infortúnio, ou para não poderem ser feridos em briga alguma, ou para alcançar saúde os que estão enfermos”⁶⁷.

Englobavam-se ainda o uso de “palavras, cartas de jogar e coisas que afeiçoem e alienem os homens de suas mulheres e as mulheres de seus maridos, e de medicamentos que tirem o juízo ou consumam os corpos”⁶⁸, o “rezar à Lua e às estrelas, fazer deprecações aos Santos com certas cerimónias, para ruins efeitos”. O deitar bênçãos para sararem homens, bois, ovelhas e outros gados, fazer “exorcismos para deitar os diabos, não sendo aqueles de que a Igreja usa; o excomungar pulgão, lagarta, guzanos e outros animais, por modo diferente do que a igreja aprova em seus Cerimoniais e Rituais; o curar com palavras e panos postos em certo número de dobra pondo nesta quantidade a eficácia para o efeito; o fazer e usar de anéis, lâminas e medalhas com certas palavras da Sagrada

⁶⁷ Constituições Sinodais do Arcebispado de Braga. Lisboa. 1697. p. 608

⁶⁸ Constituições Sinodais do Porto. Coimbra. 1687. p. 501.

Escritura, assentando e dizendo que nelas está infalivelmente o efeito de que se pretende”⁶⁹.

As citadas Constituições de Braga incluem ainda o querer, “por movimentos ou aspectos do Sol, Lua ou Estrelas, ou qualquer outra coisa animada ou inanimada, ou por sinais do corpo humano, riscas e veias das mãos ou outras partes, prognosticar as acções humanas que pendem do livre alvedrio; o pedir aos Egípcios lhe digam sua boa ou má fortuna, dando crédito ao que lhes dizem”⁷⁰. E referem também “o uso de alguma bruxalidade, feitiçaria, ou seja para bom ou mau fim, principalmente usando de pedra de Ara, corporais, ou outras coisas sagradas, ou bentas, para ligar ou desligar, conceber ou fazer mover ou parir mulheres; beberagens ou comidas, ou outra coisa, para querer bem ou querer mal; ou outros ungentos e confeições supersticiosas para embruxar, ou para outra cousa ou efeito mau ou bom”.

Contudo, as mesmas Constituições de Braga⁷¹, fazem uma excepção: “declaramos que não é proibido usar da Astrologia natural que se chama Astronomia, adquirindo pelos efeitos a virtude, natureza e propriedades, número, grandeza, movimentos, aspectos, estações e retrogradações dos astros, prognosticando os eclipses, oposições e conjunções que há-de haver entre os mesmos astros; porque destas coisas, por estudo e ciência natural, se pode adquirir certa notícia licitamente, pela conformidade e continuação com que os Céus se movem. Nem também é proibido usar da judiciaria Astrologia natural, que nos livros aprovados se declara; e assim será lícito a qualquer pessoa, pelas influências e constelações dos Céus, pelas estações ou movimentos dos astros, suas conjunções e aspectos, conjecturar os efeitos futuros mui importantes e necessários para ajudarem as artes da Medicina, Navegação e Agricultura dos campos e árvores”.

As penas, extensivas à “pessoa que consultar Feiticeiro ou Feiticeira para cada um dos sobreditos efeitos”⁷², inclui a excomunhão maior “ipso facto incurrenda”, multas (crescentes com a repetição do delito), penitência pública (“com uma carocha na cabeça e vela na mão, em um Domingo ou dia Santo de guarda, no templo da Missa conventual, à

⁶⁹ Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa. Lisboa. 1659. p. 419.

⁷⁰ Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa. Lisboa. 1659. p. 609.

⁷¹ Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa. Lisboa. 1659. p. 610.

⁷² Constituições Sinodais do Porto. Coimbra, 1687. p. 500.

porta da Sé”⁷³ - para os peões ou plebeus), prisão ou degredo (para África ou outros lugares ultramarinos).

As Constituições de Lamego⁷⁴ fazem, porém, uma restrição. Há, segundo elas, espécies de superstição que não são graves: “e assim, quando algumas pessoas usarem delas por ignorância, como ordinariamente acontece nas mulheres e gente plebeia, se não se procederá contra elas; porque, por razão da dita ignorância, não cometem pecado mortal”.

Por outro lado, as citadas Constituições do Porto, a concluir o texto deste delito, impõem que “quando as ditas feitiçarias, sortilégios e superstições envolverem manifestamente heresia ou apostasia da Fé, avisarão nossos Ministros com todo o segredo e recato aos Inquisidores do Santo Ofício, a que neste caso pertence o castigo deste crime, para se fazer o que do dito tribunal se ordenar”.

SACRILÉGIO

Tem muito a ver, este delito, com as Imunidades Eclesiásticas, com o chamado Privilégio do Cânon e só indirectamente se liga a Deus e ao culto que lhe é prestado.

Assume vários aspectos, mas todas as Constituições os agrupavam em três conjuntos:

1) agressões e injurias com diabólica persuasão a alguma pessoa Sagrada ou dedicada ou culto Divino.⁷⁵

2) agressões, ofensas e actos indignos nas igrejas e lugares sagrados, nos adros, nas procissões (principalmente em que seja levado o Santíssimo Sacramento); é o caso de alguém matar ou ferir outrém, é o caso de danças e cantares obscenos, é o caso de “ajuntamento carnal”;

3) furto de coisas sagradas como cálices, custódias, patenas, castiçais e outros objectos dedicados ao culto divino; ou o uso profano das mesmas.

⁷³ Constituições Sinodais do Porto, Coimbra, 1687., p. 409.

⁷⁴ Constituições Sinodais do Porto, Coimbra, 1687, p. 409.

As Constituições do Arcebispado de Lisboa⁷⁶ incluem ainda o facto “de alguma pessoa ser tão ousada que, contra as leis divinas e humanas, usurpe a jurisdição, bens, censos, emolumentos, e oblações feitas à igreja para sustentação delas e sus ministros, dispondo delas e incorporando-as em suas pessoas e usos”.

Estamos numa época conturbada em que, na sequência de muitos abusos do Clero, se expandiu a crítica, e contestação e consequente falta de respeito (por parte de pessoas mais rudes e menos cultas) aos seus privilégios, sentindo por isso os Bispos A necessidade de os defender, impondo penas graves aos prevaricados.

Alguns delitos de sacrilégio vinham já da Idade Média, como eram os derivados da realização de representações teatrais, cantares e danças nas igrejas, e, agora, com uma certa liberdade de costumes, os Bispos precisam de reprimir.

Os delitos de número multiplicaram-se também nesta época, por influência do aumento da prática da feitiçaria.

As penas para quem cometesse o Sacrilégio, iam desde a Excomunhão, à prisão e ao degredo em conjunto com penas pecuniárias “seguindo a graves de delito”.

As mesmas penas sofrerão os que aconselham, ajudam e favorecem tais actos. E se for Clérigo, perderá todos os benefícios e ficarão inábeis para os futuros.

BLASFÊMIA

A Blasfémia propriamente dita é aquela em “que, com palavras injuriosas, se dá a Deus o que não lhe convém, ou se tira a Deus o que lhe compete por sua eminência e grandeza, como acontece quando ou por uma via se diz que Deus é injusto, cruel e

⁷⁵ Constituições Sinodais do Porto. Coimbra. 1687. pg.506

⁷⁶ Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa. Lisboa. 1646. p.416.

desarrazoado, ou por outra se diz que não é nem misericordioso, nem tem justiça, nem prudência”.⁷⁷

Contudo, todas as Constituições costumam, em sentido lato, chamar Blasfêmia às palavras “que contêm irreverência escandalosa contra Deus, contra a Virgem nossa Senhora ou contra os Santos”, inclusive “os juramentos que se fazem fora do estilo ordinário, como são jurar pelas tripas de Cristo e outras desta qualidade”.⁷⁸

A justificação para considerar “as irreverências e contumélias contra a Virgem nossa Senhora ou contra os Santos” como Blasfêmia, dão-no-la as Constituições do Porto: neles “assim como Deus é louvado e bendito quando se lhe dá a honra e o louvor devido, assim é vituperado quando se lhe faz injúria e irreverência”.⁷⁹

Este delito é por todas as Constituições classificado como muito grave e abominável, “pois não pode haver maior maldade que chegar a creatura a injuriar e dizer mal do seu Creador”.⁸⁰ É muito grave porque “vai dispondo os homens para perder a Fé”.⁸¹ Como tal, impõem-se que seja castigado “com toda a aspereza e rigor”.⁸²

Quanto às penas, todas as Constituições, admitem penas mais leves se a Blasfêmia for contra os Santos - penas pecuniárias, mais ou menos volumosas consoante a gravidade e a quantidade das irreverências.

Nas Blasfêmias contra Deus, Jesus Cristo e Virgem Maria, os mais gravemente punidos são sempre os clérigos: perda de Benefícios, se os tiverem, por um ou mais anos, chegando, no caso de contumácia, à deposição do ofício clerical e ao degredo para “as partes ultramarinas”; se não tiverem benefício, sofrerão penas pecuniárias, prisão no aljube, e até degredo. Os nobres seculares “em que não caiba pena vil”⁸³, pagarão penas pecuniárias sucessivamente agravadas, podendo chegar ao degredo também para “as partes ultramarinas”. Os plebeus (“em que caiba pena civil”), não tendo por onde pagar as penas pecuniárias anteriores, à primeira vez, farão penitência pública (“um dia inteiro em corpo com as mãos atadas e com uma mordaza na boca, às portas da igreja da parte de

⁷⁷ Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, Lisboa, 1646, p.416.

⁷⁸ Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, Lisboa, 1646, p. 417

⁷⁹ Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, Lisboa, 1646., p. 417

⁸⁰ Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, Lisboa, 1646, p.497.

⁸¹ Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, Lisboa, 1646, p.497.

⁸² Constituições Sinodais de Lamego, Lisboa, 1683, p. 401.

⁸³ Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, Lisboa, 1646, p. 417.

fora”⁸⁴ ; à segunda vez, serão “açoutados pelo lugar, sem efusão de sangue”; à terceira, serão degradados para as galés, com a obrigação de andar ao remo”⁸⁵.

À semelhança do que acontecia com a Feitiçaria, também aqui se estabelece que “sendo as Blasfêmias hereticais , que suponham ou mostrem manifestamente heresia , os nossos ministros, feito sumário de testemunhas, darão conta ao tribunal do Santo Ofício deste distrito, com o traslado do mesmo sumário; e cumpram o que pelos Inquisidores for determinado ou ordenado.”⁸⁶

SIMONIA

Ocupa, a Simonia o quinto lugar entre os delitos mais citados pelas Constituições Sinodais - 15 vezes entre as 24. E em todas elas é apodado de muito grave; as Constituições do Porto⁸⁷, porém, vão mais longe e dizem: “é detestável crime, pestífero, vício e feio e enorme pecado o da Simonia, muito abominável e reprovado por Direito”. A razão de toda esta investida, dão-no-la as Constituições de Lisboa⁸⁸: “além da deformidade que em si inclui na injúria que se faz com ela às cousas sagradas, espirituais e eclesiásticas, dando-se por preço, abre as portas para as dignidades, ofícios e benefícios virem a pessoas indignas e se perverter com isto o governo da Igreja Católica com danos irreparáveis”.

Em que consiste afinal a Simonia? Vejamos o que dizem as Constituições de Lamego⁸⁹: o pecado da Simonia existe “quando se dá ou recebe alguma coisa temporal por outra espiritual ou anexa; com este delito gravíssimo, ou por via dele, se põe preço às coisas espirituais, que não têm, pondo em contrato temporal os dons espirituais”.

É por todos os legisladores tão execrável, que impõem, sob pena de Excomunhão maior “ipso facto incurrenda”, a obrigação de o denunciar dentro de um mês após se ter

⁸⁴ Constituições Sinodais de Lamego, Lisboa, 1683, p. 401.

⁸⁵ Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, Lisboa, 1646, p.416.

⁸⁶ Constituições Sinodais de Lamego, Lisboa, 1683, p. 401.

⁸⁷ Constituições Sinodais do Porto. Coimbra. 1690, p. 503.

⁸⁸ Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, Lisboa, 1656, p. 427.

⁸⁹ Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, Lisboa, 1656, p. 407.

conhecimento dele; e mais: aqui podem ser admitidas para testemunhar não somente as pessoas que nos outros casos podem testemunhar sem suspeita, mas também as que são consideradas criminosas e infames e que noutros casos são reprovadas e excluídas, embora sejam “admitidas com sua diminuição de crédito”⁹⁰.

As penas são a Excomunhão maior “ipso facto incurrenta” e multas pecuniárias e temporais, quer para quem, por Simonia, dá e recebe Ordens, Dignidades, Benefícios e Ofício Eclesiástico; quer para os respectivos Examinadores e cúmplices. para os contumazes, estabelecia-se a pena de degredo para “terras ultramarinas” e para as galés.

A propósito da Simonia na Administração dos Sacramentos, as Constituições do Porto⁹¹ determinavam: “como seja muito detestável e perigoso receber preço, paga ou satisfação pela administração de Sacramentos, que se devem administrar por gratuita caridade, desejando nós que, na distribuição destes Mistérios Divinos, não haja a torpeza da cobiça, raiz de todos os males, nem a deformidade e pravidade da Simonia, ordenamos e mandamos que toda a pessoa que cometa Simonia na administração dos Sacramentos, recebendo preço, paga ou satisfação, salvo as ofertas ordinárias e costumadas, além das graves penas que por Direito incorre, seja castigada com outras penas que parecer, segundo as circunstâncias e publicidade de culpa”.

HERESIA

Este delito, nas 6 Constituições em que aparece (Lisboa-1656, Faro-1674, Lamego-1683, Porto -1690, Baía-1719, Goa-1810), curiosamente 4 na Segunda metade do séc. XVII e as duas restantes em “terras ultramarinas” nos princípios do séc. XVIII e do séc. XIX, é sempre o primeiro, sem dúvida porque os respectivos legisladores entendem que “este gravíssimo crime é cabeça de todos, porque sem termos e abraçarmos a Fé puramente, é impossível podermos contentar a Deus nosso Senhor, nem alcançarmos

⁹⁰ Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, Lisboa, 1656, p. 407.

⁹¹ Constituições Sinodais do Porto, Coimbra, 1690, p. 505.

misericórdia dele e a salvação, por mais boas obras que façamos e lágrimas que choremos”.⁹²

As únicas das 6 Constituições referidas que tentam definir a Heresia, são exactamente as de Lamego⁹³: “é erro de entendimento, de pessoa cristã baptizada, contra a Santa Fé Católica, com pertinácia, a qual pertinácia consiste em que sabendo uma pessoa que a Igreja Católica ensina o contrário, sem embargo disso segue seu erro e não quer apartar-se dele”. Logo a seguir, previnem de que uma pessoa, com idade para pecar, que tenha afirmado ou negado algo contra a Fé, só é herege se, depois de avisado e repreendido, não se apartar do que afirmou; caso contrário, não é herege -“porquanto, ainda que errou materialmente, não cometeu erro formal, pois lhe faltou a pertinácia”.

A Apostasia é também Heresia, mas o apóstata rejeita toda a Fé Católica, afastando-se dela totalmente; o herege aparta-se apenas de algum artigo, ou artigos, retendo os demais.

As penas para este delito tinham de estar de acordo com a sua gravidade e, por isso, quem tivesse notícia de qualquer pessoa como herege ou apóstata, deveria denunciá-la ao Tribunal do Santo Ofício, “a quem por Breves Apostólicos, concedidos a instância dos Sereníssimos Reis de Portugal, pertence o conhecimento deste crime”⁹⁴, mesmo que a “culpa fosse secreta, desde, que exterior”. E acrescentam, na pg. 496: “o mesmo se guardará, tanto que qualquer pessoa for notada de suspeita na Fé ou fautor de hereges enquanto tais, ou por indícios de que resulte probabilidade de ele aprovar sua doutrina”.

Mas a vigilância chegava mais longe, nomeadamente aos comerciantes e estrangeiros que aqui vinham e aos portugueses que se ausentavam. Estabelecem, por exemplo, as Constituições de Lisboa: ” E porque nestes reinos, por razões de pazes e contratos que os reis têm entre si, vêm comerciar e viver entre nós homens de nações estrangeiras inficcionados de heresia, os Párocos observarão três coisas com muita diligência e fidelidade: a 1º é não consentirem que algum estrangeiro viva como herege, ainda que seja dentro em sua casa somente, sem nos dar conta do modo com que procede, para vermos a cautela e tento que se há-de guardar; a 2ª é não lhes permitir estarem nas procissões e actos públicos da nossa Religião, sem aquela disposição e modo com que

⁹² Constituições Sinodais de Lamego, Lisboa, 1683, p. 400.

⁹³ Constituições Sinodais de Lamego, Lisboa, 1683, p. 400.

estão os mais fiéis, guardando toda a reverência e respeito que se deve a cousas sagradas; a 3^a é não admitirem aos Sacramentos da Igreja aqueles estrangeiros que communmente se presume não são verdadeiramente Católicos, sem primeiro se purificar a fama que deles há.

“Deste reino vão algumas pessoas a morar em terras estranhas, em que communmente o povo e Magistrados são hereges e neles se dá liberdade para os moradores professarem a seita e doutrina que quiserem, e porque nestas mudanças há os inconvenientes que a experiência tem mostrado, parece que convém pôr nelas modos, por não faltarmos ao cuidado com que devemos conservar na Fé as pessoas que a tiverem recebido; e assim, daqui por diante, nenhuma pessoa se poderá ir para as tais terras para morar nelas, sem licença nossa por escrito”⁹⁵.

⁹⁴ Constituições Sinodais de Lamego, Lisboa, 1683, p. 400.

⁹⁵ Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, Lisboa, 1656, p.

IV

O PECADO NAS CONSTITUIÇÕES

SINODAIS PORTUGUESAS

DA IDADE MODERNA

A CARNE

A designação genérica de Delitos da Carne englobando diversos pecados, surge apenas em duas das 24 Constituições (Lisboa -1737 e Baía -1719), mas é inegável que esta secção tem um desenvolvimento extraordinário a partir de finais do séc. XVII. Até 1591, apenas se fala em Mancebia ou Barregueiros e há mesmo duas Constituições (Braga -1538 e Lisboa - 1588) que não abordam directamente esse delito. Naquela data, as Constituições Sinodais de Coimbra dão um salto enorme, falando expressamente em Adultérios, Incestos e Barregueiros (no título XXXV) e em Sodomia e Bestialidade (na Constituição III daquele mesmo título - páginas 198, 198 v. e 199). A partir de então, todas as Constituições descrevem com pormenor e penalizam com veemência os vários delitos desta natureza. Mas, na verdade, a Mancebia ou Barregueice é o mais vituperado de todos - em 22 das 24 Constituições estudadas. A Alcovitaria é o único que, além da Mancebia, aparece antes de 1591, concretamente nas Constituições do Funchal, mas já em data muito próxima daquela, em 1585.

Um outro aspecto curioso a salientar é que, não obstante o crescendo na análise, condenação e castigo público dos Delitos da Carne, estes aparecem sempre (excepto nas Constituições de Elvas -1635, em que aparecem em primeiro lugar) no meio das listagens, mas normalmente logo a seguir aos Delitos contra a Fé.

Ainda que sempre olhada de lado desde a célebre Epístola Paulina aos Gálatas (C. V, 16 e 20), a Carne torna-se agora um dos principais alvos da pastoral cristã, declarando-a reiteradamente como um dos Três Inimigos da Alma, ao lado do Mundo e da Demónio. E as Constituições dedicam-lhe um espaço considerável, apenas tendo alguma semelhança da parte da Usura.

Mas vejamos como cada um dos Delitos da Carne é apresentado e punido ao longo destes quase três séculos.

MANCEBIA

“O Concubinato ou Amancebamento consiste em uma ilícita conversação e ajuntamento de homem com mulher, continuada por tempo considerável” - Constituições Sinodais do Porto⁹⁶. Até ao Concílio de Trento, as Constituições falavam mais de Barreguice, mas a realidade era a mesma.

Deste delito, dizem as Constituições de Braga de 1697⁹⁷: “S. Paulo achou que era o pecado da sensualidade e luxúria, tão perigoso, que lhe não podia dar outro remédio senão fugir-lhe; e quando é continuado, fica ainda mais arriscado; e assim lhe chamou S. Bernardo “cadeia perigosa”; e na Escritura Sagrada, aponta Deus nosso Senhor, em vários lugares, o grave castigo com que sua Divina Justiça há-de tomar no inferno, vingança do pecado do Concubinato e Sensualidade”. Assim, exactamente nessa linha de ideias, dizem que ele pertence à Jurisdição Eclesiástica; sobre a Mancebia, afirmam as Constituições de Lamego de 1683: “O qual (amancebamento), quando não é qualificado a respeito dos leigos, pertence ao foro Eclesiástico quanto à correcção e emenda somente, para os tirar do pecado”⁹⁸. Mas, “para que com temor se emendem”, as penas são graves, seguindo sempre o princípio estabelecido pelo Concílio de Trento de proceder três admoestações antes de os culpados serem censurados e castigados severamente.

Aliás, em 24 Constituições, somente duas, como já referimos, não tratam deste Delito Público. E todas o fazem seguindo o mesmo esquema, penas idênticas e quase as mesmas palavras.

Todas distinguem entre amancebamento de casados e solteiros, com penas mais graves para os primeiros. Nas três admoestações (“com termo assinado pelo juiz que as fizer”, como exigem as Constituições de Lisboa de 1656, pg. 439), haverá penas pecuniárias sucessivamente agravadas e se, mesmo assim, os culpados se não corrigirem, serão punidos com prisão, excomunhão e degredo conforme a gravidade do pecado.

De qualquer forma, todos os textos ressalvam que “achando-se fama pública de alguns estarem amancebados, se lhes farão os termos da admoestação, porém não havendo outros indícios, presunções ou grande escândalo, não poderão pela fama somente serem

⁹⁶ Constituições Sinodais do Porto, Coimbra, 1690, p. 530.

⁹⁷ Constituições Sinodais do Arcebispado de Braga, Lisboa, 1697, pp. 673 e 674.

condenados em pena pecuniária, nem outra alguma”⁹⁹. Se os amancebados forem solteiros e quiserem casar, tudo fica resolvido.

A propósito das mulheres que caem neste delito, aconselham muita prudência nas admoestações e castigos para as casadas (e até para as solteiras) se puder temer-se algum inconveniente extraordinário, ou morte, pelo facto de ela ser chamada a juízo e a culpa ser divulgada.

Em contrapartida, é maior o rigor para os Clérigos em mancebia, pois “o amancebamento nas pessoas Eclesiásticas é muito mais disforme e escandaloso, porque sendo tais pessoas dedicadas ao serviço de Deus, a razão pede que sejam mais reformadas na vida e exemplares nos costumes para que o povo Cristão os não tenham por indignos do lugar e ministério que têm e por esta causa se escandalizem vendo-os no altar e administração dos Sacramentos”¹⁰⁰. Maior rigor ainda existia também para as concubinas dos Clérigos.

A este respeito, é muito interessante o que se passa com as Constituições de Elvas de 1635¹⁰¹. O primeiro Pecado Público de que tratam é a Mancebia do Clérigos, começando deste modo: “A primeira e principal tenção das Constituições Sinodais é a reformação dos costumes nas pessoas eclesiásticas e seculares que, com a malignidade do tempo, sempre vão crescendo em grande perda das nossas almas e do serviço da Majestade divina”; por isso, “ordenamos e mandamos que, daqui em diante, nenhum clérigo do nosso Bispado, de qualquer qualidade e condição que seja, tenha consigo mulher alguma que não seja de 50 anos para cima, e de tal vida e costumes que se não possa ter dela má suspeita”. E os que tiverem consigo mães, irmãs, tias e pessoas tão chegadas, das quais o parentesco e natural obrigação não permitem haver má suspeita, não consentirão terem elas para seu serviço mulheres muito moças, nem outras algumas de que se possa suspeitar mal (...) E tendo algum Clérigo filhos (o que Deus não permita) tratarão de os não criar nem ter em sua casa, para que os vizinhos e pessoas que os conversam, não se escandalizem; e quando não tenham comodidade para os criar fora de sua casa, os trarão no vestido exterior e mais trato, com a moderação que convém, e nunca terão com

⁹⁸ Constituições Sinodais de Lamego, Lisboa, 1683, p. 429.

⁹⁹ Constituições Sinodais do Porto, Coimbra, 1690, p.532.

¹⁰⁰ Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, Lisboa, 1656, p. 441.

¹⁰¹ Constituições Sinodais de Elvas, Lisboa, 1635, p. 109.

eles suas mães nem avós, posto que velhas. Outrossim proibimos aos Clérigos que não tenham em sua casa escravas brancas nem mulatas de que se possa presumir mal”.

O cuidado na defesa do bom nome e dignificação social do Clero era na verdade muito grande. Aliás, as penas eram também muito graves para os Clérigos que, mesmo que não fossem amancebados, tivessem fama de serem incontinentes e fornicários vagos e escandalosos.

ADULTÉRIO

“É muito grave e prejudicial à república, o crime de adultério, contra a fé do matrimónio e proibido por direito Canónico Civil e natural, sendo digno de exemplar castigo”.¹⁰²

Por isso, todas as Constituições prevêem penas graves para os Clérigos adúlteros. Se o adúltero for acusado pelo marido da mulher em causa e os factos forem provados, será condenado em pena de dinheiro, será deposto das Ordens e será degradado para fora do reino (as Constituições de Lamego falam em Brasil ou Angola¹⁰³).

Contra leigos, para serem castigados, apenas será admitida acusação ou denúncia no Juízo Eclesiástico, em duas circunstâncias: se “juntamente com adultério concorrer perseverança e continuação do Pecado de maneira que induza amancebamento com infâmia e escândalo”; e “se for civilmente intentada acção para separação de toro, partilha e entrega de bens entre o marido e a mulher”.¹⁰⁴ A acção judicial continuará, mesmo que o marido desista da acção, a menos que haja “inconveniente em a causa se seguir, ou pelo perigo da vida da mulher, ou por outra causa de semelhante qualidade”¹⁰⁵; mas o Clérigo será castigado como merecer.

¹⁰² Constituições Sinodais do Porto, Coimbra, 1690, p. 522.

¹⁰³ Constituições Sinodais de Lamego, Lisboa, 1683, p. 422.

¹⁰⁴ Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, Lisboa, 1656, pg. 522

¹⁰⁵ Constituições Sinodais do Porto, Coimbra, 1690, p. 523.

INCESTO

Ainda que todas as Constituições reajam violentamente e de forma semelhante contra o Incesto, o texto mais claro e organizado é os das Constituições Sinodais de Lamago (1683), nas páginas 423 e 423:

“O crime de Incesto se contrai pelo ajuntamento carnal de consanguíneos ou afins de grau proibido, de modo que não pudessem casar sem dispensação; o qual é enumerado entre os graves e lhe chamam, os Sagrados Cânones, abominável a Deus e aos homens. E conforme ao Direito Civil, a pena deste delito, era a mesma do crime de adultério. De Direito Canónico, o Clérigo que cometer incesto, tem pena de deposição das Ordens perpetuamente e de ser lançado num apertado Mosteiro, para fazer nele penitência. Porém, como os graus de consanguinidade e de afinidade não são iguais e nos mais próximos fica o incesto sendo mais grave, deve a pena também ser diversa, seguindo o grau em que constem o delito”.

Seguem-se as penas:

- o leigo que cometa incesto com alguma pessoa sua ascendente ou descendente, sofrerá pena pecuniária e degredo por dez anos para as galés; mas se for nobre ou de idade que não possa servir nas galés, será degradado para Angola; o Clérigo, será deposto perpetuamente das Ordens e Benefícios e para sempre degradado para as galés;

- o leigo que cometer incesto “com parente sua no primeiro grau de consanguinidade em linha colateral”, terá pena pecuniária e 5 anos para África; o Clérigo, será deposto perpetuamente das Ofícios e Benefícios e irá 5 anos para o Brasil;

- o leigo que pecar com a sua cunhada, madrasta ou enteada, “que é o primeiro grau de afinidade”, pagará pena pecuniária e degredo menor que os anteriores, mas de acordo com o grau de parentesco;

- o que peca com afilhada, madrinha de Baptismo ou de Crisma, ou comadre (“casos em que se contrai cognação espiritual”), será castigado gravemente, com penas arbitrárias;

- finalmente, as mulheres - “porém nas fêmeas, que não podem servir galés, será o degredo e pecuniária arbitrárias, considerando que por sua fraqueza é nelas o delito menor do que nos homens.”

ESTUPRO, FORÇA E RAPTO

O Estupro, a Força e o Rapto são três delitos com algo parecido e comum, mas que todas as Constituições que dele tratam, distinguem cuidadosamente. “Estupro, propriamente tomado, é ilícita defloração de mulher virgem, crime gravíssimo e digno de exemplar castigo, pois por ele se tira enganosa e violentamente às donzelas o tesouro incomparável da virgindade (C.S. Goa – 1810, p316).

O segundo, consiste em “forçar a mulher a dormir com ela”.¹⁰⁶ As Constituições de Lisboa não falam deste delito.

“O Rapto, ou furto de mulheres, se comete quando um homem tira e leva uma mulher da casa em que vive, ou do lugar em que está, para usar mal dela; ou ainda para casar por engano e contra sua vontade; ou, com seu consentimento, mas contra a vontade de seu pai, mãe, tutor, ou curador sob cuja administração vivia”.¹⁰⁷

Curiosamente, nestes delitos todas as Constituições apontam penas (gravíssimas) somente para os Clérigos; apenas as de Lamego¹⁰⁸ falam em excomunhão “ipso facto incurrenda” para os leigos que “furtar mulher para casar com ela, ou seja já sua esposa de futuro, ou não, ainda que depois case com ela e celebre o Matrimónio de presente; e os que derem favor e ajuda incorrem” na mesma pena.

Os Clérigos que cometessem estupro, eram depostos das Ordens, obrigados a penas em dinheiro e presos no aljube; além disso, tinham de dar à donzela em causa satisfação da sua honra e reputação; algumas Constituições como as do Porto e as de Lisboa impunham o degredo do Clérigo para fora do Bispado, pelo tempo que parecesse conveniente.

Quanto à Força, os Clérigos eram suspensos das Ordens, privados do Ofícios e Benefícios, degredados 10 anos para as galés ou para Angola, Cabo Verde ou Ilha do Príncipe, e condenados na pena adequada, para a mulher que foi vítima do delito. Se a

¹⁰⁶ Constituições Sinodais do Porto. Coimbra. 1690. pp. 527 e 528.

¹⁰⁷ Constituições Sinodais de Lamego. Lisboa. 1683. p. 427.

¹⁰⁸ Constituições Sinodais de Lamego. Lisboa. 1683.. p. 428.

mulher fosse casada, a pena teria “maio rigor”; e se ela fosse desonesta (“pública de seu corpo”),¹⁰⁹ o degredo seria de 5 anos para o Brasil.

Em relação ao Rapto, as penas eram semelhantes mas menores; o degredo, de 5 anos, era para o Brasil. O agravamento ou desagravamento do castigo, se a mulher fosse casada ou pública, eram idênticos.

AJUNTAMENTO CARNAL COM FREIRA

Certamente porque havia abusos graves e para que a disciplina nos Mosteiros e Conventos pudesse reposta ou defendida, a veemência dos legisladores é grande neste delito, ainda que a maior parte das Constituições Sinodais o não nomeiem. Aliás, só é descrito e sancionado nas de Elvas (1635), Lamego (1683) e Porto (1690).

Além da transgressão contra o preceito geral, tal como se a mulher aqui visada não fosse Religiosa, “é detestável o crime de ter ajuntamento carnal com Religiosa professa”, porque os que o praticam contém três pecados muito graves: “são sacrílegos porque ofendem a Deus com pessoa Sagrada; adúlteros, porque é Esposa de Cristo; e incestuosos, porque o seu esposo é nosso pai.”¹¹⁰

Quer o Clérigo, quer o leigo que dormisse com freira dentro do Mosteiro ou Clausura, incorriam em excomunhão e em multa pecuniária pesada para o Mosteiro; além disso, uns e outros seriam degredados por 10 anos para Angola e o Clérigo seria deposto das Ordens, Ofício e Benefício para sempre; a freira, seria tirada do Mosteiro e levada para outro “aonde seja com mais aperto guardada”, seria “privada do véu por toda a vida, e de voz activa e passiva; não irá ao Coro, mas servirá nos ofícios e obras que fazem as conversas e criadas”.¹¹¹

Se o delito fosse cometido fora do Mosteiro, as penas eram menores e o degredo, de 2 anos para África.

Outras “torpezas e actos desonestos” com freira, quer dentro, quer fora do Mosteiro, seriam sempre severamente castigados.

¹⁰⁹ Constituições Sinodais de Lamego, Lisboa, 1683., p. 428.

¹¹⁰ Constituições Sinodais do Porto, Coimbra, 1690, p. 526.

Mas há mais: o rigor desce até às intenções. Assim:

“o Clérigo que entrar na clausura de qualquer Mosteiro de freira neste Bispado, que pareça que era para fazer alguma desonestidade ou outro mal, será suspenso do Ofício e Benefício por um ano e degradado para o Brasil por 5”,¹¹² pagando ainda uma pesada multa ao Mosteiro; o leigo pagaria a mesma multa e iria 5 anos para África;

o que pusesse escada no muro da cerca ou procurasse entrar, mesmo que o não fizesse, seria castigado arbitrariamente;

o Clérigo que tirar alguma freira professa do Mosteiro ou clausura, posto que não entre nele; ou a mandar tirar com efeito ou por seu induzimento se sair para mau fim, posto que se não seguisse o dito fim, será degradado 10 anos para o Brasil, deposto das Ordens e Benefício, e pagará cem cruzados para o Mosteiro.”¹¹³

ALCOVITARIA E ALCOUCE

Não são muito precisas, as Constituições, na distinção entre Alcovitaria e Alcouce: ora as englobam sob o nome genérico de Lenocínio, ora usam estes dois vocábulos quase indistintamente; contudo, das Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, parece poder deduzir-se o seguinte: a Alcovitaria é “solicitar e levar recado a alguma mulher donzela, casada, religiosa, ou viúva recolhida e bem reputada, para pecar e fazer o que não deve a seu estado e honra”; Alcouce é “dar em sua casa mulheres para os homens pecarem com elas”¹¹⁴; ou “que para este efeito as têm em suas estalagens”, acrescentam as do Porto (1690).¹¹⁵

Seja como for, todas reconhecem tratar-se de crime “horrível, detestável e péssimo, gravemente aborrecido por direito, porque é o princípio de toda a desonestidade,

¹¹¹ Constituições Sinodais do Porto. Coimbra, 1690, pp. 526 e 527.

¹¹² Constituições Sinodais de Lamego. Lisboa, 1683, p. 426.

¹¹³ Constituições Sinodais de Lamego. Lisboa, 1683, p. 426.

¹¹⁴ Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, Lisboa, 1656, p. 443.

¹¹⁵ Constituições Sinodais do Porto, Coimbra, 1690, p. 537.

pois por meio de pessoas que alcovitam mulheres e as dão em sua a homens, perdem muitas a castidade e honra.”¹¹⁶

As penas, para a primeira vez de cada um dos dois delitos, era a multa de 20 cruzados e degredo para Castro Marim; quem solicitasse e desse a sua casa donzela, casada, freira ou viúva recolhida e bem reputada, sofria multa a dobrar e o degredo de 5 anos para o Brasil; o homem casado que desse a sua própria mulher “contra a fé do Matrimónio”, era condenado a penitência pública à porta da Sé, (sendo pessoa “em que caiba pena vil”), e degradado 6 anos para o Brasil e pena de 40 cruzados, multa que aumentaria (bem como o degredo - 8 anos para o Brasil) para “pessoa de maior qualidade”, em substituição da penitência pública; o que desse sua filha, irmã, parente ou pessoa posta sob seu amparo e protecção, pagaria 40 cruzados e seria degradado 6 anos para o Brasil ou Angola.

Em qualquer dos delitos citados, sendo repetidos, as respectivas penas eram sucessivamente agravadas, mesmo o degredo (“até 10 anos na Ilha de Príncipe, Cabo Verde e S. Tomé”).

Contudo, se nos ditos casos de Alcovitaria “não houvesse efeito e a negociação parasse só na agência”¹¹⁷, as penas eram reduzidas para metade.

PECADOS CONTRA A NATUREZA

Os Delitos Públicos da Carne mais severamente adjectivados e combatidos em todas as Constituições a partir de 1591, são os chamados Pecados “contra naturam”: SODOMIA, MOLÍCIE E BESTIALIDADE.

1 - Da SODOMIA, dizem as Constituições do Porto¹¹⁸: “É tão péssimo e horrendo o crime da sodomia, e tão encontrado com a ordem da natureza, e indigno de ser nomeado que se chama nefando, que é o mesmo que pecado em que se não pode falar quanto mais

¹¹⁶ Constituições Sinodais do Porto. Coimbra. 1690, pp. 536 e 537.

¹¹⁷ Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa. Lisboa. 1656, p. 443.

cometer, provoca de tal modo a ira de Deus, que por causa dele vêm tempestades, terramotos, pestes e fomes e se abrasaram e subverteram cinco Cidades, duas delas somente por serem vizinhas das em que se cometia”.

O mesmo texto, depois de referir duas Constituições do Papa Pio V sobre o modo como proceder contra os Clérigos culpados neste delito, recorda: ”os Reis deste reino com todo o zelo impetraram da Sé Apostólica que para melhor ser castigado este nefando delito, se cometesse o castigo dele aos Inquisidores Apostólicos do Tribunal do Santo Ofício”. Assim, recomendam as Constituições Sinodais de Elvas,¹¹⁹ “havendo alguma pessoa tão infeliz carecida do lume da razão natural, tão esquecida de sua salvação (o que Deus não permita) que se cometa tão feio e torpe crime e for dele legitimamente convencido em nosso juízo pessoa leiga, homem ou mulher, será relaxado à justiça secular; e sendo Clérigo será perpetuamente deposto do Ofício e Benefício e degradado actualmente de suas Ordens e outrossim relaxado e entregue à justiça secular”. Eram as penas de todas as Constituições.

Havia, portanto, perfeita sintonia entre as duas justiças sobre este delito. De qualquer maneira, à semelhança de outras Constituições, as de Lamego¹²⁰, ao ordenar ao Provisor, Vigário Geral e Visitadores que estejam atentos às “notícias” deste delito, aconselham que “com toda a circunspecção, diligência e segredo, se informem, perguntando algumas testemunhas exactamente”. Por outro lado, as Constituições de Lisboa de 1656¹²¹, sem dúvida para incentivar as denúncias tentando defender os denunciadores, ordenam “que as denunciaçãoes se tomem em segredo, sem nunca se descobrir a pessoa e nome do denunciador; e que, dando modo com que se prove o delito tanto quanto baste para o réu ser condenado, leve o interesse que da fazenda do réu se puder tirar, para ele ficar suficientemente satisfeito e premiado; e se o dito denunciador for cúmplice, se não procederá contra ele no nosso juízo, ainda que o delito se não prove contra os outros cúmplices, salvo se, quando vier denunciar, já estiver denunciado e suficientemente culpado, para se tratar do seu castigo”.

¹¹⁸ Constituições Sinodais do Porto, Coimbra, 1690, pp. 519 e 520.

¹¹⁹ Constituições Sinodais de Elvas, Lisboa, 1635, p. 111 v.

¹²⁰ Constituições Sinodais de Lamego, Lisboa, 1683, p. 421.

¹²¹ Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, Lisboa, 1656, p. 435.

Algumas Constituições, porém, como é o caso das de Elvas¹²² e as de Lisboa¹²³, dizem expressamente que só haverá entrega à justiça secular no caso de “acto nefando consumado”: As de Lamego¹²⁴ dizem que só assim se procederá no caso de “crime da própria Sodomia, e não haverá lugar na imprópria”; neste caso, os delinquentes eram castigados mas com outras penas, arbitrárias, como merecer o acto que se cometeu.

2 - A BESTIALIDADE, de que algumas Constituições não falam, como as de Lisboa e as de Elvas (estas falam apenas de outro pecados “contra ou praeter naturam”¹²⁵), é um crime (“o qual se comete, quando homem ou mulher têm ajuntamento carnal com qualquer animal bruto”¹²⁶) “atrocíssimo e semelhante ao da Sodomia, contra a natureza humana; e por ser tão horrendo, mandava Deus no Levítico que não só morresse o homem ou mulher que o tal crime cometesse, mas também o bruto animal com que fosse cometido; (...) e pelas leis do reino se manda, sejam, os que o cometerem, queimados e feitos em pó, para que não ficasse memória de tão detestável pecado”.¹²⁷

Tal como no caso da Sodomia, trata-se de um “delito de foro misto”. Por isso, quer Clérigos, quer leigos, desde que o delito se provasse, deviam ser entregues à justiça secular, “com protestaão de se não proceder a pena de sangue”¹²⁸; se o crime não for tão claramente provado que mereça pena ordinária, serão os delinquentes castigados com pena extraordinária de degredo e dinheiro, como merecer e pedir a qualidade da prova e circunstância da culpa”.¹²⁹

3 - Ainda que o não considerem tão grave como a Sodomia e a Bestialidade, a MOLÍCIE é também apelidado pelas Constituições como “pecado gravíssimo”, nele englobando a homossexualidade feminina - “Sodomia imprópria”, mas também o pecado

¹²² Constituições Sinodais de Elvas. Lisboa. 1635. p. 111.

¹²³ Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa. Lisboa. 1656, p. 435.

¹²⁴ Constituições Sinodais de Lamego, Lisboa. 1683. p. 421.

¹²⁵ Constituições Sinodais de Elvas, Lisboa, 1635, p. 111.

¹²⁶ Constituições Sinodais de Lamego, Lisboa, 1683, p. 421.

¹²⁷ Constituições Sinodais do Porto. Coimbra, 1690. p. 520.

¹²⁸ Constituições Sinodais de Lamego, Lisboa. 1683, p. 422.

¹²⁹ Constituições Sinodais de Lamego, Lisboa. 1683, p. 422.

de Molície cometida por homens entre si (“homem com pessoa do mesmo sexo, com actor e tocamentos torpes”).

A Molície entre mulheres, desde que provada, implicava degredo de 10 anos para o Brasil, ou, nalguns Constituições, para as galés (Lisboa), “a qual pena se deve moderar segundo a qualidade da prova e mais circunstâncias”¹³⁰.

Entre homens, esse delito era igualmente castigado com degredo, galés, prisão e penas pecuniárias; os Clérigos, além disso, eram depostos do Ofício e Benefício.

Algumas Constituições como as do Porto (p.522), impõem, sob pena de excomunhão maior, a obrigação de serem denunciadas todas as espécies deste pecado; os denunciantes devem ser ouvidos nas condições descritas para a Sodomia propriamente dita.

¹³⁰ Constituições Sinodais do Porto, Coimbra 1690, p. 521.

V

O PECADO NAS CONSTITUIÇÕES
SINODAIS PORTUGUESAS
DA ÉPOCA MODERNA

O MUNDO

Arriscámos uma “Taxonomia” para catalogarmos aquilo a que as Constituições Sinodais chamam de pecados ou Delitos Públicos pertencentes ao Foro Eclesiástico, de algum modo inspirados no caminho seguido por Jean Delumeau. Por ela, nada mais quisemos do que tentar arrumar, agrupando por relações de afinidade, esses mesmos Delitos, tendo em vista um estudo mais sistematizado de forma a penetrar mais fundo no espírito ou mentalidade da denominada Época Moderna e, consequentemente, do Ocidente Contemporâneo.

É evidente que as Constituições, ao apresentá-los como apresentaram, tinham certamente a sua lógica: a ordem por que os apresentavam, muitas vezes mesmo numerados, e o espaço (em número de páginas) que cada Delito ocupava no texto, não eram, julgamos, inocentes, como parece poder concluir-se dos mapas das páginas...

Contudo, as disparidades nessa ordenação levaram-nos a tentar esta via.

Para o Espírito e a Carne, era aparentemente mais fácil a selecção. Para o Mundo, reservámos os restantes Delitos, aqueles que mais directamente estão ligados à vida em sociedade, em “cidade”, perturbando-a gravemente: Tabolagem, Perjúrio, Falsários, Homicídio, Desafios, Libelos Famosos, Casamento Clandestino. Claro que, por exemplo, a Feitiçaria, ou os Delitos da Carne, têm também muito a ver com a vida da “república”, mas, pelas razões apontadas, optámos pela “arrumação” apresentada. Os Casamentos Clandestinos não os destacaremos a seguir, porque, nas Constituições estudadas, só aparece uma vez e antes do Concílio de Trento - Braga, 1512 (?), sinal certamente de que este problema, após 1563, não tinha significado especial.

É importante, porém, acentuar desde já que, para as Constituições, ou, melhor, para os legisladores, a par da vertente social para que sempre vão chamando a atenção, contava tanto, ou mais, a vertente ética, moral, como se compreende.

PERJÚRIO

O Perjúrio ou Julgamento Falso aparece condenado em 20 das 24 Constituições, a partir de 1563 (Constituições de Lamego). Será que antes do Concílio de Trento, este problema não existia, ou, pelo menos, com a gravidade que depois parece ter? Ou será que, até àquela data, a sensibilidade da Hierarquia não estava desperta para ele?

Nas 4 primeiras Constituições que tratam deste delito (Lamego - 1563, Miranda - 1565, Funchal - 1585, Évora - 1622), ele aparece sob o nome de Testemunho Falso, ainda que nas de Miranda também se fale em Perjúrio. Todas as restantes lhe chamam Juramento Falso e Perjúrio.

Mas, com um nome ou com outro, todos os legisladores lhe aplicam severas penas (as mais brandas são as de Elvas). Este delito ocupa praticamente sempre o lugar imediato aos pecados contra a Fé.

Normalmente, as Constituições começam por atacar o Juramento Falso em Juízo - “é crime muito grave: ofende Deus nosso Senhor, porque nele se traz por testemunha da mentira e falsidade; ao Juiz, a quem engana, que é Ministro do mesmo Deus; e ofende o próximo contra quem jura, ou a República na administração da Justiça”¹³¹. Depois, distinguem entre “jurar falso na substância da causa ou testemunho” e “jurar falso em causa leve e de pouco prejuízo”. As penas, naturalmente, eram mais graves para os Clérigos do que para os leigos e mais graves no Juramento Falso em matéria grave, onde, além da “satisfação de perdas e danos”, chegavam à deposição das Ordens e degredo para o Brasil ou Angola (os Clérigos), às multas pecuniárias e degredo para Angola ou Brasil (os Nobres), à penitência pública e degredo para as galés ou Angola (os plebeus). Sofria do mesmo modo penas graves quem prometia em juízo dar ou fazer alguma coisa em matéria grave e não cumpria. A condenação é ainda severa para os que “esquecidos do que devem à sua consciência, e do respeito que estão obrigados ao juramento sendo acto de Religião, induzem testemunhas falsas, quer por peitas, quer por outros meios reprovados em direito”¹³².

¹³¹ Constituições Sinodais de Lamego. Lisboa. 1683. p. 412.

Vem depois o Juramento Falso fora de Juízo, acerca do qual as Constituições de Lisboa trazem uma reflexão interessante¹³³: “o trato e comércio de homens todo se funda na fé humana com que se assegura uns aos outros; e porque esta pode faltar, é costume em todas as Repúblicas bem ordenadas, confirmarem-se os contratos em semelhantes actos com juramentos, para que debaixo do testemunho da verdade divina, fique mais segura a confiança dos homens”. Por isso, quem “jura falso, ainda que não seja em juízo, também comete o pecado do perjúrio e chama a Deus por testemunha duma mentira, portanto não deve ficar sem o castigo que merece”¹³⁴. As penas são iguais às do Juramento em Juízo.

Por fim, vem a condenação dos que juram fazer bem seu Ofício, não alhear os bens e direitos dos Benefícios ou igrejas, guardar segredo, e quebrarem o seu juramento, forem contra ele, ou o não cumprirem em matéria grave, os quais poderiam ser castigados com penas de suspensão, degredo e pecuniárias “segundo a malícia, qualidade da matéria e mais circunstâncias”¹³⁵.

FALSÁRIOS

O delito que um grupo numeroso de Constituições escarpelizam logo depois do Perjúrio, e de algum modo relacionado com ele, é o cometido pelos Falsários.

Aparece em nove Constituições Sinodais, posteriores a 1621¹³⁶, todas reconhecendo: “porquanto a falsidade é um crime mui grave e mui prejudicial, e traz muitas vezes danos irreparáveis, é necessário dar meio com que se atalhe antes de se cometer, e modo com que se deva remediar depois de cometida, particularmente nas cousas que nos pertencem”¹³⁷.

¹³² Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa. 1656, p. 423.

¹³³ Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa. 1656, p. 424.

¹³⁴ Constituições Sinodais do Porto. Coimbra. 1690, p. 511.

¹³⁵ Constituições Sinodais de Lamego, Lisboa. 1683, p. 414.

¹³⁶ Guarda (1621), Portalegre (1632), Braga (1697), Lamego (1683), Porto (1690), Baía (1719), Lisboa (1737) e Goa (1810).

¹³⁷ Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa. Lisboa. 1656, p. 425.

Nele costumam-se englobar-se:

os que fazem provisão, papel ou despacho em nome do Bispo, com o seu sinal, e com selo falso;

os que em portaria, papel ou provisão verdadeira do Bispo, acrescentavam, diminuía ou mudavam alguma coisa substancial;

os que retiravam o selo episcopal a algum dos documentos anteriores, para que eles não ficassem autênticos;

os que cometessem actos semelhantes em provisão, papel ou despacho do Provisor, Vigário Geral, Desembargador e Oficiais dos Tribunais Eclesiásticos;

os que abriam cartas do Bispo, do Provisor, do Vigário Geral ou de qualquer outro Ministro episcopal, ou outros papéis fechados e feitos para bem da justiça e governo;

os que furtassem, contradissem, no todo ou em parte, tais cartas ou papéis.

As penas eram pesadas (sempre mais nos Clérigos do que nos leigos), desde multas pecuniárias à prisão, ao degredo, à deposição de Ordens e Ofício Clerical, consoante a gravidade das culpas.

De maneira destacada, todas as 9 constituições, condenam com rigor uma outra forma que revestia este delito, a “dos que tomam hábito que não é seu”, que poderia hoje provocar o nosso sorriso mas que, como aliás todos os outros delitos, temos de tentar compreender à luz da mentalidade daquela época. Dizem as Constituições de Lisboa (p.426): “E porque os Doutores comumente julgam que é espécie de falsidade (‘falsidade em sua larga significação’, dizem as Constituições de Lamego¹³⁸; em sentido lato, dir-se-ia hoje) fingir-se as pessoas na qualidade que têm, proibimos sob pena de excomunhão maior e de 50 cruzados pagos do aljube e mais penas que ao Juizes parecerem convenientes, conforme a qualidade da culpa e escândalo que dela resultar, que nenhum secular se vista em hábito clerical ou religioso, quer para cometer algum insulto, quer para infamarem alguma ordem ou pessoa, quer por zombaria e desprezo do tal estado”.¹³⁹

¹³⁸ Constituições Sinodais de Lamego, Lisboa, 1683, p. 416.

¹³⁹ Aqui, algumas Constituições como as de Lamego (p.416), acrescentam o seguinte: “a pessoa que o fizer por zombaria, ou andando mascarado em festas, ou para não ser conhecido, sem o fazer para mau fim, será condenado em dois mil réis”.

As Constituições do Porto (p.514) acrescentam: “E sendo Clérigo, se se revestir em traje ou hábito de leigo ou de Religioso para cada um dos ditos fins, será castigado arbitrariamente; porém, vestindo-se em traje de mulher e andando com ele fora de casa, será suspenso do Ofício e Benefício e degredado para onde, e pelo tempo que parecer; e sendo secular, o que se vestir em traje de mulher e mulher em trajes de homem, será condenado em pena pecuniária, segundo sua possibilidade, e degredo, conforme o escândalo que der e efeitos que resultarem”.

HOMICÍDIO

A partir de 1621 (Constituições Sinodais da Guarda), todas as Constituições (10) tentam combater o delito de Homicídio, com uma única excepção - Viseu (1674).

Naturalmente trata-se de Homicídio Voluntário, “que um homem comete, quando directamente pretende tirar, e tira, a vida a outro. Este se divide em homicídio justo e injusto: O homicídio justo é aquele que se faz licitamente e sem pecado; e para se fazer licitamente e sem pecado, é necessário haver quatro condições: a primeira é legítimo poder; a segunda, a justa causa; a terceira, justa ordem; a quarta, justo ânimo e justa intenção. O homicídio injusto é aquele que se faz com pecado e sem razão alguma que o justifique; para se reputar por tal, basta faltar qualquer das condições acima ditas” - Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, 1656, p. 569.

“O Homicídio é computado entre os mais graves e horríveis crimes”, como referem as Constituições do Porto (p. 538). Por isso, as penas são gravíssimas, graduadas da seguinte maneira: Clérigo que matar (ou mandar matar) seu pai, mãe, filho ou irmã; Clérigos que matam (ou mandam matar) Clérigos (Homicídio e Sacrilégio); Clérigos que matam (ou mandam matar) leigos; leigos que matam (ou mandam matar) Clérigos (Homicídio e Sacrilégio); o que dá conselho, favor ou ajuda para fazer homicídio.

As penas contemplavam, desde que se provasse que o Homicídio era voluntário (de modo que “pelas leis seculares mereça pena de morte”), contemplavam deposição das Ordens, Ofício e Benefício (para os Clérigos), irregularidade (para os leigos poderem

receber ordens); penas pecuniárias, satisfação às partes lesadas, prisão perpétua ou degredo para sempre para as galés, Cabo Verde, Ilhas de S. Tomé e Príncipe, “segundo o que melhor parecer, consideradas as particularidades do crime”. Não se provando o crime quanto bastasse para a pena de morte no juízo secular, os Juizes Eclesiásticos lhe moderariam a pena.

Também era rigorosamente castigado - em pena pecuniária e degredo, segundo a qualidade das feridas e circunstâncias do delito, e nas perdas e danos que a parte padecessem, quer em se curar, quer em sua fazenda - o Clérigo que ferir ou espancar alguma pessoa. Se fosse numa igreja ou acto religioso, a pena seria agravada, por causa do Sacrilégio.

Eram ainda severamente castigados os Clérigos que atirassem ou apontassem espingardas, pistoletes (“arma tão defesa e prejudicial”), péla de chumbo ou de ferro, contra alguém, mesmo que não matasse ou ferisse, porque “os delitos graves, ainda que somente sejam intentados e pretendidos e não cheguem a ser consumados, principalmente chegando-se a acto próximo”, são puníveis.

Nesta linha, eram ainda castigados os Clérigos (que “para haverem de ser verdadeiros imitadores de Cristo, devem ser de humilde coração, pacíficos e mansos, e despir-se de toda a ira e paixão”¹⁴⁰), que injuriasse qualquer pessoa com palavras afrontosas.

LIBELOS FAMOSOS

Na sequência daquilo que, na página anterior, se referiu acerca de injúrias de Clérigos a outras pessoas, vem o Título LVI das Constituições Sinodais do Arcebispado de Braga (p.649) publicadas em 1697 - “Dos Libelos Famosos”, referindo-se aos “que fazem libelos ou escritos difamatórios, ou os publicam, ou mostram a outra pessoa”.

¹⁴⁰ Constituições Sinodais do Porto, Coimbra, 1690. p. 541.

É efectivamente interessante este facto, que, pelo seu ineditismo e algum pitoresco, fazendo lembrar o dramaturgo Gil Vicente e as Cantigas de Escárnio e Maldizer de séculos anteriores, aqui destacamos.

Referem essas Constituições, na página 650:

“Tem, depois do homicídio, o primeiro lugar entre os crimes, o infamar ao próximo com pasquins e libelos difamatórios, que muitas vezes se sentem mais que o próprio homicídio”

Depois, passam às penas, que eram muito graves (haveria em Braga, uma deplorável situação neste campo?):

“Querendo nós prover de remédio conveniente neste pecado, ordenamos e mandamos, se algum Clérigo ou pessoa Eclesiástica deste nosso Arcebispado, em seu nome ou de outra pessoa, ou sem nome, compuser, ou mandar compor, algum livro, carta, libelo, ou outra qualquer escritura ou papel difamatório, como são sátiras, pasquins, trovas ou cantigas feitas para infamar e injuriar a outra pessoa, será gravemente castigado com pena de dinheiro, suspensão e degredo, conforme a afronta, infâmia e injúria que de tais escritos e papéis resultar, e das pessoas contra quem forem feitas”.

As mesmas penas sofriam os que lançavam ou afixavam em algum lugar público os ditos papéis e cartas. Se porventura isso acontecesse às portas ou paredes do paço Episcopal ou casa de algum Desembargador Eclesiástico, a pena era naturalmente maior; e se fosse em alguma igreja, sofriam excomunhão maior reservada ao Arcebispo.

Na página 651, continuam:

“Do mesmo modo será castigado como autor de libelo difamatório, o Clérigo e pessoa Eclesiástica que nas portas, paredes ou janelas de alguma pessoa, fizer letreiros ou pinturas desonestas, ou puser coisas imundas como cornos e outras coisas semelhantes para infamar ou afrontar os donos das casas.”

“Será também castigado com as penas dos que fazem libelos famosos e difamatórios, aquele Clérigo que cantar alguma letra ou cantiga difamatória contra alguma pessoa, ou repetir alguma sátira ou libelo semelhante.”

DESAFIOS

Dez vezes aparecem condenados os Desafios, ou Duelos. A primeira é em 1585 (Constituições do Porto) e, a partir de então, somente as Constituições de Coimbra (1591), Leiria (1601), Viseu (1617) e Elvas (1635) os não referem.

Segundo todas elas, “é detestável o uso de desafios introduzido pelo inimigo do género humano para que com a cruel e sanguinolenta morte dos corpos, ganhasse também a perdição das almas”¹⁴¹.

A privação de sepultura Eclesiástica, a excomunhão maior “ipso facto incurrenda” e a privação de bens eram as penas para os que praticassem os Desafios, os “padrinhos”; os que derem conselho ou favorecimento a tais actos, os assistentes, bem como os Reis, Príncipes, Duques, Marqueses, Condes e quaisquer senhores de terras que derem lugar para o dito crime, sofrerão igualmente excomunhão maior “ipso facto”. Se os responsáveis por qualquer dos actos citados forem Clérigo, seriam presos, degradados e privados dos Benefícios e pensões.

¹⁴¹ Constituições Sinodais de Lamego, Lisboa, 1683, p. 419.

V.I.

O PECADO NAS CONSTITUIÇÕES

SINONAIAS PORTUGUESAS

DA ÉPOCA MODERNA

UM OUTRO MUNDO:

A USURA

Apresentámos, no capítulo anterior, Pecados ou Delitos que subvertiam a vida social. Eram graves e, uns mais do que outros, certamente frequentes e perturbadores da vida da república, para merecerem tão severas condenações.

Mas não menor gravidade e sem dúvida maior perturbação social, tinha o grupo de Pecados que reservámos para este capítulo, os FURTOS, a TABOLAGEM e de uma maneira especial a USURA. São Delitos ligados à ânsia de possuir e enriquecer, ao dinheiro. É o mundo da cobiça desenfreada, da ambição sem limites, do materialismo sem escrúpulos, englobado naquilo que Camões chamava de “baixo amor” e que Gil Vicente tanto criticou nos seus autos.

Vivia-se uma época de forte expansão, com o comércio em enorme desenvolvimento e a banca a lançar os alicerces da moderna estrutura económica. Ora toda essa movimentação reflectia-se nas mentalidades, conduzindo a um individualismo desenfreado, e, naturalmente, reflectia-se também na vida social. Por isso, a Igreja, por um lado abanada pelas ondas de choque, antagónicas, mas em alguns aspectos concordantes, da Reforma e da Contra-reforma, por outro confrontada com a realidade em que estava inserida, tinha de reagir com veemência. “Porque a devassidão cada dia vai em crescimento” - dizem as já citadas Constituições de Braga, na página 683.

É deste Mundo que vamos tratar em seguida.

TABOLAGEM

A Tabolagem é dos Delitos Sociais mais vituperados: 17 das 24 Constituições estudadas, investem severamente contra ele.

É a condenação das casas de jogo em que se davam “cartas, candeias e velas para lhas tirarem, mesa e cadeiras para lhes darem baratos”, como referem as Constituições do

Porto¹⁴², ou, como se diz um pouco mais abaixo, “que têm tabolagem de jogo de cartas, dados, ou de outro jogo, para que se ajuntem nela a jogar”.

Sempre o jogo foi um problema social grave e aquela época não fazia excepção. “Na Tabolagem e casas de jogo”, dizem as constituições de Lisboa¹⁴³, “se dá mui grande escândalo ao povo, assim pelo dinheiro que se desperdiça sem utilidade de quem o perde, como pelas contendias, indignações, execrações, juramentos e outros inconvenientes que na tafularia se acham; por onde, é totalmente necessário ao bem público e bom governo tirar estes seminários de pecados e desinquietações”. Só restava acrescentar, como fazem as Constituições de Elvas¹⁴⁴, que os tafuis são “transgressores da lei de Deus” (pelos perjúrios e blasfêmias frequentes nesses lugares) e “destruidores da república”.

As penas eram mais pesadas, naturalmente, para os Clérigos. Começavam por multas pecuniárias, sucessivamente agravadas, até à prisão e degredo (para fora do Bispado, para Castro Marim, ou para alguns dos lugares de África, conforme a devassidão e escândalo).

As Constituições do Porto de 1690, na página 547, chegam a proibir “sob pena de 200 réis, que nenhuma pessoa nos Domingos e festas de guarda jogue jogo algum até serem acabados os Offícios Divinos; e a mesma pena terá quem em sua casa ou quinta consentir jogo no dito tempo”, pedindo encarecidamente “às justiças seculares, que tenham cuidado em proibir as tais casas de jogo públicas”. Por sua vez, as Constituições do Porto de 1585, na página 134, proibiam mesmo que durante a semana (“antre somana”) houvesse “jogos públicos de cartas, bola ou outros jogos alguns, pelos quais, além dos pecados sobreditos (“juramentos vãos, blasfêmias e porfias que das diferenças de jogos se seguem”), os oficiais e outras pessoas, deixam suas ocupações necessárias, em ofensa de Deus nosso Senhor, dano de suas consciências e prejuízo da república”.

Curiosamente, as Constituições de Elvas¹⁴⁵ ressaltam que “quando se der casa de jogo sem baratos ou outro algum interesse, sendo escandaloso, será admoestado, e não se emendando será castigado com pena arbitrária”.

¹⁴² Constituições Sinodais do Porto, Coimbra, 1690, p. 547.

¹⁴³ Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, 1656, p. 444.

¹⁴⁴ Constituições Sinodais de Elvas, Lisboa, 1635, p. 118v.

¹⁴⁵ Constituições Sinodais de Elvas, Lisboa, 1635, p. 118v.

As Constituições de Lisboa¹⁴⁶, preocupadas com a juventude, estabelecem ainda que “todo aquele que der em sua casa tabolagem a pessoas que são filhos famílias, principalmente em menor idade, sabendo que os pais lhe proibem jogar fora daquela quantidade que serve para recreação moderada e honesta, poderá ser acusado pelos ditos pais, e demandado pelos danos e perdas que daí resultarem, além das penas que acima ficam postas”.

FURTO

Não chega a um quinto o número de Constituições que tratam este delito - apenas 5: as de Elvas (1635), Porto (1690), Braga (1697), Baía (1719) e Goa (1810), todas da fase final daquele longo período, como se vê. Porquê somente cinco? Certamente por alguma incidência especial nos respectivos Bispados.

Claro que aqui se trata apenas do Foro Eclesiástico e não podemos portanto ter a veleidade de extrair destes textos um retrato da Sociedade da época; neles, é somente visada a eventual acção desregrada do Clero. O Furto cometido por leigos pertencia ao domínio do Foro Secular.

“É muito grave e detestável o crime de furto, proibido por direito natural e Divino, e muito prejudicial à república”¹⁴⁷. Por isso, as penas eram graves.

Assim a qualquer Clérigo que cometesse Furto grave, seja “salteando estradas ou em outras formas”¹⁴⁸, seria deposto do Ofício, Benefício, e condenado, além da restituição, em pena pecuniária, prisão e degredo para as partes ultramarinas ou galés, segundo a qualidade do furto, lugar e modo como fosse feito e a reincidência nele; sendo, o Furto, de coisas Sagradas, ou feito na Igreja, as penas eram agravadas. Quanto, porém, ao que se deveria entender por “furto grave”, apenas as Constituições de Elvas explicam: “sendo provado, e em forma que, sendo leigo, deverá ser condenado à morte”. Mesmo

¹⁴⁶ Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, 1656, p. 445.

¹⁴⁷ Constituições Sinodais de Elvas. Lisboa, 1635, p. 115v.

¹⁴⁸ Constituições Sinodais de Elvas. Lisboa, 1635, p. 115v.

que o furto não fosse tal que merecesse (para um leigo) a pena de morte, o seu autor deveria ser rigorosamente castigado conforme as circunstâncias do caso.

Com as mesmas penas anteriores, prescrevem as Constituições do Porto (p. 546), “serão castigados os Sacerdotes que em seu poder retiverem os bens que os defuntos (principalmente sendo peregrinos) depositarem em sua mão para que os restituam a seus herdeiros ou outras pessoas a que as leis não proibem fazer-se a dita restituição ou entrega, se, com a dita detença, concorrer o negarem que têm em seu poder os ditos bens”.

USURA

O delito da USURA, ou ONZENA, como também muitas vezes é chamado, aparece condenado em todas as Constituições (22) a partir das de Braga publicadas em 1538. Além disso, é o Pecado que, mais páginas ocupa na esmagadora maioria delas (20). Quase apetece concluir que entre meados do séc. XVI e princípios do séc. XIX, a Usura era uma verdadeira praga social. E era efectivamente, como sabemos por textos vários daquela mesma época.

Mas vejamos o que dele, eloquentemente, dizem as Constituições de Braga de 1697, nas páginas 682 e 683:

“O maior encarecimento do crime da usura é que nunca se pode fazer sem pecado: afirmar o contrário é heresia e como tal se castiga no Tribunal da Santa Inquisição”.

Como vemos, a situação devia ser grave. Aliás, mais abaixo, aquele texto justifica as condenações de que a Usura era alvo em todas as leis, Natural, Divina, Humana, Canónica e Civil, da seguinte forma:

“Por ser vício destruidor do bem comum e da caridade, danoso ao bem espiritual e temporal dos homens, os quais, embaraçados uma vez neste pecado, com dificuldade se tiram dele e da obrigação em que ele os põe de restituírem o mal adquirido”.

O problema está pois em começar, porque, depois, não há retorno fácil. Cria-se uma dependência psicológica - “antes esquecidos do que importa à salvação de suas almas, levados da cobiça e interesse, buscam e inventam novos e esquisitos modos de

exercitar as usuras, fazendo contratos de tal sorte paliados, que vencem, nos enredos, quanto os doutores nesta matéria puderam cuidar para escreverem contra as usuras”.

A Usura espreveita, portanto, segundo a finura desta observação, de tal maneira, que “a devassidão com que se comete, cada dia vai em crescimento; o pecado da usura é hoje o mais ordinário de todos”.

A figura do Onzeneiro, no Auto da Barca do Inferno, de Gil Vicente, quase dois séculos antes, é bem elucidativa em relação às afirmações do texto bracarense.

Mas, afinal, em que consiste a Usura ou Onzena?

As Constituições do Porto (1690), na p.514, dizem: “É a usura um inonesto, doloso e injusto lucro, iníqua e inumana negociação, roubo e latrocínio manifesto, injusta eversão e destruição dos bens alheios, que redundam em grande dano da república e prejudica não somente ao bem espiritual da alma, mas também ao temporal do comércio humano”.

E as Constituições de Braga já citadas, acrescentam na página 683: “A formalidade e malícia da usura consiste em levar ganho e interesse, ou outra coisa que receba estimação verdadeira e certa, além da sorte principal, pelo empréstimo verdadeiro, ou paliado, daquelas coisas que, com o uso, se costumam gastar e consumir, como são pão, vinho, dinheiro, e outras coisas semelhantes que consistem em conta, peso e medida, as quais se não distinguem de seu próprio uso nem recebem estimação distinta: quem, por razão deste uso, receba algum preço, além da estimação da coisa, comete crime de usura, levando dois preços pela mesma coisa, ou vendendo aquilo que na realidade não há”.

Por tudo isto, as Constituições recomendam aos Pregadores e Confessores que os combatam árdua e sabiamente, fazendo tudo por “encaminhar e iluminar os penitentes, para que descarreguem suas consciências e se abstenham de pecado tão grave e prejudicial”.¹⁴⁹ Além disso, mandam a todos que, sabendo de alguma pessoa que pratique a Usura, o denunciem.

As penas eram graves e crescentes: à primeira vez, multa de 20 cruzados e degredo para fora do Bispado por um ano; à segunda, tudo em dobro; à terceira, multa de 100 cruzados e 4 anos de degredo para África. Em todos os casos, o réu era obrigado a restituir às partes lesadas o que lhes extorquiou; uma parte das multas seria porém para os

¹⁴⁹ Constituições Sinodais do Arcebispado de Braga, Lisboa, 1697, p. 683.

denunciante, se os houvesse. Além destas penas, quer Clérigos, quer leigos, não poderiam receber os Sacramentos da Confissão e Comunhão, nem terem sepultura eclesiástica, enquanto se não arrependessem e restituissem às partes, ou a seus herdeiros, o que fora indevidamente levado. Por fim, a denúncia pública: todas as sentenças deviam ser lidas pelo Pároco na Estação da Missa.

A Usura costumava ser dividida em Usura propriamente dita e Usura Paliada.

“A Usura clara e descoberta intervém somente no contrato mútuo e manifesto, como será se alguma pessoa emprestar a outrem, dinheiro, trigo, vinho, azeite, ou outra qualquer coisa das que consistem em conta, peso e medida para que, além da quantia ou peso que assim empresta, lhe tome algum ganho ou interesse; ou lhe fique obrigado a dar, ou fazer, alguma coisa que receba estimação, pondo, por exemplo, que irá moer o pão à sua azenha, ao seu lagar a azeitona, ou cozer o pão no seu forno, comprar na sua loja ou tenda, trabalhar na sua fazenda ou vender-lhe suas mercadorias, posto que seja por justo preço ou qualquer outra coisa semelhante” - Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, página 685.

Por sua vez, acerca da Usura Paliada, ou encoberta, as Constituições do Porto citadas, afirmam na página 516: “A cobiça desordenada de riqueza e malícia humana com temor mais das penas temporais que das eternas, descobriu muitos modos de levar usuras, sob capas de contratos de sua natureza lícitos, para que os onzeneiros a seu salvo pudessem conseguir seu intento, ao que atendendo os Sagrados Cânones, declararam alguns por ilícitos e usurários, e outros ficaram em arbítrio do juiz, segundo as circunstâncias”. Seguem-se, depois, em todas as Constituições, “certas regras gerais, tratando dos casos principais para que por eles se possam julgar, conhecer e decidir os mais casos semelhantes, que nesta matéria costumam e podem aceder”¹⁵⁰.

o empréstimo de dinheiro, deixando logo na mão, ou de algum terceiro, certa quantia, ou outra coisa, “além da sorte principal”, por razão de tal empréstimo;

escrituras ou documentos assinados de maior quantidade do que na verdade empresta, incluindo na dita quantia o ganho ilícito;

¹⁵⁰ Constituições Sinodais do Arcebispado de Braga, Lisboa, 1697, p. 684.

os câmbios “que comummente se chamam secos e se fazem com tal engano que os contraentes fingem que os celebram para certas feiras e lugares e para eles passam suas letras de câmbio, as quais nunca se mandam às ditas feiras e lugares, ou se mandam de maneira que tornem sem efeito e sem fazer o pagamento delas”¹⁵¹;

contratos de companhia ou sociedade, dando-se dinheiro a perda e ganho, consertando-se, na mesma escritura, ou noutra, ou de palavra, em ganho certo que se havia de dar, não sendo o justo que, conforme a opinião de pessoas entendidas, lhes podia caber;

contratos de companhia ou sociedade em que os sócios se consertaram de modo que o risco do principal corra por conta de um só deles, havendo ambos metido igual capital e feito o acordo de que o ganho seria comum; ou sendo o capital diferente, se pretende que o lucro seja igual;

compra por menos que o justo preço do que a coisa vale ou poderá valer no tempo da entrega da mesma coisa (por exemplo, nas colheitas);

pagamento de antemão a algum trabalhador, oficial ou jornaleiro, para, “no tempo do trabalho, lhe ir cavar, ou podar as suas vinhas, trabalhar na sua fazenda ou em sua casa”¹⁵², por menos do que então se costuma dar aos tais trabalhadores ou jornaleiros;

arrendamento por menos que o justo preço, por se pagar de antemão toda ou parte da renda;

venda ou compra de antemão, de mais frutos do que os que provavelmente haveria na colheita;

venda de alguma coisa (“que consiste em conta, peso e medida”), fiada até certo tempo, levando, precisamente por causa dessa espera, mais do que o justo e rigoroso preço que a coisa vale com o dinheiro na mão ao tempo da venda;

depósito de dinheiro ou alguma outra coisa que consista em conta, peso e medida, na mão de algum mercador para que este possa usar dele, com a intenção de receber dali algum ganho ou interesse além das coisas depositadas;

¹⁵¹ Constituições Sinodais do Porto, Coimbra, 1690, p. 517.

¹⁵² Constituições Sinodais do Arcebispado de Braga, Lisboa, 1697, p. 684.

empréstimo de dinheiro ou outra coisa das que consistem em conta, peso e medida, “sobre penhor frutífero, para haver de levar os frutos dele sem descompensar na sorte principal”¹⁵³;

compra de alguma coisa por menos preço do que vale, por a venda se fazer “com pacto de retro, que o vendedor a poderá resgatar depois de certo tempo, quando o menos preço por que se vende é coisa considerável e mais do que é a diminuição em que fica por razão do dito pacto”¹⁵⁴;

pacto sobre coisas dadas em penhor de alguma dívida, dizendo o devedor que, não pagando até certo tempo ao credor, “é contente que o penhor lhe fique pela dívida, ou se obrigue e lhe promete de lho vender pela mesma dívida”¹⁵⁵;

fiança de uma dívida sob a condição de, por essa fiança, receber certa quantia ou coisa, não havendo perigo algum na mesma fiança, por ser o devedor pessoa rica ou por outra qualquer razão;

compra de censos sem obedecer às condições e cláusulas prescritas pelos Papas Martinho V, Calisto III e Pio V;

compra de bois, cavalgaduras ou outros animais a quem os não possui, logo lhos alugando por uma quantia de pão ou dinheiro em cada ano; ou, se o vendedor os possuir, lhos alugar depois excedendo o justo preço - “atentando à pobreza dos lavradores deste nosso Arcebispado e Província de Entre Douro e Minho”¹⁵⁶;

aluguer de bois ou de outros animais com a condição de que todo o perigo e risco corra por conta de quem os toma de aluguer;

aluguer de bois ou outros animais na condição de que o alugador retomar esses bois ou outros animais com as qualidades, bondade e idade em que estavam quando os alugou;

compra, num boi vivo, de apenas metade dele, deixando-o na mão de quem o vendeu, com a condição de pagar certa pensão ou aluguer em cada ano, por aquela metade¹⁵⁷;

¹⁵³ Constituições Sinodais do Porto, Coimbra. 1690, p. 517.

¹⁵⁴ Constituições Sinodais do Arcebispado de Braga, Lisboa. 1697, p. 687.

¹⁵⁵ Constituições Sinodais do Arcebispado de Braga, Lisboa. 1697, p. 687.

¹⁵⁶ Constituições Sinodais do Arcebispado de Braga, Lisboa, 1697, p. 697.

¹⁵⁷ Eram tais os abusos, neste campo, que o Arcebispo de Braga, na página 698 das citadas Constituições, decreta o seguinte: “ E porquanto nesta província de Entre o Douro e Minho e em todo o Arcebispado,

empréstimo de pão por pão, ou qualquer outro fruto ou novidade, se se colocar alguma obrigação de, na retoma, aquele que o pediu emprestado, dar mais do que recebeu, com ganho considerável para o emprestador.

Em resumo, poder-se-á dizer que “geralmente há presunção de usura, quando, nas escrituras dos contratos, ou outras, se põem condições ou se fazem pactos simulados, fraudulentos e cautelosos, ou outros quaisquer esquisitos e não usados, ou só usados entre pessoas de má fama e ruins tratos: pelos quais pactos, de qualquer modo e por qualquer via, se cria nova ou maior obrigação do que antes havia, ou diferente espécie do que a natureza do contrato pede, ou se tira ou se diminui a liberdade aos que recebem algum empréstimo expresso ou paliado”¹⁵⁸.

Ainda que com algo de comum com o delito dos Falsários (no cap. anterior p.), parece-nos, contudo, mais relacionado com a Usura, pela sua natureza, um pecado que as Constituições de Braga que temos estado a citar, condenam nas páginas 645 e 646 - a MOEDA FALSA. É caso único, o que poderá conotar um delito localizado apenas no Arcebispado Bracarense. Por outro lado, visa somente os Clérigos, mas isso deve-se certamente ao facto de o delito cometido por um leigo pertencer ao âmbito da Justiça Secular.

Determinam aquelas Constituições: “Dos Clérigos que fazem Moeda Falsa - sendo legitimamente convencido algum Clérigo deste nosso Arcebispado, de haver feito moeda falsa, ou que para o tal delito deu favor, ajuda ou conselho, será deposto das Ordens e Ofício Clerical e degradado para o Brasil por 10 anos”.

Como se vê, o réu era cominado com penas gravíssimas. Aliás, os legisladores acrescentavam pouco depois que, mesmo “quando se não provar que ele fez a dita moeda falsa ou foi disso participante por algum modo, e somente constar que a expendeu e usou dela, será castigado com pena de suspensão temporal e degredo arbitrariamente”.

fomos informado que, debaixo deste contrato de locação de bois e mais animais, se cometem muitas usuras e contínuos pecados, em grande ofensa de Deus nosso Senhor e dano da república, declaramos, por esta Constituição, que havemos por nulos e usurários todos os contratos de locação e arrendamento de bois e outros animais sem intervir entrega deles ao comprador”.

¹⁵⁸ Constituições Sinodais do Arcebispado de Braga. Lisboa, 1697, p. 780.

VI

CONCLUSÃO

Uma investigação como esta que, agora, muito provisoriamente, se procura encerrar, dificilmente pode convocar uma conclusão. O singular não é adequado. Mais do que falar até em conclusões, importa destacar alguns problemas e perspectivas de investigação. Comece, pois, por se sublinhar a importância compósita das Constituições Sinodais portuguesas do período moderno: do controlo doutrinal e moral à reorganização diocesana, passando pela formação canónica, ética e religiosa do clero, são várias as obrigações e muitos os sentidos que se podem procurar perseguir neste tipo de textos. Que ganham em qualificação doutrinária, em esforço catequético ou em ordenamento jurídico-canónico, com o Concílio Tridentino, uma baliza fundamental também neste trabalho. Trata-se, a partir de Trento, de encontrar, na multiplicação cada vez mais impressa das Constituições, uma outra modalidade de divulgar e congregar em torno das grandes decisões tridentinas, especializando tanto os controlos da Igreja como o ordenamento da eclesiologia, dois vectores sem os quais é impensável o desenvolvimento das pastorais e das missões barrocas.

É certo que os textos das Constituições Sinodais são principalmente normativos. Fazem-se para serem cumpridos e multiplicam-se pelos prelos para ajudar a congregar clérigos e religiosos (e laicos) sob um mesmo esforço de (re)doutrinação e fervor religioso católico. Esta dimensão normativa remete mesmo para várias hereditariedades e articulações entre as várias Constituições – copiando-se, “imitando-se”, repetindo-se... -, sublinha ligações a Trento e ao papado, mas não deixa de evidenciar algum esforço diocesano, local e “nacional”, que, mesmo quando se mostra limitado, deixa vislumbrar alguns compromissos com a sociedade e os seus problemas. A “multidão” de Constituições Sinodais diocesanas que foi possível arrolar para o período moderno concorre, naturalmente, para explicar um esforço do normativo, mas deixa, aqui e além, entrever práticas religiosas, sociais e culturais que as Constituições queriam também controlar e “normalizar”. Quando, por exemplo, se “salta” longinquamente para textos constitucionais ultramarinos, aparecem incontornáveis comprometimentos com as realidades culturais e sociais locais, essas sociedades do outro. Um trajecto de investigação que importaria, de futuro, percorrer mais atentamente... Para além das

normas doutrinárias, repetidas vezes sem fim, as Constituições enchem-se também de problemas jurídicos. Importantes. Destacam a dimensão autónoma do poder da Igreja, transmitido não apenas pelos seus privilégios sócio-jurídicos e simbólicos, mas também através da especialização continuada de uma jurisdição própria e de tribunais que, como os inquisitoriais, concentravam formas amplas de controlo social e moral.

Na pluralidade de sugestões de trabalho oferecida pelos textos constitucionais, procurou-se investigar o tema do **Pecado**. Tratava-se de percorrer uma noção fundamental da teologia moral com as suas dimensões religiosas e sociais. Pretendia-se também reconstruir as doutrinas e as categorias de uma noção maior do catolicismo barroco. Para isso, compulsaram-se os repositórios de Constituições Sinodais impressas (depois de Trento, as manuscritas deixam de se usar) existentes nas Bibliotecas Públicas de Coimbra, Braga, Évora, Lisboa e Porto, que, “a priori”, se sabia serem as mais ricas em obras do género. Ao cruzarem-se os elementos recolhidos, constatou-se que, não obstante uma ou outra excepção (sem significado especial em virtude da enorme intertextualidade verificada), a maioria dos textos existem na BPMP. A partir de então, a investigação centrou-se sobre os textos desta última biblioteca, incidindo fundamentalmente no estudo dos Pecados mais graves, os chamados Pecados Reservados (à jurisdição episcopal). Inspirados na metodologia de Delumeau, procuraram-se de seguida as afinidades entre eles. E agruparam-se sob o título genérico de ESPÍRITO, os que, revelam menor adesão pessoal e íntima às verdades da Fé, como fruto de uma actividade intelectual crítica divergente das normas oficiais. À volta do epíteto CARNE, colocaram-se os actos de natureza sexual considerados atentatórios de moral católica. Ao tema MUNDO, subordinaram-se os que se pretendem com regras sociais e comportamentos públicos que se procura combater, destacando-se aqui, com o título de UM OUTRO MUNDO, a USURA, que, na generalidade das Constituições, ocupa um espaço relevante.

Em cada Pecado, procurou-se apenas descobrir como ele é definido, avaliando, em termos de gravidade, e punido. Não se fizeram juízos de valor. Mas reflectindo agora, numa espécie de visão de conjunto, sobre os textos abordados, parece poder concluir-se que também na pastoral praticada nos Bispados Portugueses durante os séc. XVI – XVIII houve a “absolutização do pecado”, de que fala Jean Delumeau a respeito da Pastoral

Francesa do mesmo período¹⁵⁹. Efectivamente, colhe-se a impressão de que o pecado morava em todo o lado e que a moral cristã parece tornar-se numa moral de proibições, de medos e, portanto, de condenação. As Constituições Sinodais destinadas imediatamente à formação do Clero, mas tendendo mediata e principalmente à regulação da vida dos fiéis e das comunidades cristãs, aparecem-nos mais como conjuntos legislativos repressivos, cheios de penas, de multas, de prisões, de degredos e de excomunhões, claramente orientados por uma estratégia de luta defensiva contra o erro e os ataques vindos de inimigos externos (os hereges, os incrédulos) e internos (a tendência para o materialismo, a luxúria, a vida fácil e instável de cada fiel, mesmo Clérigo ou Religioso).

A estratégia parece ter resultado na medida em que, para além de ter impedido, aqui, como os seus autores desejavam, a implantação dos movimentos e confissões reformistas, ela fez penetrar e difundir uma mentalidade tridentina, praticamente vivida pela generalidade dos fiéis até ao nosso século; uma mentalidade baseada principalmente em ritos, em hábitos colectivos rotineiros, em atitudes exteriores (até para fugir aos olhos atentos e aos tentáculos longos e numerosos da Inquisição) e não tanto em preocupações doutrinárias, teológicas, de pensamento livre e consciência crítica: a doutrina estava definida; o Clero conhecia-a e, portanto, não havia lugar para a dúvida, para a pôr em causa.

¹⁵⁹ DELUMEAU. J., *Ob. Cit.*, p. 470.

VII

APÊNDICE DOCUMENTAL

Ao procurarmos descobrir, nos longos textos das Constituições Sinodais consultadas, aquilo que cada uma delas diz sobre o tema escolhido – o Pecado –, deparámos com exemplos vários de textos curiosos, alguns a merecerem estudo atento e pormenorizado: listas dos padres (e respectivos cargos diocesanos, sinodais, paroquiais) presentes no Sinodo (C.S. do Porto – 1687, C.S. de Elvas – 1635, C.S. de Lamego – 1563); “regimento e ordem judicial – estilo dos Officiais de Justiça” (C.S. do Porto – 1585, C.S. do Algarve – 1674, C.S. de Évora – 1622, C.S. de Viseu – 1617); ritual da Missa (C.S. de Lamego – 1563); catálogos dos Bispos da Diocese (C.S. de Portalegre – 1632, C.S. do Algarve – 1674, C.S. de Elvas – 1635); actas do Sinodo (C.S. de Lamego – 1683); música “gregoriana” para executar nas visitas episcopais (C.S. de Portalegre – 1632); “máximas” (textos para meditação, em prosa e em poesia) a serem lidas à estação das missas (C.S. de Viseu – 1617); Bula da Ceia (C.S. do Funchal – 1601, C.S. de Lisboa – 1588 e várias outras); fórmula de juramento e profissão de Fé, em Latim, para os “prelados das Religiões, os Doutores, Mestres, Regentes, Clérigos Seculares e Regulares que lerem Teologia, Canones, Leis, Medicina, Filosofia, Gramática, ou outras Artes Liberais em Universidades e Escolas públicas e particulares (C.S. do Algarve – 1674, C.S. de Goa – 1810); condenação dos “Libellos Famosos” (C.S. de Braga – 1697)¹⁶⁰, etc., etc.

Contudo, apenas destacamos aqui, em Apêndice Documental, os textos que transcrevemos nas páginas seguintes, porque são os que mais directamente se ligam com o Pecado: uma síntese doutrinária na forma de perguntas e respostas muito simples, para catequizar os indígenas do Brasil e da Índia, onde naturalmente o Pecado ocupa lugar de destaque; a preocupação dos responsáveis do Bispado de Elvas em que a “muita gente

¹⁶⁰ “Dos Libellos Famosos (dos que fazem Libellos ou escritos difamatorios, ou os publicam, ou mostram a outra pessoa): tem depois do homicidio o 1º lugar entre os crimes, o infamar ao proximo com pasquins e libellos difamatorios, que muitas vezes se sentem mais que o proprio homicidio: por onde, querendo Nós prouver de remedio conveniente neste pecado, ordenamos e mandamos que, se algum clérigo ou pessoa Ecclesiastica deste nosso Arcebispado, em seu nome ou de outra pessoa, ou sem nome, compuser, ou mandar compor, algum livro, carta, libello, ou outra qualquer escritura ou papel difamatório, como são sátiras, pasquins, trovas ou cantigas feitas para infamar e injuriar a outras pessoas, será gravemente castigado, com pena de dinheiro, suspensão e degredo, conforme a afronta infâmia e injuria que de tais escritos e papeis resultar, e das pessoas contra quem forem feitas. As mesmas penas terão os que lançarem ou fixarem em algum lugar ou parte pública os ditos escritos, papeis e cartas difamatorias” (...) “do mesmo modo será castigado como autor de libello difamatorio, o clérigo ou pessoa Ecclesiastica que nas portas, paredes ou janela de alguma pessoa, fizer letreiros ou pinturas desonestas, ou puser coisas imundas como cornos e outras coisas semelhantes para infamar e afrontar os donos da casa” (...) “será também castigado com as penas dos que fazem libellos famosos os difamatorios, aquele Clerigo que cantar alguma letra ou cantiga difamatoria contra alguma pessoa” (C.S. de Braga – 1697, pp649-652).

vagabunda, caminhanes e pessoas que de outras partes do Reyno vem trabalhar”, se confessem pela Quaresma e os seus nomes constem do “Rol dos Confessados”; o texto integral dos Canones Penitenciais que os Bispos faziam publicar para instrução dos seus padres; e a explicação promenorizada de cada um dos pecados reservados, impressa para ilustração do clero da Diocese de Viseu.

Por fim, ainda em Apêndice, reproduzimos os “rostos” de algumas C.S., porque neles se manifesta a orientação barroca que, nos finais do séc. XVI e ao longo do séc. XVII, dominava os espíritos da época.

BREVE INSTRUCC,AM DOS MYSTERIOS DA FE,
*accomodada ao modo de fallar dos escravos do Bra-
sil, para serem catequisados (44) por ella.*

Perguntas

Repostas

Q uem fez este mundo?	D eos.
Q uem nos fez a nòs?	D eos.
D eos onde està?	No Ceo, na terra, & em to do mundo.
T emos hum só D eos, ou muytos?	T emos hum só D eos.
Q uantas Pessoas?	Tres.
Dize os seus nomes?	Padre, Filho, Espirito São.
Qual destas Pessoas tomou a nossa carne?	O Filho.
Qual destas Pessoas morreo por nòs?	O Filho.
Como se chama este Filho?	JESU Chisto.
Sua Mãe como se chama?	Virgem Maria.
Onde morreo este Filho?	Na Cruz.
Depois q morreo onde foy?	Foy là bayxo da terra bus- car as almas boas.
E depois aonde foy?	Ao Ceo.
Ha de tornar a vir?	Sim.
Que ha de vir buscar?	As almas de bom coração.
E para onde as ha de levar?	Para o Ceo.
E as almas de mau coração para onde haõ de ir?	Para o inferno.
Quem està no inferno?	Està o Diabo.

* Significativo exemplo da pastoral catequética virada para os escravos e “gente rude” do Brasil, em forma dialogada, de frases curtas (pergunta/resposta) e de fácil memorização, extraído das Constituições do Arcebispado da Baía (1719), onde vem, entre as pp. 230 e 233, integrado no Cap.III, quando tratam da Fé Católica

Perguntas

E quem mais?

E que fazem là?

Haõ de sahir de là alguma vez?

Quando nòs morremos,

morre tambem a alma?

E a alma para onde vay?

E o corpo para onde vay?

Ha de tornar a sahir da terra vivo?

Para onde ha de ir o corpo,

que teve alma de mao co-
ração?

E para onde ha de ir o cor-

po, que teve alma de mao
coração?

Que està no Ceo cõ Deos?

Haõ de tornar a sahir do

Ceo, ou haõ de estar là
para sempre?

Instrucção para (45) a Confissão.

Repostas

As almas de mao coração.

Estão no fogo, que não se
apaga.

Nunca.

Naõ. Morre só o corpo.

Se he boa a alma, vay para

o Ceo: se a alma naõ

he boa, vay para o infeno.

Vay para a terra.

Sim.

Para o inferno.

Para o Ceo.

Todos os que tiveraõ boas
almas.

Haõ de estar là para sempre.

45 Ad ea quae Trid.

sess14 de Sacram. Poe-

nit.c.5.cap. Omnis utri-

usque fexûs de Poenit

& remifi. Navar in Ma

nual cap.2. per totum.

Perguntas

Para que he a
Confissão?
Quem faz a Confissão es-
conde peccados?
Quem esconde peccados
para onde vay?
Quem faz peccados, ha de
tornar a fazer mais?
Quem faz o peccado?
A alma depois da Confis-
saõ torna a viver?
O teu coração ha de tornar
a fazer peccados?
Por amor de quem?

Repostas

Para lavar a alma dos
peccados.

Não.

Para o inferno.

Não.
Mata a alma.

Sim.

Não.
Por amor de Deos.

Instrucção para (46) a Communhão

46 Ad ea quae Trid. sess.
21. de Communionem cap.
2 & 3.

TU queres Cõmunhaõ?
Para que?

E quando està nosso Senhor
JESU Christo na Com-
munhaõ?
Aonde diz o Padre as palavras?
E quando diz as palavras?

Sim.
Para pôr na alma a nosso
Senhor JESU Christo.

Quando o Padre diz as
palavras
Na Missa.
Quando toma na sua mão a Hostia.

Perguntas

Repostas

Antes que o Padre diga as

palavras, està já na Hostia

nosso Senhor JESU Christo?

Naõ. Està só o paõ.

E quem poz a nosso Senhor

JESU Christo na Hostia?

Elle mesmo, depois que o

Padre disse as palavras.

E no Calix que està, quando

o Padre o toma na mão?

Està vinho, antes que o Pa-

dre diga as palavras.

E depois que diz as palavras,

que cousa està no Calix?

Està o sangue de nosso Se-

nhor JESU Christo.

Acto de Contrição (47) para os escravos, & gente rude.

47 Ad ea quae Trid. sess.

Meu Deos, meu Senhor: o meu coração só a

24. de Sacrament. Poenit.

vòs quer, & ama: eu tenho feyto muytos pecca-

cap.4. Navar. in Manual.c.1

dos, & o meu coração me doe muyto por todos os que

de Contritione.

fiz. Perdoayme meu Senhor: naõ hey de fazer mais pec-

cados: todos boto fóra do meu coração, & da minha al-

ma por amor de Deos.

Para se dizer ao moribundo

<i>Perguntas.</i>	<i>Repostas.</i>	
O teu coração crê (48) tudo o q Deos disse?	Sim.	48 <i>Abr.lib.11.c.14.n.153</i>
O teu coração ama só (49) a Deos?	Sim.	49 <i>Abr.dict.lib.&c.n.159</i>
Deos ha de levarte para (50) o Ceo?	Sim.	50 <i>Abr.loc.cit.n.155</i>
Queres ir para onde està (51) Deos?	Sim.	51 <i>Abr.ubi.proximè</i>
Queres morrer porque Deos assim (52) quer?	Sim	52 <i>Abr.lib.11c.11n.120</i>
Repitaõlhe muytas vezes (53) o acto de contriçaõ;		53 <i>Abr.dict.cap.14.n160&161</i>
& advirta-se q, antes de se fazer a instrucçaõ acima di-		
ta, se ha de dizer aos que a ouvirem, que cousa he (54)		54 <i>1. Ad.Corinth.146</i>
Confissaõ; & que cousa he cõmunhaõ; & que cousa he		
Hostia; & que cousa he Calix; & também que cousa he		
Missa; & tudo por palavras toscas, (55) mas q elles as		55 <i>Trident. sess.5.de</i>
<i>Reform.</i>		
entendaõ, & possaõ perceber o que se lhes ensina. E se		<i>Abr.lib.5.n.53 & 54</i>
não souber a lingua do confessado, ou moribundo, &		
houver quem a sayba, póde ir vertendo (56) nella estas		56 <i>Abr.lib.11.c.13.n.162.in fine</i>
perguntas, assim como o for instruindo.		

Fonte: C.S. do Arcebispado da Baía – 1719, pp. 230 – 233.

As C.S. de Goa – 1810 (pp. 216-26) publicam na íntegra esta fórmula popular de catecismo e terminam o texto com a seguinte recomendação: “porque as pessoas rudes e de castas inferiores ignoram comummente a lingua Portuguesa, mandamos a todos os Párocos, que façam verter em lingua da terra por palavras e termos com que melhor se possa entender a referida instrucçaõ e que repartam a versãõ que fizerem pelas casas dos seus fregueses, para instruírem os seus famolos nos Mistérios de Deos e Doutrina Cristã”.

**DOS VAGABUNDOS,
COMEDIANTES
& Siganos.**

I

*D*esejando nós que neste nosso Bispado. onde de ordinario
concorre muita gente vagabunda, caminhantes, & pessoas, que
de outras partes do Reyno vem trabalhar, haja ordem, & forma
para se saber, se os taes cumprem com a obrigação da Quaresma.
S.S.A. ordenamos & mandamos, que qualquer das sobredittas
pessoas, ou outras a estas semelhantes, na freguesia em que esteue-
rem a Quaresma, o tal Parocho os assente no Rol dos confessados;
& não cumprindo com a obrigação até a Dominica Albis inclusiuê,
os denuncie ao pouo por publicos excomungados, assi & da maneira,
que faraõ aos mais fregueses: porém ausentandose da Dominica Albis,
não serão declarados; antes tornando, & mostrando per escrito
conhecido, que confessarão, & comungarão em outra parte, serão
hauídos por desobrigados: & querendose confessar, serão admittidos a
todo o tépo. E por esta Constituição damos licença a qualquer
confessor deste Bispado dos approuados per nós, os possa absolver de
quaesquer censuras, ou casos a nós reservados, para assi lhes
facilitarmos o remedio de sua saluação. E encarregamos muito aos
Parochos de nosso Bispado os vigiem, admoestem com brandura, & os
persuadão a que se confessem os taes vagabundos, & viandantes; &

*Que os vagabundos
aqui declarados se-
jão assentados no
Rol dos confessados,
na freguesia em que
se acharem ao tepo
da Quaresma.*

* Este expressivo exemplo de “cor local” representativo da atenção dada pela Igreja à evangelização dos “marginais” da época. vinha nas Constituições do Bispado de Elvas (1663), entre as pp. 153-155, quando tratavam dos sacramentos.

não usem com elles nenhum rigor. E sendo os sobreditos escandalosos, nos darão conta, ou a nosso Prouisor, para lhe dar remedio conueniente.

II

Os presos da cadeia ficão fregueses, em quanto nella esteuerem, da Parochia, em cujo districto ficar a cadeia, ou aljube: & assi os Parochos da ditta Parochia serão obrigados a administrarlhes todos os Sacramentos em suas necessidades; & pella

Os presos são fregueses da freguesia em que esteuer a cadeia, ou aljube.

Quaresma os auisaram tres, ou quatro dias antes, para se aparelharem para a confissão. E onde ouuer Religiosos. S.S.A. admoestamos com charidade Christã os vão confessar, ajudando aos Parochos, & consolando aos presos afflitos; & lhes darão a sagrada cõmunhão em o dia mais conueniente da Paschoa, mandando para esse effeito apparelhar Altar com a decencia deuida; o que ordenamos se faça daqui em diãte nesta cidade, & nos mais lugares deste nosso Bispado.

III

*M*uitos homes, & mulheres, esquecidos do que conuem a sua saluação, deixando suas proprias terras, & domicilios, se ausentão trazendo consigo mulheres alheas, deixando as proprias, ou esquecidos dellas se casaõ com outras, tudo em danno de suas consciencias, a que se deo remedio pello sagrado Conc. Trid. E desejando nòs, que se guarde muy inteiramente: S.S.A. ordenamos & mandamos aos Parochos deste nosso Bispado não recebaõ nenhum vagabundo, & viadante, sem nossa especial licença, ou de nosso Prouisor passada

Vagabundos, & viadantes não sejam recebidos sem licença nossa ou de nosso Prouisor.

inscriptis . E o que fazer o contrario, pagará vinte cruzados para Chancellaria, & Meirinho, & sera preso no aljube pella primeira vez: & sendo nisto remisso, será castigado com mayor rigor pello nosso Prouisor. E entendemos vagabundo para este caso todo aquelle, que não for natural do lugar, onde se quizer casar, ou constando que nelle viueo casado, & inuiouou no ditto lugar. E prohibimos estreitamente a nosso Prouisor, não dé as taes licenças, senão constandolhe, que o contrahente, que não he natural, veyo à terra, onde quer casar, taõ pequeno, que não poderia ser casado na terra do seu nascimento, que será a femea de cinco para seis annos, & o macho de seis para sete.

E os que vierem viuer de fora do nosso Bispado a elle com titulo, & voz de casados, os dittos Parochos lhes pediram carta de casamento: & não a mostrando em termo de hum mez, o faraõ saber a nòs, ou nosso Prouisor sendo nesta cidade; & fóra della aos Vigarios das varas, os quaes os obrigaram a que mostem a ditta carta dentro de quinze dias mais: & não o fazedo assi o faraõ saber ao nosso Prouisor, & Vigario geral, que procederã contra elles, como lhe parecer: & o Parcho que for nisto descuidado, será castigado arbitrariamente.

Fonte: C.S. do Bispado de Elvas – 1663, pp. 153 – 155.

SEGVENSE OS

CANONES PENITENCIAES

Todo sacerdote deue perfectamente saber os Canones penitenciaes, pera saber dar aos que a elles se confessarem, as penitencias condignas & conformes aos peccados que cometeram. Porque, segudo diz sancto Augustinho, não tem inteiro nome de sacerdote, o q não sabe poer a penitencia conforme á culpa & peccado. Porque dado que as penitencias sejam arbitrarías, & se não aja sempre de dar a penitencia que está taxada per o Canõ, & se possa, ou acrescentar, ou diminuir, consideradas as circumstancias das pessoas, tempos, lugares, idades, & qualidades do crime, & c. o tal arbitrio, segundo doctrina de sancto Thomas, não ha de ser de fantasia, mas regulado per direito, & instincto diuino. E ao menos, sempre o sacerdote ha de declarar ao penitente a penitencia que o Canon taxa á culpa que cometeo, pera que entenda & conheça a graueza della. E por isso, pareceo necessario instruir os confessores pouco letrados, & mandarlhes aqui poer os ditos Canones summariamente, que sam os seguintes.

PRIMEIRO CANON

O Clerigo publico fornicador, ha de fazer penitencia dez annos. E nos primeiros tres meses, ha de ser apartado dos outros sacerdotes, & metido em lugar apartado, vestido de vestiduras asperas, onde prostrado em terra pediraa misericordia a Deos. Estes tres meses jejuará a pão & agoa: excepto os domingos & festas principaes, nos quaes poderaa comer legumes, & pescado, ouos, queijo, & beber pouco vinho. Passados os tres meses poderaa sair

* Embora os Canones Penitenciais (as penas ou penitências a aplicar pelos confessores a quem cometia pecados graves) constassem de várias Cosntituições, retirámos estes, muito claros e completos das Constituições do Bispado do Funchal (1601), onde vêm nas pp. 176-185. É interessante o facto de no início se dizer que “pareceo necessario instruir os confessores pouco letrados”, uma das grandes preocupações pós-tridentinas.

daquelle encerramento: porem não andaraa publicamente, por não fazer scandalo. Porque o sacerdote não deue fazer publica penitencia, assi como õs leigos. E ainda anno & meo jejuaraa a pão & agoa, excepto os domingos & festas principaes, em que não jejuaraa, & poderaa comer leite, & queijo, & manteiga, & grossura semelhante, & beber vinho. Passado este tempo, dahi em diante poderá receber cõmuhão & paz, & cantar no choro com os outros sacerdotes: sendo porem o ultimo nos officios: mas não se chegará ao altar. E depois de passados sete annos, jejuarã tres dias na semana, segunda, quarta, & sexta feira, tirando os cincoenta dias de Pascoa ao Pentecoste. Pode porem redimir as segundas feiras, dando hum dinheiro, que val hum real de prata aos pobres, ou rezando o Psalteiro. E depois destes sete annos, sendo o Bispo informado de sua penitencia, o poderá ja entam restituir a sua honrra: com tanto que nos tres annos que ficam, jejue todas as sextas a pão & agoa.

Esta mesma penitencia auerà o clerigo, que for comprehendido em adulterio, ou incesto, ou em qualquer peccado, per que o Canon mandar que seja deposto.

Este Canon se tira do Capitulo Praesbiter. Distinctione.82.

CANON II

O sacerdote que carnalmente conhecer sua filha spiritual s. a que baptizou, ou leuou ao crisma, ha de ser deposto de todo seu officio, & fazer penitencia doze annos, peregrinando, & depois meterse em religião, & hi scruir a deos todos os dias de sua vida. E a tal molher consentidora do peccado sendo leiga, ha de vender sua fazenda, & dãdoa aos pobres, meterse toda sua vida em religião. Excap. Siquia sacerdos. trigesima.q.1. & cap.non debet.

E se Bispo, ou presbytero, carnalmente conhecer aquella que a elle se confessou de seus peccados .s. sua filha spiritual per penitencia, o tal Bispo quinze annos farà penitencia, & o presbytero doze. E se o caso vier á noticia do pouo, serà deposto. Ex cap. Non debet.30.q.1.

CANON III

Todo aquelle que for comprehendido peccar no peccado contra natura, se for clerigo, será deposto, & metido em religião para que faça perpetua penitencia: & se for leigo, deue

ser excômungado & apartado da companhia dos fieis Christãos, atee fazer condigna satisfação. Porque este peccado he mais graue, que conhecer sua mãy. Ex.cap.Clerici.De excessibus praelatorum.cap.32.q.7.adulte.

CANON IIII

O que carnalmente conhecer, ou casar com sua irmaã spiritual s. a filha de seu padrinho que teue ao baptismo, fara penitencia sete annos. A mesma penitencia farão os consentidores. Ex cap. Non oportet.30.q.3.

CANON V

Se padre & filho, ou dous irmãos carnalmente conhecerem hua molher, ou hum homem carnalmente conhecer mãy & filha, ou duas irmãs, ou duas comadres, fara penitencia oito annos. Ex cap. Si pater.30.quaest.4.

E se carnalmente conhecer sua madrinha, ou afilhada, quer seja do Baptismo, quer do Chrisma, será excômugado, & apartado da sociedade dos fieis Christãos, atee fazer condigna penitencia. Ex cap.Si quis cum matre.33.q.ultima.

CANON VI

Se algum tomou a molher ja sposada, ou casada com outro, ha de deixala, & fazer penitencia sete annos, jejuando quarenta dias a pão & agoa. Ex.cap. Accepisti. De sponsa duorum.

CANON VII

Se algum carnalmente conhecer freira, ou beata, ha de ser excômungado & lançado da igreja. E depois de cessar do tal peccado, ha de fazer penitencia dez annos, ante de ser recebido â igreja. No fim dos quaes dez annos poderá receber cõmunhão. E a mesma pena &

penitencia se darà à freira, ou beata que o peccado consentir. Ex. cap.De filia. & ex cap.Deuotam.27.quaest.1.

CANON VIII

O leigo incestuoso, ou que comete peccado contra natura, ou brutal, tendo ajuntamento com animaes brutos, ha de ser excômungado. Ex cap.Clerici. de excessibus praelatorum. E mais de sete annos ha de fazer penitencia. Ex cap.Hoc ipsum.33.quaest.1.

CANON IX

O que casar com aquella com que adulterou, fara penitencia cinco annos. E a mesma penitencia fara a tal molher. Ex cap.Si qua fuerit vidua.31.quaest.1.

CANON X

O que quebra voto simples, ha de fazer penitencia tres annos. ex cap.Si vir.27. distinctione.

CANON XI

O clerigo que celebra estando excômungado, ha de fazer penitencia tres annos, & nas segundas, quartas, & sextas não ha de comer carne, nem beber vinho. Ex cap.De illis.11.quaest.3.

CANON XII

O que injustamente accusa alguem à morte, se o accusado por isso for morto, jejuará quarenta dias a pão & agoa, & fara penitencia sete annos seguintes: & se lhe cortarem membro, fara penitencia tres quadragessimas. Ex cap.Accusasti. De accusationibus.

CANON XIII

O que mata sua molher sem causa, meterseha em hum mosteiro, ou fora de mosteiro, em sua casa fara perpetua penitencia. Nunca bebera vinho, ne comerá carne senão na Pascoa, & no dia do Natal de nosso Senhor. Jejuaraa sempre a pão & agoa, & sal, & viuirá sempre em jejus & orações. Nunca trara armas: não litigarà, saluo perante o juiz acclesiastico, nem casará mais. Ex cap.Admonere.33.quaest.2. Quasi a mesma penitencia, posto que algum tanto mais branda, mas com tudo muito graue fará o que matar sua molher por cometer adulterio, porque em nenhua maneira lhe he licito matalla. Ex cap.Inter haec.33.quaest.2.

CANON XIII

O que matar clerigo, fara penitencia doze annos. Ex cap.2.De poenitentijs & remissionibus.

CANON XV

O que matar sua mãy, fara penitencia sete annos, & per hum anno todo não entrará na igreja, mas estara fora ante as portas da igreja perseuerando em oração, pedindo a nosso Senhor q lhe perdoe tam grande peccado. Passado hu anno entrará na igreja, mas não tomará cõmunhão atee tres anos. Os quaes acabados lhe será dada a graça de cõmunhão. Mas não offerecerá offertas atee passarem os sete annos. Em todos elles não comerá carne, nem beberá vinho, exceptas as festas principaes & domingos, & desde Pascoa a Pentecoste andarà sempre a pee. Não tomarà armas, salvo cõtra os infieis. Jejuará tres dias na semana. Ex cap.Latorem.33.q.2.

CANON XVI

O sacerdote homicida voluntario, ha de ser deposto, sem esperanza de ser restituído. Ex cap.Miror.L.Dist. & se for Bispo, fara penitencia quinze annos, & acabará os dias de sua

vida em continua peregrinação. Se for presbitero, fara penitencia doze annos, tres delles jejuando a pão & agoa. O diacono fara penitencia dez annos, jejuando os tres a pão & agoa. O clerigo de menores ordes, ou leigo, fara penitencia sete annos, os tres jejuando a pão & agoa. E não poderá ser promovido a sacerdotio. Ex cap. Si quis. L. Disti.

CANON XVII

O homicida a caso, & não voluntario, fara penitencia cinco annos. Ex cap. Eos vero & ex duobus sequetibus. L. dist. E se foy por necessidade, a qual porem podêra euitar, fara penitencia dous annos. Ibi. Ex cap. De ijs clericis, qui in obsidionis. E se a necessidade era ineuitaue, que se não podia al fazer. s. sem pensamento de odio algum, por liurar da morte a si mesmo, ou suas cousas, em tal caso o Canon não obriga a penitencia. Ibi. Ex cap. Quia te. Mas aconselha que he bem jejuar, & fazer penitencia, & pera que conste à igreja de sua inocencia. Ex cap. 2. De homicidio volunt. § finali.

O sacerdote que castigando imprudentemente fez homicidio, ha de ser deposto. Ex cap. Presbyterum. De homici. E isso mesmo, se cômouido per ira matar alguém, posto que não teuesse vontade de matar. Ex cap. Quia te. L. dist. 15.

O leigo, home, ou molher, que voluntariamente matar, fara penitencia sete annos, & nunca entrará na igreja, mas estará ante as portas em penitencia, & não receberá cômunhão, saluo no fim de sua vida. E se castigado com ira, matar a caso, fara penitencia cinco annos, os quaes acabados poderá receber cômunhão. Ex cap. Si qua foemina. & ex cap. Si quis voluntate. L. distinctione.

O duodo. s. que realmente carece de siso & razão, se matar alguém, não lhe seraa imputado. Ex cap. Illud. 15. q. 1. Et Clementina Si furiosus, aut infans. Libro quinto.

CANON XVIII

O perjuro faraa penitencia sete annos, jejuando os primeiros quarenta dias a pão & agoa. A mesma penitencia farão os que constrangem, ou induzem, & aconselham a jurar falso. Ex cap. Quicumq. 6. q. 1.

CANON XVIII

O que usa de pesos, ou medidas falsas, faraa penitencia, jejuando trinta dias a pão & agoa. Ex cap. Vt mensurae. De emptione & venditione. E o que falsificar letras Apostolicas, ou letras & sello del Rey, se for leigo, ha de ser excômungado, & se for clerigo seraa deposto, & condenado a suspensam do officio & beneficio, com a mais penitencia que o direito lhe assina por o tal maleficio. Ex cap. Dura, & ex cap. Ad audientiam. De crimine falsi.

CANON XX

O clerigo que celebra & não comunga, ha de fazer penitencia hum anno, no qual não celebraraa. Ex cap. Relatum. De consecrat. dist. 2.

CANON XXI

O sacerdote que envolve algum morto nas toalhas do altar, faraa penitencia, sem se chegar ao altar, dez annos & seis meses. E o diacono que isto fizer, tres annos & seis meses faraa penitencia, apartado do altar. Ex cap. Nemo per ignorantiam. De consecrat. dist. 1.

CANON XXII

O sacerdote que descobre, ou reuela o que lhe dizem na confissão, quer a faça per palavra, quer per sinal, ou aceno, ha de ser deposto & metido em hum mosteiro & em elle fazer perpetua penitencia. Ou peregrinar toda sua vida, como vituperado. Ex cap. Omnis triusá fexus. De poenitentijs & remissionibus.

CANON XXXIII

O q publicamente blasfema de Deos, ou dos Sanctos, estaraa ante a porta da igreja sete domingos, entretãto se celebrare as missas, & o derradeiro estará sem capa, descalço, attado com hua correa ao pescoço, jejuará ás sextas feiras a pão & agoa, & não entrará na igreja, & nestes dias dará esmollas. Ex capit. Statuimus. De maledicis. A mesma pena se dará ao feiticeiro.

CANON XXIII

Os q lançam sortes, & adeuinheiros, hariolos, pythnicos, agoureiros, magos, encantadores, deuem ser excômungados, & desarreigados da terra & injuriosamente tractados. E os que delles vsarem, outro tanto. Ex cap. Si quis hariolos. xxvj. q. v. E per todos os capitulos seguintes, principalmente. Ex capite Episcopi.

O clerigo q procura saber os furtos per astrolabios, ou outros instrumentos, ha de ser hum anno apartado do altar. Ex cap. i & ex cap. tuarum. De fortilegijs.

CANON XXV

O que guarda ritos, costumes, ou diuinações dos Gentios, fará penitencia per cinco annos. Ex cap. Non liceat. xxvj. q. v.

CANON XXVI

O clerigo q por desprezo, no rezar das horas, & outros officios, discrepa do costume da propria igreja Metropolitana, ou da See sua matriz, seis meses será priuado da cõmunhão, & estará â censura do Metropolitano, ou bispo. Ex cap. De ijs, qui contra. 12. distinctione.

CANON XXVII

O bispo q ordena algu clerigo contra sua vontade, ou que reclama a ser ordenado, será suspenso per hum anno. Ex cap. Episcopus. 74. distin.

CANON XXVIII

Os abbades, ou patronos das igrejas, ou seus herdeiros no patronado, q dissipam as cousas das igrejas, serão excômungados per hum anno. Ex cap. Filys. 16.q. 7.

CANON XXIX

O incendiario, que per sua vontade poem fogo â casa, ou eira de oute, ale de restituir o dâño fará penitencia tres annos. Ex cap Si quis. Des injurijs, & hum anno de peregrinação a Hierusalem. A qual penitencia tambem farão os que pera isto derem conselho, ou ajuda. Ex cap. Pessimam. 23.q. 8.

CANON XXX

O que jura não fazer paz, nem ser amigo de seu proximo, será priuado da cõmunhão per hum anno, & fará paz com o dito proximo. Ex cap. Qui sacramento. 22. quæst. 4.

CANON XXXI

O sacerdote que está a algum casamento clandestino, será sespenso per tres annos. Ex cap. Cum inhibitio. De clandestina desponsatione.

CANON XXXII

O que scientemente se rebaptiza, farà penitencia, farà penitencia per sete annos, jejuando cada anno tres quarentenas, & às quartas & sextas feiras. Ex cap. Qui bis. De consecrtione.dist.4.

CANON XXXIII

O que solenemente ja fez penitencia, se depois tornar a cair no mesmo peccado, farà penitencia per espaço de dez annos. Ex cap. Si qui vero. De poenit. distinct.5.

CANON XXXIII

O que cõmete sacrilegio, violando igreja, ou que violentamente com suas mãos pollutas tomar o chrisma, ou calix sagrado, ou vasos deputados ao ministerio do sancto Altar, & cousas semelhantes, farà penitencia per espaço de sete annos: o primeiro anno será de todo excluso da igreja, o segundo estará ante as portas da igreja sem receber cõmunhão, o terceiro entrará na igreja, mas não receberá a comunhão, nem offerecerá. No quarto poderá ser restituído à cõmunhão, perseverando em sua penitencia, atee se acabarem os sete annos, em os quaes todos jejuará tres dias na semana, & em todos elles não comeraa carne, nem beberaa vinho, excepto os dias da Resurreição, & do Natal. ex cap.De viro.12.quest.2.

CANON XXXV

O que per ignorancia der cõmunhão a heretico, ou da mão de heretico a receber, faraa penitencia per hum anno. E se isto scientemente fizer, faraa penitencia per cinco annos. Ex cap.1.De custodia eucha.

CANON XXXVI

Se rato, ou outro animal, por culpa do sacerdote comer, ou roer a hostia consagrada, o tal sacerdote faraa penitencia quarenta dias. E se a perder, ou parte della, de modo que não seja achada, faraa penitencia trinta dias. Ex cap. Qui bene. De consecratione, distinct.2. E se o leixar incautamente per imprudencia, seraa suspenso per tres meses. E se ao sancto Sacramento por este pouco cuidado acontecer alguma cousa indigna, seraa condenado a mais graue penitencia. Ex cap.1.De custodia aucha.

CANON XXXVII

O q por sobejo comer, ou beber vomitar aa Eucharistia, se for leigo faraa penitencia per quarenta dias: se clerigo per setenta dias, se bispo per nouenta dias. Mas se por infirmitade o lançar, não farà penitencia mais que sete dias. Ex cap.Si quis per ebrietatem. De consecratione, distinctione.2.

CANON XXXVIII

Se per negligencia alguma cousa do sangue estilar, ou cair em terra ou sobre tauoa que està em terra, será lambido com a lingoa, & a tauoa será rapada, ou o lugar em que cair, & queima seha, & a cinza se meterà dentro no altar. E o sacerdote a que isto acontecer farà penitencia quarenta dias. Se estillar sobre o altar, o ministro solueraa a gota, & faraa penitencia tres dias. Se sobre corporal, ou toalha, & chegar a outra segunda toalha ou prega do corporal, faraa penitencia quatro dias. Se chegar à terceira, nove dias. Se atee a quarta, faraa penitencia vinte dias. E as toalhas em que cair serão tres vezes lauadas, poendo o calix debaixo, & a agoa em que forem lauadas seraa metida no altar, ou lugar pera isso feito, que se chama piscina, ou pia de baptizar. ex cap. Si per negligentiam. De consecratione distinct.2.

CANON XXXIX

O bispo que dissimula castigar os que vendem as cousas sagradas .s. que por baptizar, ou poer oleo ou chrisma, ou por dar ordens leuão preço, saluo a que lhes voluntariamente offerecem, seraa excômungado per dous meses se isto sabe. E não o sabendo elle, o presbitero que tal fizer, seraa excômungado per quatro meses, o diacono per tres. O sabdiacono & clerigo de menores ordens, ficarão no arbitrio do juiz. Ex cap Quisquid inuisibilis. l. quaest. l.

CANON XL

O pay, ou mãy, que per manifesta negligencia affoga a criança na cama, faraa penitencia per tres annos, & o primeiro jejuaraa a pão & agoa. Ex cap. De infantibus. Extra. De ijs qui filios occiderunt.

CONCLVSAM

Muitos outros Canones ahiem directo em que estam taxadas as penitencias aos que peccam, que seria longo contar, & per todos elles discorrer. Somente pareceo bem poerem se aqui estes, por acontecerem mais vezes, aos quaes os outros se podem reduzir. Estes deue o prudente confessor sempre veer & frequentar, posto que não sempre os aja de seguir & executar como jazem, segundo no principio se disse.

Será porem cauto o confessor, que ouuindo de confissão algu enfermo, lhe não dee penitencia destas aqui taxadas: mas somente lhe declará a penitencia que o Canon manda dar por tal peccado. E que por elle estar enfermo lha não dá. E lhe dirá que rogue a seus parentes & amigos que o ajudem com orações & esmolas, & q faça testamento, em que leixe

encarregado o sobredito, & assi o absolua. Porem se o Deos liurar daquella infirmitade & conualecer, fará tal cousa, ou se virá a elle, ou a outro sacerdote, pera de nouo receber a penitencia. Ex cap. Ab infirmis.26.q.7.

☛ Fim dos Canones Penitenciaes ☛

Fonte: C.S. do Bispado do Funchal – 1601, pp. 176 – 185.

ANEXO IV

Dos casos reservados, & de como se haueràm os confessores com os penitentes, que tiuerem encorrido nelles.

Os sagrados Canones, & Cõcilios nos ensinão, que pera bom gouerno da Igreja podem os Summos Pontifices, & da mesma maneira os Bispos em suas Diaeceses pera mayor proueito ipiritual de seus subditos, reseruar pera sua absoluição de alg~us peccados graues, de que nam he justo que asoluão quaesquer Sacerdotes: Por tanto, conformandonos cõ o decreto do Sagrado Concilio Tridentino, & com as Constituiçoens de nossos antecessores, reseruamos pera nòs a absoluiçam dos casos seguintes.

- 1 *Heresia, nam sendo só mental.*
- 2 *Solicitação na confissão.*
- 3 *Reuelar o sigillo da confissão.*
- 4 *Blasfemadores publicos.*
- 5 *Feiticeiros, & feiticeiras, ou qualquer pessoa, que faz cousa em que entre tacito, ou expresso pacto com o demonio.*
- 6 *Homicidio voluntario executado, ou voluntaria mutilação de membro, não sendo em guerra justa, ou justa defesaõ de propria vida, hõra, fazenda, ou semelhante cousas pertencentes ao proximo innocente.*
- 7 *Excommunham mayor posta por direito, ou por homem.*
- 8 *Incendio feito à cinte com tenção de fazer mal.*
- 9 *Sacrilegio*
- 10 *Ferir, ou por mãos violentas em clerigo, ou Religioso de quaesquer ordes Sacras, ou Menores, ou sómente de primeira tonsura, que por seu habito, & tonsura por tal for conhecido, & gozar do priuilegio do Canone.*
- 11 *O que se ordenou sem patrimonio pensão, ou beneficio, ou por salto, ou sem dimissorias, ou se ingiriu a ordens furtiuamente.*

* A preocupação em formar e actualizar o clero está bem visível no texto seguinte destas Constituições.

- 12 *Juramento falso em juiso.*
- 13 *O que fizer escriptura falsa, ou vzar della, ou de alguma falcificada.*
- 14 *Casamentos clandestinos.*
- 15 *Reter alheo, que passa de cruzado, cujo dono senam sabe.*
- 16 *Dizimos nam pagos, que passem de duzentos reis.*

E porque os confessores por ignorancia nem absolução dos sobreditos peccados, aos q os tiuerem cometido, nem remetão a nòs os q nelles não teuerem encorrido, auexando com isso a huns, & arriscando as consciencias dos outros, nos pareceo por aqui de todos elles a declaraçam seguinte.

Por quanto esta Constituição em o primeiro caso reseruado deu occasiã a duuidas, por se não he nossa tenção reseruar a heresia externa formal, a qual pella Bulla da Cea està reseruada à Sè Apostolica, nem tambem reseruamos a heresia puramente interna, & só mental; mas reseruamos o peccado da heresia externa, quando por ignorancia se não encorre escommunham, conforme a direito: E tambem reseruamos o peccado da heresia quando o confessor tiuer deuida prudente, se o penitente encorreio em excommunhaõ, ou não: ou quando a heresia for puramente externa, & não formal, & sem erro do entendimento, vg. se algum declarasse por medo, ou qualquer outra cousa que era judeu, Idolatra, &c. sem que internamente desse consentimento, & conseruando em seu coração a Fè de Christo. Item declaramos, que os que sabem q alguma pessoa cahio em heresia externa publica, ou secreta, sob a mesma reserua tem obrigação de vir denunciar a Nòs, ou aos Inquisidores dentro dos primeiros trinta dias.

Quão ao segudo, claramente se deixa conhecer, quão abominauel & graue peccado seja a sollicitação na confissão, como se colhe dos Decretos dos Summos Pontifices Paulo V. & Gregorio XV. tendo por sospeitos na Fè, os que na tal culpa comitem. E considerãdo por Nòs a grauidade deste peccado, reseruamos a absoluiçam de qualquer sollicitação feita na confissão, tanto que chegar a peccado mortal; ou a faça o confessor verdadeiro, ou fingido, & a pessoa que confessa, seja mulher, ou homem.

Reseruamos tambem o solicitar na confissão alguém pera peccar com outra pessoa, & a solicitação feita em actos antecedentes à confissão; quais são os que se fazem ante o confissionario antes de se benzerem; & os sunse-
quentes à confissão ou tomándose motiuo della pera a solicitação. E manda-
mos aos nossos subditos com pena de excommunham ipso facto, que dentro
em trinte dias denunciem ante Nòs, ou ante os Inquisidores o peccadoda
solicitação, sem mais admoestação alguma; pera se proceder contra os culpados
na forma dos ditos Breues.

*Excommu
nham*

Quanto ao terceiro, se tem explicado largamente no liuro 1. tit.5. Const.
9. tudo o que toca a este caso.

Quanto ao quarto. A blasfemia he dizer algua palaura de maldiçam,
ou injuria contra Deos, ou seus Santos, em quantos tais, a qual se chama
publica, quando foy dita diante de duas, ou tres pessoas, que o possam tes-
temunhar. Dous generos ha de blasfemias, huma se chama heretical, outra
nam heretical. A heretical (cujo conhecimento pertence ao Santo Officio) se
comete, quando no modo de falar o blasfemador mostra, que nega algua cousa
de nossa Santa Fè, ou affirma algua cousa contra ella, ou que duuida disso. Tal
he dizer, arrenego de Deos, nam creo em Deos, ou negar a Deos, algua de suas
perfeiçoens, como dizer, Deos nam tem cuidado, ou prouidencia das cousas do
mundo: ou nam pode sustentar o mundo, & outros semelhantes ditos, a saber o
que digo he tam certo como o Euangelho, ou como Deos he Deos, tirando
quando se entendesse que tal pessoa via de encarecimento, porque em tal caso
nam he peccado, nam hauendo escandalo. Blasfemia nam heretical he rogar
males a Deos, como dizer maldito seja Deos, peze a Deos, ou attribuirlhe, ou
darlhe a perfeiçam, ou emperfeiçam, que nam tem, como jurar pellos intestinos
de Deos, ou cousa semelhante, que nelle nam ha. Item nomear algua parte de
Christo, ou de seus Santos, que por decencia, não conuem nemearse, ou falar
delles torpemente; & todos estes peccados, quãdo são publicos, & feitos com
sufficiente aduertencia, & deliberação reseruamos a nòs.

*Cap.2. de
maledicis
D.Thom.2
2.q.I3 art.I*

Quanto ao quinto, o peccado proprio de feiticeiro, ou feiticeira, que

2 D.Thom

reseruamos, he applicar algum meyo com pacto tacito, ou expresso com o Demonio pera saber cousas occultas, como quem furtou tal cousa, ou onde està, ou pera curar algua doença, ou pera empecer, ou fazer bem, ou querelo a alguem. Tambem reseruamos o peccado, que comete o que vza do meyo *GregPP.* que deu o feiticeiro, ou feiticeira, pera algum dos sobreditos effeitos, entendendo ser cousa do demonio, porque o tal coopera com o peccado do feiticeiro, ou feiticeira, & com o mesmo pacto delles com o demonio, tirando em caso, que o meyo que applica tenha virtude natural de verdadeira medicina pera curar a doença a q se applica, porque vsar delle nam he peccado, posto que o fosse aprendelo por meyo do feiticeiro, ou do demonio.

No que toca a ensalmos, ou palauras de que alguns vzam pera curar feridas, & doenças, nam pomos reseruaçam, pella discrepancia que sobre isso ha entre os Doutores, mas nem por isso approuuamos, antes prohibimos o vso de semelhantes palauras, ainda que de si sejam pias, & santas. Pomos porèm reserua nos sortilegios, que he o peccado, que se comete, quando por meyo de algumas sortes, se pretende saber cousas occultas, ou tomar conselho pera o que se ha fazer, não esperando a tal noticia por meyo de Deos, ou dos Santos, & Anjos bons. Peccado feito com expresso pacto, ou trato cõ o Demonio, tambem aqui reseruamos, & qualquer obra, que bruxo, ou bruxa, ou mago faz com ajuda do Demonio, cõ o qual tem o dito pacto.

Quanto ao sexto, pretendemos reseruar neste caso os peccados que hum comete matando a algum homem, mulher, ou minino, ainda que esteja no ventre da mãy, procurando, que lance a criança, com tanto que seja a tal morte expressamente pretendida, & nam succedendo a caso: E assi nam reseruamos o matar, ou mutilar em guerra justa, ou justa defesa propria, ou de alguma pessoa, com tanto que não seja agressor, porque matar, ou mutilar homem com tais circunstances, nam he peccado; mutilar he cortar algum membro, como braço, mão, ou algua parte semelhante do corpo.

Quanto ao septimo, nam falamos, das excommunhoens, que em di-

2.2. q. 95
art.3.

3. c.12. Cõ
cilio Rom.

3 *Conc. Tol.*
4 *cap.28*
Agat.c.42
Venet. cap.
16.Aurel.I.c.
32.*Antes.*
cap.4.Aug.
serm.241.de
tepar.Conc.
Later.sub
Leon.10.ses9
4 *Glos extr*
inter cunc-
ta de priuil
CAnoyr.c20
I.lerdens.ca
2.*Triburiem*
sub Arnol.
imp.c.50
Ilebircap63

reito estão reseruadas ao Summo Pontifice, porque destas só sua Santidade, ou quem tiuer delle commissão, pode absolver; mas das que em direito commum estam postas sem reseruaçam, ou são sómente reseruadas aos Bispos: Excommunhaõ posta por homem se chama a q se encorre por virtude de algua sentença de algu juiz exxlesiastico.

Quanto ao outauo. Por incendio entendemos pôr fogo a algua casa, seara, deuesa, ou cousa semelhante com tençam de fazer mal, & dano ao dono da tal casa, seara, &c. de sorte, que em effeito se siga dano notauel, ao menos de mil reis do tal incendio. E declaramos, que este caso he sómente reseruado a Nòs, antes de os denunciados serem declarados por excommun- gados; porque depois da declaraçam he a censura reseruada à Sè Apostolica.

Quanto ao nono. Posto que ha outros muitos sacrilegios, como he de peccado de incontinencia de pessoa consagrada a Deos, por voto de castidade ou feito com semelhante pessoa, contudo nem todos reseruamos a nòs, mas sómente quatro sortes delle. A primeira he pôr mãos em Clerigo, de que se di- rà no seguinte caso. A segunda sorte de sacrilegio reseruado he, quando se offende lugar sagrado, matando, ferindo, ou espancando pessoa algua na Igre- ja, Adro, ou Oratorio, ou se quebram portas janelas, ou telhados, dos tais lu- gares com violencia injuriosa. A terceira sorte he, quando por violencia inju- riosa se vsurpaõ, & occupam bens de raiz, ou moueis, ou jurisdiçoens, ou quaesquer direitos da Igreja, ou se quebrantão as imunidades della, como he tirar por força o delinquente da Igreja que a ella se acolhe, caso que lhe valha. A quarta sorte de sacrilegio, he furtar alguma cousa sagrada, como Caliz, Patena, &c. em qualquer lugar, ou furtar em lugar sagrado qualquer cousa de preço notauel.

Quanto ao decimo. Aduirta o confessor que reseruamos todo o sacri- legio que for por mãos violentamente em Clerigo, ainda que nam tenha mais que a primeira tonsura, com tanto que goze do priuilegio do Canone, ou Reli- gioso, de sorte que seja a injuria tal, que chegue a peccado mortal, porque em tal caso encorrem em excommunham mayor, da qual, sendo a ferida, ou

5 C.Agal.c.
37.Vorm.ca.
27.Ancy.22
Ca.nuper
de sentent.
excom.c
simã 23.q8c
tuanos.
c.conquest.
de sent. ex-
com.
7 D.Thom.2.2
q.154 art.1.ad
3 C.P.oposuis
ti de cõsec
eccles.Ca uni-
co eod.tit.in6.
Ca. conquest
de foro comp.
Clausulae 15.
16.17.18e19.
Bullae Caena
Domin.huc
spectat C.
omnes Eccle-
siae.27.q.4.ca
conquest.cita-
tu sup. c. quis
quis er.c. sa
crile.17.q.4

golpe enorme, & publica, só o Summo Pontifice, ou seu delegado na sua Pro-
uincia pode absoluer, mas sendo occulto cometese ao Bispo, & tambem sen-
do leue, ainda que publico o tal delicto, podem os Bispos absoluer da excom-
munião que por elle se encorre. Como tambem em certos casos, ainda que a
ferida seja graue, ou mediocre, como quando foy feita entre Clerigos, que
viuiam ambos no mesmo Collegio, ou feita entre Religiosos dentro de clau-
sura: Item em caso que fosse enorme, podem absoluer, aos que nam chegam
a quatorze annos, & os que tem impedimento algu corporal pera nam poder
ir a Roma, a saber, doença, fraqueza, sexo, pobreza, ou perigo algum, como
he temer, que o mataraõ, ou ficarà infamado, ou tem algum legitimo impedi-
mento, como he socorrer pay, ou mãy em grande necessidade, ustentar filhos,
ou mulher, & deue auirtir o confessor que pera gozar do preuilegio do Cano-
ne, siquis suardente, &c. de sorte que fique excommungado, o que pozer nel-
les as mãos violentamente, basta ser Clerigo de Ordens Menores, ou ter só-
mente a primeira tonsura, com tanto que seja conhecido por tal, & nam seja
degradado das ordens, ou por sentença priuado do tal priuilegio, como he o
que foy declarado por incorrigiuel, ainda que tenha Ordens Sacras: ou ipso
jure; como he o que nam tras de ordinario habito clerical, & tonsura: Mas se
o tal tiuer beneficio Ecclesiastico: ou trazendo habito, & tonsura, feruir em
alguma Igreja por ordem do Bispo, ou com sua licença (como preparandose
pera receber as ordens mayores) andar em algum seminario de Clerigos, ou
em escola, ou Vniuersidade. Alem deste priuilegio tambem goza o tal Clerigo
do preuilegio, do foro, conforme ao Concilio Tridentino. Tambem perde este
preuilegio do Canone o Clerigo de Ordens Sacras que deixar o habito, & ton-
sura, & cometer crimes enormes contra justiça, como saõ sediçãoens, brigas, &c.
E quando ao julgar a qualidade de injuria, se foy leue, mediocre, ou enorme,
pertence a Nòs, ou ao confessor aquem o cometermos.

Quanto ao vndecimo. Ordenarse sem o patrimonio, pensam &c. he
tomar Ordens Sacras sem ter Beneficio Ecclesiastico coposse pacifica, ou ver-
dadeiro patrimonio, ou pensão sufficiente pera viuer commodamente, pello

8 Cõc. *Trid.*
sess. 23. c. 6 de
refor. Ca. si
quis suad. 17.
q. 4.

Trid sess. 24.
c. 6. de ref.
Extrau. Perle-
ctis.

C. quoniã de
vita, & bonest
cler. c monach
de sent. exc.

Sess. 23. c. 6

9 *Trid. sess. 21*
cap. 2 de re
3. c. 5. l. p & p.

cousas, ou com titulo de patrimonio fingido, alem do peccado que comete, & 30.c.6
aqui reseruamos a nòs, fica suspenso das ordens que tomou. Patrimonio fin-
gido se chama, quando hum por palaura, ou falso instrumento finge ter suf-
ficiente patrimonio, nam o tendo quãdo se ordena com o petrimonio, que ou
trem lhe doou com doaçam fingida, ou dantes fez concerto com o doador,
que lhe não pediria os tais bens, nem sustentaçam, ou que lhe tornaria a dar a c. neminem
fazenda que lhe deu pera o dito patrimonio. Nem basta estar hu absolto da d. 7
suspensãõ, que encorreio tomando Ordens de Epistola sem patrimonio, pera
licitamente tomar outras sem patrimonio, antes tomandoas encorre em noua
suspensam. Ordenarse por salto, he v.g. tomar Ordens de Acolito, antes de C.soluitudo
tomar as de ostiario, ou tomar as de Euangelho antes das de Epistola, E assi o d.52 Ca.unico
que por malicia, ou negligencia culpauel, com culpa mortal toma algumas por
salto, fica suspenso das tais Ordens, mas pode ser absolto pello Bispo, senam
vsou dellas; & com a mesma suspensam fica impedido pera nam poder re- moto. Trid.
ceber nem as ordens seguintes, que lhe faltam, nem as que faltou. Ordenarse sess 23.cap14
sem dimissorias, ou reuerendas, & quem assi se ordena por malicia, ou negli- intr. sess. 14
gencia graueamente culpauel, encorre em suspensam, ainda que seja de Ordens c. 12 Trid.sess
Menores, mas neste caso pode ser absolto, ainda da suspensãõ pello Bispo. 23 c.8

Tiraõse tres casos, em que llicitamente se pode hum ordenar, sem dimissorias, o
primeiro he quando o que se ordena esteue por tres annos em casa do Bispo nam
titular, que o ordena, como seu criado, ou de sua familia. O segundo se o
proprio Bispo, que ha de dar a licença està suspenso por ter ordenado algue sem
licença do seu Prelado. O terceiro, quando o Bispo alheo ordenasse algue,
esperando que o proprio o teria depois por bem feito. Ordenarse furtiuamente he
meterse com os que tomaõ ordens sem o saber o Bispo que ha de dar, ou entrar
em lugar doutro, que se examinou, & foy approuado trocando cõ elle o nome,
ou fazer examinar, & approuar outro em seu nome, & com esta capa, &
fingimento tomar ordens: o que assi se ordena fica irregular, da qual
irregularidade, sendo publica não pode ser dispensado pello Bispo, em caso que
dantes mandou sobpena de excõmunham, ipso facto, que ninguem se ordenasse

furtiuamente: pode cõ tudo dispensar se o tal ordenado entrar em Religiam, & mostrar por tempo q procede nella com satisfaçãõ.

Quanto ao duodecimo. Por juramento falso em juiso se entende nam fallar verdade diante de juiz, ou enqueredor ecclesiastico, ou secular, que lhe pergunta com juramento juridicamente: nam falla verdade quem contra o que entende nega o que passou, ou diminue, ou acrescenta na substancia da cousa que se lhe pergunta, ou affirma o que nam foy, ou jura por verdadeiro o que entende ser falso, ou jura que he falso, o que entende ser verdadeiro, item quando jura por certo o que entende ser duuidoso. Item quando jura segundo a mente juridica do juiz que lhe pergunta, como se entendesse, que o juiz lhe pergunta, se Antonio filho de Francisco fez tal crime, que elle sabe ter feito, & respondesse, tomando juramento, que Antonio nam fez tal crime, entendendo de outro Antonio, ou vzando de algum outro fingimento semelhante. Sobre o termo juridicamente, se deue aduirtir, que nam pergunta juridicamente, quem pergunta cousa que he secreta: conuem a saber, cousa que a testemunha sabe em confissam, ou em segredo natural, & della nam se teme notauel perjuiso ao bem commum, ou mal futuro a terceiro, porque temendose, nam obriga o segredo natural, a nam descobrir no testemunho a tal cousa. Item nam se pergunta juridicamente, nem pello conseguinte tem obrigaçam à testemunha de descobrir a verdade, quando se pergunta o crime, nomeando por author delle, pessoa, contra quem nam há meya proua, tirando, quando perigasse o bem comum.

*D. Thom 2
2.q.189
art.3. & ibi
Doct.
C. humane
aures 22.q.5*

Quanto ao decimo tercio. Escritura falsa he qualquer escriptura em que por malicia, ou ignorancia culpauel poz o que a fez alguma falsidade, que pertença à substancia da materia que nella se trata, como he, o que nam tem officio de escriuam, fazer algum instrumento, procuraçam, ou carta de venda, ou doaçam, ou cousa semelhante, em que diga ser feita por tabaliaõ, ou escriuaõ. Item meter na dita escriptura alguma clausula substancial, falsa, como se o escriuaõ mentirosamente dissesse, que o testador deixa tal legado a foam, ou nomea foam por seu herdeiro, ou testamenteiro; ou na carta de venda posesse, que o

vendedor não recebera o dinheiro, tendoo recebido, ou às auências. Vzar della entendemos de tal modo, que appresente a tal escriptura em juizo, ou em parte, aonde possa fazer dano, ou injuria a terceiro, ainda que nam chegue a lho fazer. Vzar de escriptura falsificada, he apresentar em juizo, ou fora delle (onde possa fazer o dito dano, ou injuria) algua escriptura, em a qual, por malicia, ou ignorancia, graueamente culpauel, se mudou algua palaura, ou letra, ou ponto, com a qual mudança ficou notauelmente differente sentido, do que pretendia, o que sincera, & verdadei-

ramente fez, ou mandou fazer a tal escriptura; com tanto, que a mudança do tal sentido fosse em cousa substancial; & deuese aduirtir, que se a dita escriptura, forem letras Apostolicas, como Bulla, rescripto, &c pello tal peccado se encorre em excommunham mayor da Bulla da Cea do Senhor, reseruada ao Summo Pontifice: mas sendo o peccado secreto, pode o proprio Bispo absolver delle, & da dita censura.

Sexta clausl.

*Bullae Cae-
noe.*

*Trid.sess.24
c.6. de refor.*

Quanto ao decimo quarto. Posto que alguns Doutores chamem matrimonio clandestino, quando se celebra em tempo prohibido, ou antes de legitima idade, ou contra a promessa de desposorios, que a outra mulher, ou homem tinha feita a algu dos contrahentes, ou se consuma antes das benções nupciaes; com tudo nesta reseruação só comprehendemos duas sortes de matrimonio landestino. A 1. he, quando se celebra sem Parocho, ou sem testemunhas, & em tal caso o tal matrimonio fica totalmente inualido. A 2. he o que se celebra sem pregoens corridos, sem hauer primeiro licença, porque só a estes dous modos de casar chamão cõummente os Doutores matrimonio clandestino.

Trid. sess.24

c.1 de ref.mat.

Quanto ao decimo quinto. Nam comprehendemos aqui as cousas que se achaõ em tal lugar, & circunstances, que prudemente se possa julgar, que nam tem dono, ou porque nunca o tiueram, como são ouro, & outros metais, & minas, pedras preciosas, ou porque seu dono as largou de todo, & se tem pro derelictis, como são thesouros, &c. nem as que depois de achadas, & feita sufficiente diligencia para saber do dono, pello nam saber se empregaõ, &

applicação em obras pias, como Missas, esmolas, pobres, Cõfrarias, ou outras semelhantes, pello bem daquelles aquem pertecem as tais cousas, pois conforme a commum sentença dos Doutores, a tal applicaçam do alheo he licita, nem depois, ainda que apareça o dono, se lhe deue restituicam

algua. Nem tambem cõprehendemos nesta reseruaçam o gado, ou qualquer outro animal alheo, que outrem achar, a que a Ordenaçãõ deste Reyno chama cousas do vento, ou de inuento, senaõ em caso, que o que achou o tal gado, ou animal, nam guardou o que nesta materia dispoem a Ordenaçãõ, mas a retem contra consciencia: porque entam o confessor o obrigará a entregar o tal animal ao Rendeiro do vento. Na restituicãõ das mais cousas de dono incerto, que ao tempo da confissãõ retem o penitente, ou as gastou em obras nam pias, ou sem fazer primeiro a deuida diligencia pera saber o dono, cae a reserua desta Constituiçãõ, & se guardará o que despoem a Constituiçãõ 1o. precedentes §.6. em que se declara a ordem, que nella se deue ter.

*lib.3. tit.
76. in anti-
q.& in non
tit. 94. §4.*

Quanto ao 16. Em caso, que o que deue a dita quantia de dizimo o não possa ao presente pagar, por não ter por onde, nam se lhe pode, nem deue negar absoluiçãõ, com tanto que o confessor tenha sufficiente rezaõ, ou indicios pera crer que o taql penitente lhe fala verdade; nem também se deue negar absoluiçãõ ao que, ainda que peccou em reter a dita quantia de dizimo por algu tempo, com tudo a pagou à Igreja, ou pessoa aquem se deuia antes de se confessar.

E pera que os Parochos de nosso Bispado sem perigo de suas consciencias, & cõ mayor facilidade, possam remediar as de seus fregueses, por esta Constituiçãõ lhes damos poder pera os absolver de todos os mais peccados, que ou por direito, ou por qualquer cstume sejaõ reseruados aos Bispos, senam ouuer nelles censura, ou reseruação ao Summo Pontifice, exceptuando sempre os casos, q nesta Constituiçãõ reseruamos a nós.

*Glos.c. 2 de
poen.& rem.
in 6.*

E declaramos mais, q no artigo da morte, ou moral perigo della, em caso que, nam seja facil recorrer, aquem o peccado, ou censura he reseruado, pode o proprio Parocho, & qualquer, que tenha jurisdicção pera absolver de

*16 Trid. sess.
14. cap.7*

peccados mortais, & em sua ausencia, qualquer confessor approuado, & nam hauendo, qualquer Sacerdote, absoluer de todos os peccados, & censuras, ainda q sejam reseruados ao Summo Pontifice, se sorte que não lhe fique obrigação de se apresentar depois ao superior, aquem estão reseruados, tirando, se tiuer excommunhaõ reseruada ao Papa, ou a outro Prelado; Porqem tal caso, melhorando o penitente absoluto, fica com obrigação de se apresentar ao Papa, ou aquem for reseruada a tal cesura; & não o fazendo, tendo nisso culpauel, torna a enconter, ipso facto em excommunhão mayor

do mesmo modo reseruada, em caso que fosse absolto no tal perigo, ou artigo da morte por pessoa, que não tiuesse especial jurisdiçaõ, ou preuilegio (senam o geral, que dà a todos o Concilio Trid.) como seria por cirtude da cruzada, ou priuilegio dos Religiosos Mendicantes.

*ca. eos de
sent. exco
munic. 6.*

E achando o confessor o penitente aom algum peccado reseruado, ou censura, lhe perguntará, se tem preuilegio, Bulla, ou prouiaçaõ, pera delle o absoluer, & tendoa aduirta primeiro, se he necessario fazer o penitente alguma satisfação, & não o absoluerà, sem primeiro satisfazer, podendo, como fica dito na cOnstituição septima deste titulo: E não tendo preuilegio, nem Bulla, nem licença o não absoluerà, sonpena de excommunhaõ, & de ser

grauemente castigado a arbitrio de nosso Vigayro geral; & o remeterà a nòs, ou aquem a reseruaçam pertencer, excepto se for mulher, porque entam por sua via nos mandará pedir licença pera a absoluer, o que farà com segredo, & em forma, que senam possa vir em conhecimento do penitente, & dizendo o

Vig. Geral.

penitente, que leua licença nossa, posto que não seja por escrito, lhe deue o confessor dar credito, & absoluelo.

Vltimamente aduirtimos, que os que tiuerem poder nosso pera absolver dos casos reseruados, a não tem pera subdelegar a outrem, se expressamente se não declarar na licença que lhe dermos.

Fonte: C.S. do Bispado de Viseu - 1684.

Rostos de Constituições
Sinodais Portuguesas Impressas



Constituições Sinodais do Bispado de Miranda (ord. D. Julião de Alva), Lisboa, Francisco Correa, 1565 [rosto].

Ord. de Frei Marcos de Lisboa

CONSTITUIÇÕES SYNODAES DO

BISPADO DO PORTO,
Ordenadas pelo muyto Illustre & Reuerendissimo Senhor Dom frey
Marcos de Lisboa Bispo do dito Bispado. &c.

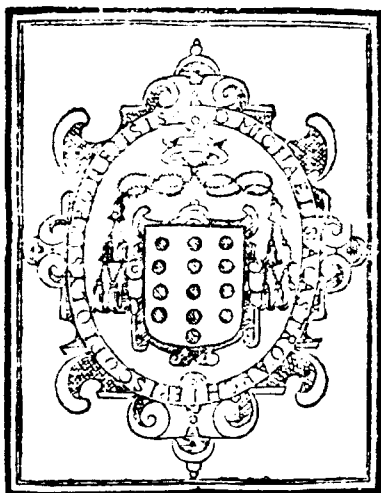


Impressas em a cidade de Coimbra, por Antonio de Mariz impressor da Vniuersidade,
com licença & approuação do Concelho geral da sancta Inquisição. Anno de 1585.
Agora nouamente acrescentadas com o Estylo da luita, & impressas á custa
de Gualdo Mendez lureiro de sua Illustrissima Senhoria.
Taxadas em papel a

Constituições Sinodais do Bispado do Porto (ord. D. Frei Marcos de Lisboa), Coimbra, António de Mariz, 1585 [rosto], com o extraordinário braço de um dos mais importantes bispos portugueses do Renascimento, ilustrando a sua vocação pelo evangelista S. Marcos e a sua condição de frade menor observante.

¶ CONSTITVICOES DO ARCEBISPADO DE LISBOA

así as antigas como as extrauagantes primeiras &
segundas. Agora nouamente impressas
por mandado do Illustrissimo & Re
uerendissimo senhor dō Migel
de Castro Arcebispo
de Lisboa.



Com licença da mesa geral do santo officio
& ordinario.

Impressas em Lisboa por Belchior Rodrigues impressor
anno de 1588.

Vende-se na rua nova em casa de Ioam Lopez liureiro do
Senhor Arcebispo.

Esta taxado em papel a presente reis

[Handwritten signatures and text, likely a library or collection stamp, including the name 'BIBLIOTHECA' and 'MUSEO']

Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, seguidas das primeiras e segundas Extravagantes (ord. D. Miguel de Castro), Lisboa, Belchior Rodrigues, 1588 [rosto]; somando-se às titulações normais a “licença da mesa geral do santo officio e ordinário”.

CONSTITUIÇÕES
SINODAES DO BISPADO
DE COIMBRA.

*Feitas & ordenadas em Synodo pelo Ill^{mo} D. Afonso de Castel
Branco D. p. de Coimbra conde de Arganem do Concelho deley. 1591*

*E por elle mandado Impressas em Coimbra por Thome
de Alentejo Impressor da Universidade
ANNO 1591*

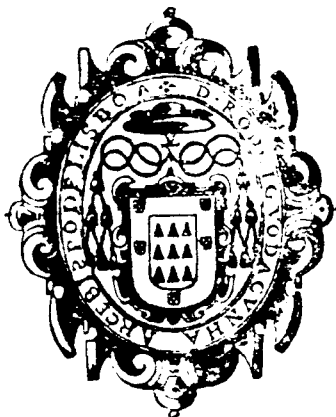
Constituições Sinodais do Bispado de Coimbra (ord. D. Afonso de Castelo Branco),
Coimbra, António de Mariz, 1591 [rosto].

CONSTITVICOES SYNODAES DO ARCEBISPADO DE LISBOA.

NOVAMENTE FEITAS NO SYNODO DIOCESANO,
que celebrou na Se Metropolitana de Lisboa o Illustrissimo, &
Reuerendissimo Senhor D. Rodrigo da Cunha Arcebispo da
metma cidade, do Conselho d Estado de S. Magestade,
em os 30. dias de Mayo do anno de 1640.

CONCORDADAS COM O SAGRADO
*Concilio Tridentino, & com o Direito Canonico, & com as Confis-
tuições antigas, & Extravagantes primeiras, & segundas
deste Arcebispado.*

Anno



1656

ACABADAS DE IMPRIMIR, E PVBLICADAS POR
mandado dos muito Reuerendos Senhores Deão, & Cabido da sancta
Sede Lisboa, Sede vacante, no anno de 1656.

EM LISBOA.
*Com todas as licenças necessarias. Na Officina de Paulo Craesbeeck
Taxado em duzentos reis em papel.*

Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, (ord. D. Rodrigo da Cunha), Lisboa, Paulo Craesbeeck, 1656 [rosto]. No rosto destas constituições, saídas de um Sínodo realizado em 1640 sob a direcção daquele arcebispo, destaque-se quer a titulação episcopal (“arcebispo”; “do Conselho de Sua Magestades”), quer a vinculação tridentina (“concordadas com o sagrado Concilio Tidentino”). É interessante observar que esta edição é feita pelo Deão e Cabido, “Sede vacante”.



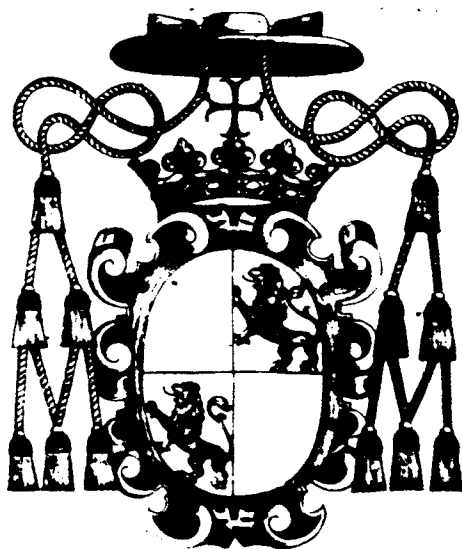
Constituições Sinodais do Bispado de Elvas, (ord. D. Sebastião de Matos de Noronha), Lisboa, Lourenço Craesbeeck, 1663 [rosto]; oferecendo uma representação realista do bispo D. Sebastião de Matos de Noronha, enquadrado pelos medalhões dos quatro anteriores bispos de Elvas.

CONSTITVICOENS
SYNODAES
DO BISPADO DE LAMEGO,

Feitas pello Illustrissimo, & Reverendissimo Senhor
D. MIGUEL DE PORTVGAL.
PVBLICADAS, E ACEITAS NO SYNODO,
que o dito Senhor celebrou em o anno de 1639.

E agora impressas

Por mandado do Illustrissimo, & Reverendissimo Senhor
D. Fr. LVIS D A S Y L V A,
BISPO DO DITO BISPADO DE LAMEGO,
do Conselho de S. Alteza, &c.



EM LISBOA.
Na Officina de **MIGUEL DESLANDES.**

M. D C. L X X X I I I.
Com todas as licenças necessarias.

Constituições Sinodais do Bispado de Lamego, (ord. D. Frei Luis da Silva), Lisboa, Miguel Deslandes, 1683 [rosto].

CONSTITVICOES
SYNODALES

DO

BISPADO DE VISEU.

FEITAS, E ORDENADAS

PELLO ILLUSTRISSIMO SENHOR

DOM IOAM MANOEL

BISPO QUE FOY DO DITO BISPADO,

E

HOA DE NOVO ACRESCENTADAS, DECLARADAS,

& confirmadas

PELLO ILLUSTRISSIMO SENHOR

DOM IOAM DE MELLO

BISPO DO MESMO BISPADO, DO

Conselho de Sua Magestade, em Syno-

do que celebrou em 7. de Sep-

tembro de 1681.

EM COIMBRA

Com todas as licenças necesarias

Na Officina de JOSE PII FERREIRA Impressor
da Vniuersidade: Anno 1684.

Constituições Sinodais do Bispado de Viseu, (ord. D. João Manuel e acrescentadas por D. João de Melo), Coimbra, José Ferreira, 1684 [rosto].



Constituições Sinodais do Bispado de Porto, (ord. D. João de Sousa), Coimbra, Bernardo dos Santos, 1690 [rosto]; um Cristo em oração é enquadrado pelas alegorias da Justiça e da Paz, enquanto as referenciais figuras apostólicas de S. Pedro e S. Paulo guardam o brasão episcopal de D. João de Sousa.



Constituições Sinodais do Arcebispado de Braga, (ord. D. João de Sousa), Lisboa, Oficina de Miguel Deslandes, 1697. Rosto oferecendo um interessante retábulo estampado em forma de fachada clássica, somando às alegorias da Fé e da Caridade as figuras tutelares do pontífice João XXI e do cardeal-rei D. Henrique, que, juntamente com o apóstolo S. Tiago e do primeiro bispo bracarense, S. Pedro, organizam um discurso emblemático que assenta nas duas personalidades maiores da igreja bracarense do Renascimento: o cardeal D. Jorge da Costa e D. Frei Bartolomeu dos Mártires.

CONSTITUIÇOENS
PRIMEYRAS
DO
ARCEBISPADO DA BAHIA

Lejias, & ordenadas

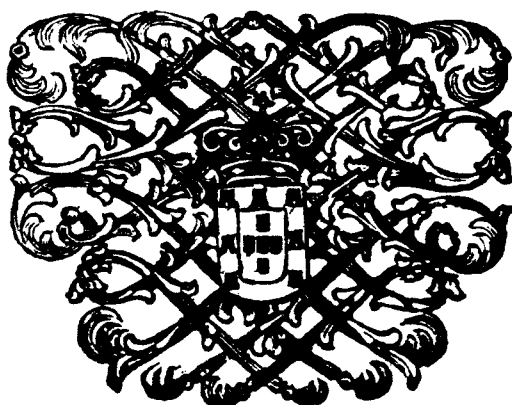
PELO ILLUSTRISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR

SEBASTIAÕ MONTEYRO
DA VIDE,

Arcebispo do dito Arcebispado, & do Conselho
de Sua Magestade,

PROPOSTAS, E ACEYTAS

EM O SYNODO DIECESANO, QUE O DITO SENHOR
celebrou em 12. de Junho do anno de 1707.



COIMBRA,

NO REAL COLLEGIO DAS ARTES da Comp. de JESUS,
M. DCCXX.

Com todas as licenças necessarias.

CONSTITUIÇÕES
SYNODAES
DO ARCEBISPADO
DE LISBOA,

ESTABELECIDAS NO SYNODO DIOCESANO,
que celebrou na Sé Metropolitana de Lisboa o Illustrissimo, e Reve-
rendissimo Senhor D. Rodrigo da Cunha Arcebispo da mesma Ci-
dade, do Conselho de Estado de S. Magestade, em os 30.
dias de Mayo do anno de 1640;

ORDENADAS COMO SACRADO CONCILIO TRIDENTINO,
e com o Direito Canonico, e com as Constituições antigas, e Extravagan-
tes primeiras, e segundas deste Arcebispado,

Accrescentadas nesta segunda impressão com hum copioso Repertorio;

E DEDICADAS

A IMPERATRIZ DOS ANJOS,
MARIA SANTISSIMA,
COM O ESPECIOSO, E AMAVEL TITULO DA
MADRE DE DEOS,
POR MÃOS DE HUM PAROCHO SEU DEVOTO.



LISBOA ORIENTAL,
NA OFFICINA DE FILIPPE DE SOUSA VILLELA.

M. DCC. XXXVII.

Com todas as licenças necessarias.

Constituições Sinodais do Bispado de Lisboa, (ord. D. Rodrigo da Cunha), Lisboa, Filipe de Sousa Vilela, 1737 [rosto]. Trata-se de uma “segunda impressão” das de 1656, com a curiosidade de esta ser dedicada à “Imperatriz dos Anjos, Maria Santissima, com especioso e amável título da madre de Deus, por mãos de um pároco de seu devoto”.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

1 - Fontes

Biblioteca Pública Municipal do Porto

BPMP:

Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, Lisboa, German Galhard francês, 1537.

(Aprovadas no Sínodo de 25 de Agosto de 1536, sendo Arcebispo D. Afonso, “Cardeal e Infante de Portugal”).

Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, Lisboa, Oficina de Belchior Rodrigues, 1588.

(Aprovadas no Sínodo de 25 de Agosto de 1536, mas novamente impressas em 1588, por ordem do Arcebispo D. Miguel de Castro.) [Em anexos, as “Constituições Extravagantes primeiras” (aprovadas, depois de adaptadas ao Concílio de Trento, no Sínodo de 1565, sendo Arcebispo o Cardeal D. Henrique) e “Constituições Extravagantes segundas” (aprovadas no Sínodo de 1578, convocado e presidido pelo mesmo Arcebispo)].

Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, Lisboa, Oficina de Paulo Craesbeck, 1656.

(Aprovadas no Sínodo de 30 de Maio de 1640, sendo Arcebispo D. Rodrigo da Cunha -“concordadas com o Sagrado Concílio Tridentino e com o Direito Canónico e as Constituições antigas, e Extravagantes primeiras e segundas do Arcebispado”-, impressas em 1656, “sede vacante”).

Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, Lisboa, Oficina de Filipe Sousa Viela, 1737.

(São as Constituições anteriores, mas “acrescentadas nesta segunda impressão com um copioso Repertório”, de João Serrão - primeiramente impresso à parte, em 1664).

Constituições Sinodais do Bispado do Porto, Porto, Vasco Dias Tanquo de Frexenal, 1441.

(Aprovadas no Sínodo de 2 de Outubro de 1540, sendo Bispo D.Baltasar Limpo. Em nota manuscrita na contracapa do volume, vem o seguinte: “antes destas Constituições houvera outras feitas por D.Diogo de Sousa em 24 de Agosto de 1496; existe uma cópia no Gabinete de Manuscritos desta Real Biblioteca, nº814, escrita por própria letra do Bispo D.João de Magalhães e Avelar”.

Acompanhadas de umas Constituições Sinodais do Arcebispado de Braga, com a seguinte nota manuscrita: “São as primeiras Constituições de Braga (1512? Salamanca?), estas Constituições são talvez tão raras, ou mais, que as do Porto de 1496. Não consta da existência doutro exemplar em parte alguma”).

Constituições Sinodais do Bispado do Porto, Coimbra, António de Mariz, impressor da Universidade. 1585.

(Aprovadas no Sínodo de 3 de Fevereiro de 1585, sendo Bispo do Porto D. Fr. Marcos de Lisboa. Em nota manuscrita na contracapa, diz-se: “são as segundas Constituições do Porto impressas”).

Constituições Sinodais do Bispado do Porto, Coimbra, António de Mariz, impressor da Universidade, 1585.

(São as Constituições anteriores, mas acompanhadas de um “Estilo dos Oficiais de Justiça” e de um índice alfabético.

Constituições Sinodais do Bispado do Porto, Coimbra, Real Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1735.

(Aprovadas no Sínodo de 18 de Maio de 1687, sendo Bispo do Porto D.João de Sousa. É uma 2ª “edição”, acompanhada - para além do que vem na primeira - com um “protesto” - assinado por Oliveyra,- um “privilégio” -do Rei, “por tempo de 10 anos”, - as licenças do Santo Ofício para esta nova impressão - “que está conforme o original” - e o Regimento do Auditório Eclesiástico e dos Offícios de Justiça do Bispado do Porto).

Constituições Sinodais do Bispado do Porto, Coimbra, Bernardo dos Santos, 1690.

(É a primeira “edição” das Constituições anteriores).

Constituições Sinodais do Arcebispado de Braga, Lisboa, German Galhard francês, 1538.

(Aprovadas no Sínodo de 10 de Setembro de 1537, sendo Arcebispo de Braga o “mui alto e muito excelente príncipe o senhor Infante Dom Henrique”. Semelhantes no tipo de letra, disposição gráfica, estrutura e até no texto, às de Lisboa - 1537, impressas em 1588 (ver X’-6-2). Em nota manuscrita na contracapa, diz-se: “são as segundas de Braga”).

Constituições Sinodais do Arcebispado de Braga, Lisboa, Oficina de Miguel Deslandes, 1697.

(Aprovadas no Sínodo de 1639, sendo Arcebispo de Braga D.Sebastião de Matos Noronha, estiveram preparadas -“com as licenças para se darem a estampa”- para ser impressas por D.Luís de Sousa, mas só o foram em 1697 por ordem de D.João de Sousa).

Constituições Sinodais do Bispado do Algarve, Évora, impressão da Universidade, 1674.

(Aprovadas no Sínodo de 2 de Janeiro de 1673, sendo Bispo de Faro D.Francisco Barreto - porque as que antes havia “foram feitas pelo senhor Bispo D.João de Melo no Sínodo que celebrou em 14 de Janeiro de 1554, estando ainda a Sé Catedral na cidade de Silves, nove anos antes de se acabar e publicar o Sagrado Concílio Tridentino” - Prólogo).

Constituições Sinodais do Arcebispado da Baía, Coimbra, Real Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1719.

(São as “Constituições primeiras do Arcebispado da Baía feitas e ordenadas” por D.Sebastião Monteiro de Vide, 5º Arcebispo da Baía, no Sínodo celebrado em 12 de Junho de 1707. Antes, este Arcebispado governava-se pelas Constituições do Arcebispado de Lisboa, de que a Baía havia sido sufragânea.

Constituições Sinodais do Arcebispado da Baía, Coimbra, Real Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1720.

(É uma segunda “edição” das anteriores).

Constituições Sinodais do Bispado de Coimbra, Coimbra, António de Mariz, impressor da Universidade, 1591.

(Aprovadas no Sínodo de 28 de Novembro de 1591, sendo Bispo de Coimbra - e “Conde de Arganil” - D. Afonso de Castelo Branco).

Constituições Sinodais do Bispado de Coimbra, Coimbra, Real Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1730.

(É uma nova impressão das anteriores, com um novo índice - alfabético).

Primeiras Constituições Sinodais do Bispado d’Elvas, Lisboa, Lourenço Craesbeeck, impressor do Rei, 1663.

(São “as primeiras Constituições Sinodais do Bispado de Elvas”, aprovadas no Sínodo de 8 de Maio de 1633, sendo Bispo D.Sebastião de Matos de Noronha.

Antes, o Bispado, desde a sua criação em 1572, governava-se pelas Constituições do Arcebispado de Évora, conforme decisão do primeiro Sínodo diocesano).

Constituições Sinodais do Arcebispado de Évora, Madrid, Imprensa Real, 1622. (Aprovadas no Sínodo de 11 de Fevereiro de 1565 sendo Arcebispo de Évora D.José de Melo. esta impressão - não se sabe de outra anterior - é acompanhada de Declarações explicativas do texto original, aprovadas umas no Sínodo de 1567, outras no Sínodo de 1569).

Constituições Sinodais do Arcebispado de Évora, Évora, Oficina da Universidade, 1753.

(É uma segunda “edição” das anteriores acompanhadas de um regimento do Auditório Eclesiástico, mandado imprimir inicialmente à parte, em 1698, pelo Arcebispo D. Teotónio de Bragança).

Constituições Sinodais do Bispado do Funchal, Lisboa, António Ribeiro impressor, 1585.

(Aprovadas no Sínodo de 18 de Outubro de 1578, sendo Bispo D. Jerónimo Barreto).

Constituições Sinodais do Bispado do Funchal, Lisboa, Pedro Craesbeeck, 1601.

(Nova impressão das anteriores, acompanhadas das Extravagantes, feitas e aprovadas no Sínodo de 29 de Junho de 1597, sendo Bispo do Funchal, D.Luís de Figueiredo Lemos).

Constituições Sinodais do Arcebispado de Goa, Lisboa, Impressão Regia, 1810. (Não trazem a data da sua feitura e aprovação. O Arcebispo - Metropolita de Goa e Primaz da Índia Oriental - D.Frei Manuel de Santa Catarina - dos Carmelitas Descalsos,- diz apenas em nota introdutória: “Atentamos que tendo o

Excelentíssimo e Reverendíssimo Senhor D. António Taveira de Neiva Brum, nosso prodecessor, ordenado e composto as presentes Constituições na conformidade do Decreto III do 5º Concílio Goano com aprovação do Reverendíssimo Cabido da nossa Sé Primacial, as mandou para Lisboa a fim de se imprimirem; e tendo-se perdido, tivemos a felicidade de descobrir em Goa o seu original; e depois de examinado e corrigido por Nós, foi aprovado pelos Excelentísimos e Reverendíssimos Arcebispo de Cranganor, D. José Cariate, e Bispo de Cochim, D. Frei José de Soledade, estando em Goa”. Efectivamente, no 5º Concílio Goanense -realizado em 1606 - como se diz no Prólogo das Constituições, havia-se reconhecido a necessidade de reformar as primeiras Constituições da Província - “há perto de 40 anos que são feitas”- aprovadas no 1º Concílio Provincial).

Constituições Sinodais do Bispado da Guarda, Lisboa, Pedro Craesbeeck, impressor do Rei, 1621.

(“Havendo o Senhor Bispo D. Pedro de Meneses, no Sínodo que celebrou em 12 de Maio de 1500, ordenado Constituições por que até agora este Bispado se governou (...) e por serem tão antigas estavam muito derogadas pelo não uso e decretos do Sagrado Concílio Tridentino que depois delas se celebrou (...) Achámos que entrando a governar esta Igreja o Senhor Bispo D. Nuno de Noronha (...) celebrou Sínodo Diocesano em 21 de Setembro de 1597 e ordenou novas Constituições que por sua antecipada morte se não puderam promulgar: e sucedendo-lhe neste bispado o Senhor D. Afonso Furtado de Mendonça, Arcebispo que agora é de Braga, (...) fez de novo estas Constituições e convocando Sínodo Diocesano para 29 de Junho de 1614 (...) foram nele aprovadas e aceitadas (...) para se imprimirem, o que não deixou feito por sua translação deste Bispado ao de Coimbra. E vendo Nós a grande necessidade (...) as mandamos imprimir e publicar” - Prólogo, 20 de Novembro de 1621).

Constituições Sinodais do Bispado da Guarda, Lisboa, Miguel Deslandes, 1686.
(Nova impressão das anteriores, sendo Bispo D.Frei Luís da Silva. Trazem a mais, um “Repertório” - índice alfabético).

Constituições Sinodais do Bispado de Lamego, Coimbra, João de Barreira, 1563.

(Aprovadas no Sínodo de 8 de Setembro de 1561, sendo Bispo de Lamego D.Manuel de Noronha. Após o texto, trazem em anexos, os Cânones Penitenciais, os Casos Reservados ao Papa, um resumo da Bula da Ceia do Senhor e o Ritual da Celebração da Missa).

Constituições Sinodais do Bispado de Lamego, Lisboa, Oficina de Miguel Deslandes, 1683.

(Aprovadas no Sínodo de 1639, sendo Bispo D.Miguel de Portugal, mas somente impressas 44 anos depois por D.Frei Luís da Silva).

Constituições Sinodais do Bispado de Leiria, Coimbra, Manuel de Araújo, impressor do Rei, 1601.

(Aprovadas no Sínodo de 25 de Março de 1598, sendo Bispo de Leiria D.Pedro de Castilho).

Constituições Sinodais do Bispado de Miranda, Lisboa, em casa de Francisco Correia, impressor do Rei, 1565.

(São as primeiras Constituições de Miranda - que antes se governava pelas da Igreja Metropolitana,- aprovadas no Sínodo de 11 de Novembro de 1563, sendo Bispo - o terceiro - D.Julião de Alva. “E porque depois de ser feito o dito Sínodo em que as Constituições se fizeram, se confirmou e publicou o Santo Concílio Tridentino, em que se provêem muitas coisas mui necessárias para reformação e bom regimento da igreja Universal, nos pareceu acrescentar às ditas Constituições algumas determinações do dito Santo Concílio, que nos pareceu necessário serem

de todos sabidas, sem tirar, mudar, nem acrescentar nenhuma outra coisa de substancial que no dito Sínodo se acrescentou” - Prólogo. Efectivamente, no final de várias Constituições, traz transcrições, em Latim, de textos dos Concílios Tridentinos e Lateranense).

Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre, Portalegre, por Jorge Roiz, impressor, 1632.

(Aprovadas no Sínodo de 5 de Junho de 1622, sendo Bispo D.Frei Lopo de Sequeira Pereira. Na prática, foram as primeiras Constituições do Bispado de Portalegre, “porque as que com seu santo zelo ordenou o Senhor Bispo D.Frei Amador Arrais posto que fossem muito acomodadas àqueles tempos, como se não imprimiram, não se acudiu com elas à falta que o Bispado padecia” - Provisão Pastoral introdutória).

Constituições Sinodais do Bispado de Viseu, Coimbra, por Nicolau Carvalho, impressor da Universidade, 1617.

(Aprovadas no Sínodo de 13 de Abril de 1614, sendo Bispo D.João Manuel).

Constituições Sinodais do Bispado de Viseu, Coimbra, Oficina de Jose Ferreira, impressor da Universidade, 1684.

(São as Constituições anteriores “acrescentadas e declaradas e confirmadas” por D.João de Melo, no Sínodo que celebrou em 7 de Outubro de 1681. O texto em si contém pequenas alterações, mas só uma ou outra mais significativa, como é o caso, principalmente, das “declarações” de cada um dos Pecados Reservados, que, no DOC. Nº4, juntamos. A seguir ao texto das Constituições e antes do regimento do Auditório Eclesiástico do Bispado - que já antes também fora aprovado e publicado, - inseriram nesta “impressão” um conjunto de “Máximas” [que aqui incluimos, para serem lidas aos fiéis] e um Índice Alfabético).

Constituições Sinodais do Bispado de Viseu, Lisboa, na Regia Oficina Silviana, 1749.

(São um conjunto de 29 pequenas Constituições ao longo de escassas 70 páginas, que constituem “Declarações” ou aplicações concretas das Constituições em vigor desde 1617. Treze Constituições foram aprovadas no Sínodo de 26, 27 e 28 de Setembro de 1745; e dezasseis, no Sínodo de 15, 16 e 17 de Setembro de 1748. Era Bispo D.Júlio Francisco de Oliveira).

Sinodicum Hispanum, II Portugal, edição dirigida por António García y García, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, de la Editorial Católica, S.A., 1982.

2 - Bibliografia

- ALMEIDA, Ângela Mendes de - *O Gosto do Pecado, Casamento e Sexualidade nos Manuais de Confessores dos séc. XVI e XVII*, Lisboa, Editora Rocco L^{da}, 1994.
- ALMEIDA, Fortunato de - *História da Igreja em Portugal*, Porto, Livraria Civilização, 1968, vol. II, II e IV.
- ANSELMO, António Joaquim – *Bibliografia das Obras Impressas em Portugal no Século XVI*, Lisboa, Ed. da Biblioteca Nacional, 1977.
- ARIÈS, Philippe e DUBY, Georges (Dir) - *História da Vida Privada*, vol. 2 e 3, Porto Edições Afrontamento, 1990.
- AUBERT, Jean-Maria - *Manual de Moral Católica*, Lisboa, Edições Paulistas, 1991.
- AZEVEDO, Carlos A. Moreira, AZEVEDO, Ana Gonçalves de – *Metodologia Científica: Contributos Práticos para a Elaboração de Trabalhos Académicos*, 3^a edição, Porto, C. Azevedo, 1996.
- BECHTEL, Guy - *A Carne, o Diabo e o Confessor*, Lisboa, Publicações Dom Quixote, 1999.
- CASTRO, P. José de - *Portugal no Concílio de Trento*, Vol. I e II, Lisboa, União Gráfica, 1944.
- COSTA, Avelino de Jesus da - *Constituições Diocesanas Portuguesas - Séc. XIV e XV: Introdução, Edição Crítica e Glossário*, Braga, 1969.

CONSTITUIÇÕES DO BISPADO DE BRAGANÇA E MIRANDA, Braga, Oficinas Gráfica
“Pax”, 1946.

DELUMEAU, Jean - *Le Peché et la Peur, la Culpabilisation en Occident, XIII^{ème} - XVIII^{ème}
Siècles*, Paris, Fayard, 1983.

DELUMEAU, Jean - *Le Peur en Occident, XVI^{ème} - XVII^{ème} Siècles*, Paris, Fayard, 1989.

DELUMEAU, Jean - *Le Catholicisme entre Luther et Voltaire*, Paris, P.U.F, 1992.

DIAS, José Sebastião - *Correntes do Sentimento Religioso em Portugal*, Instituto de Estudos
Filosóficos, Universidade de Coimbra, 1960, vol. I e II.

DUCHÉ, Jean - *História do Mundo*, Lisboa, Editorial Estúdios Cor, 1965.

FEBVRE, Lucien - *O Problema da Descrença no Século XVI*, Lisboa, Editorial Início, 1970.

FREUD, S. - *Malaise dans la Civilisation*, Paris, P.U.F., 1973.

GIGANTE, José António Martins - *Instituições de Direito Canónico, vol. I - Das Normas
Gerais e Pessoas*, 3^aed., Braga, 1955.

GOFF, Jacques Le et alii (Dir) - *A Nova História*, Coimbra, Almedina, 1990.

JUNG, C.G. - *L'Ame et la Vie*, Paris, Buchet-Chantel, 1963.

*Livros Impressos no Século XVI Existentes na Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de
Évora*, separata do “Boletim da Junta Distrital de Évora”, 1964.

LLORCA, S.J. Bernardino - *Manual de História Eclesiástica*, 4ª edição, Barcelona, Editorial Labor S.A., 1955.

LOZANO, José Jimenes et alii - *Pecado, Poder y Sociedad En la História*, Instituto de História de Salamanca, Universidade de Valladolid, 1992.

MARQUES, A. H. de Oliveira - *História de Portugal*, Vol. I e II, 8ª edição, Lisboa, Palás Editores, 1978.

MATOSO, José (Dir.) - *História de Portugal*, Vol. III e IV, Lisboa, Editorial Estampa, 1993.

MATOSO, José (Dir.) - *História de Portugal – O Antigo Regime* (coord. de HESPANHA, António Manuel), Lisboa, Editorial Estampa, 1992, vol. 4.

OLIVEIRA, P^e Miguel de - *História da Igreja*, 4ª edição, Lisboa, União Gráfica, 1959.

Os Reservados da Biblioteca Pública de Évora, Catálogo Methodico pelo Director da mesma Biblioteca, António Joaquim Lopes da Silva Júnior, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1905.

PEREIRA, Isaias da Rosa - *Constituições Sinodais de Viseu de 1699*, Coimbra, 1969.

RODRIGUES, Adriano Vasco - *História Geral da Civilização*, Vol. I e II, 7ª edição, Porto, Editora L^a, Porto, 1973.

SARAIVA, António José – *História da Cultura em Portugal*, Lisboa, Jornal do Foro, 1952, vol. II.

SERRÃO, Joel (Dir.) - *Dicionário da História de Portugal*, Porto, Livraria Figueirinhas, 1971.

SILVA, Inocêncio Francisco da - *Dicionário Bibliográfico Português*, Tomo II, Lisboa, Imprensa Nacional, 1859.

SÍNODOS DIOCESANOS BRACARENSES: Exposição Documental e Bibliográfica, org. Arquivo Distrital de Braga e Biblioteca Pública de Braga, Braga, Universidade do Minho, 1997, sep. Revista “Theologica”, 2ª Série, 32, 1997.

SOARES, Franquelim Neiva - *O Sinodo de 1713 e as Constituições Sinodais*, Braga, Universidade Católica Portuguesa - Faculdade de teologia, 1990 - Sep. Actas “Congresso Internacional sobre o IX Centenário da Dedicção da Sé de Braga, vol. II”, Braga, 1990.

SOARES, Franquelim Neiva - *História Breve dos Sinodos e Concílios da Arquidocese de Braga*, in: *Sínodos Diocesanos Bracarense: Exposição Documental e Bibliográfica* - Braga, Universidade do Minho, 1997, p.7 - 26.

SOARES, Franquelim Neiva - *Nossa Senhora nos Sinodos e Concílios Bracarense dos Séc. XV e XVI*, in: *Acção Católica - Braga*, v. 81, nº5 (Maio 1996), p. 586 - 593.

SOARES, Franquelim Neiva - *Aspectos da Vida Sócio-religiosa da Comarca de Moncorvo nos Últimos Séculos da Administração Bracarense: o Desmembramento desta Comarca da Diocese de Braga e a Renúncia do Arcebispado*, Bragança, 1982, Sep. “Brigantia, Revista de Custura”, vol. II, nº1, 1982.

SOUSA, Gonçalo de Vasconcelos e - *Metodologia de Investigação, Redacção e Apresentação de Trabalhos Científicos*, Porto, Livraria Civilização Editora, 1998.

SOUSA, Ivo Carneiro de - *A Rainha da Misericórdia na História da Espiritualidade em Portugal na Época do Renascimento*, Porto, 1992, 3vv.

Synodicon Hispanum, I Galicia, edição dirigida por António Garcia y Garcia, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, Editorial Católica, S.A., 1982.

VAINFAS, Ronaldo - Trópico dos Pecados, Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil, Rio de Janeiro, Editora Campus L^{da}, 1989.

VENTURA, António – *O Primeiro Livro Impresso em Portalegre – As Constituições Sinodais de 1632*, Portalegre, Assembleia Distrital de Portalegre, 1983.

ÍNDICE DE QUADROS

	Página
Sínodos Diocesanos após o C. T.	34
Constituições Sinodais Impressas até ao Séc. XIX	41
Constituições Sinodais na BPMP	46
Constituições Sinodais na BNL	47
Constituições Sinodais no IAN / TT	48
Constituições Sinodais na BPE	49
Constituições Sinodais na BGUC	50
Casos /Pecados Reservados em C. S. anteriores a 1563	55
Casos /Pecados Reservados em C. S. posteriores a 1563	56-60
Crimes /Pecados Públicos em C. S. anteriores a 1563	64
Crimes /Pecados Públicos em C. S. posteriores a 1563	65-70

ÍNDICE DE GRAVURAS

	Página
Rosto das C. S. de Miranda, 1565	158
Rosto das C. S. do Porto, 1585	159
Rosto das C. S. de Lisboa, 1588	160
Rosto das C. S. de Coimbra, 1591	161
Rosto das C. S. de Lisboa, 1656	162
Rosto das C. S. de Elvas, 1663	163
Rosto das C. S. de Lamego, 1683	164
Rosto das C. S. de Viseu, 1684	165
Rosto das C. S. do Porto, 1690	166
Rosto das C. S. de Braga, 1697	167
Rosto das C. S. da Baía, 1720	168
Rosto das C. S. de Lisboa, 1737	169

ÍNDICE GERAL

	Página
SUMÁRIO	4
ABREVIATURAS	6
PALAVRAS PRÉVIAS	7
I – INTRODUÇÃO	12
I . I A REFORMA E O CONCÍLIO DE TRENTO	15
I . II O PECADO – ASPECTOS DOUTRINÁRIOS	21
I . III OS TEXTOS ESTUDADOS	28
I . IV SÍNODOS DIOCESANOS PORTUGUESES ENTRE 1563 E 1761	31
II - O PECADO NAS CONSTITUIÇÕES SINODAIS PORTUGUESAS DA ÉPOCA MODERNA	35
II . I CONSTITUIÇÕES SINODAIS PORTUGUESAS DA ÉPOCA MODERNA IMPRESSAS: OS TEXTOS QUE SE CONHECEM	36
II . II O PECADO NAS CONSTITUIÇÕES SINODAIS: ORGANIZAÇÃO	51

III – O PECADO NAS CONSTITUIÇÕES SINODAIS PORTUGUESAS

DA ÉPOCA MODERNA - O ESPÍRITO 73

FEITIÇARIA E SUPERSTIÇÃO 74

SACRILÉGIO 77

BLASFÊMIA 78

SIMONIA 80

HERESIA 81

IV – O PECADO NAS CONSTITUIÇÕES SINODAIS PORTUGUESAS

DA ÉPOCA MODERNA - A CARNE 84

MANCEBIA 86

ADULTÉRIO 88

INCESTO 89

ESTUPRO, FORÇA E RAPTO 90

AJUNTAMENTO CARNAL COM FREIRA 91

ALCOVITARIA E ALCOUCE 92

PECADOS CONTRA A NATUREZA 93

V – O PECADO NAS CONSTITUIÇÕES SINODAIS PORTUGUESAS

DA ÉPOCA MODERNA - O MUNDO	97
PERJÚRIO	99
FALSÁRIOS	100
HOMICÍDIO	102
LIBELOS FAMOSOS	103
DESAFIOS	105

V.I. – O PECADO NAS CONSTITUIÇÕES SINODAIS PORTUGUESAS

DA ÉPOCA MODERNA – UM OUTRO MUNDO: A USURA	106
TABOLAGEM	107
FURTO	109
USURA	110

VI – CONCLUSÃO

VII – APÊNDICE DOCUMENTAL

FONTES E BIBLIOGRAFIA

ÍNDICES

ÍNDICE DE QUADROS	184
ÍNDICE DE GRAVURAS	185
ÍNDICE GERAL	186